

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2**  
**SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO**

|                       |                  |    |      |
|-----------------------|------------------|----|------|
| <u>PROJETO DE LEI</u> | 01 - 0597 / 2011 | DE | 2011 |
|-----------------------|------------------|----|------|

|                             |    |                  |    |            |
|-----------------------------|----|------------------|----|------------|
| <u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u> | PL | 01 - 0597 / 2011 | DE | 12/12/2011 |
|-----------------------------|----|------------------|----|------------|

|                    |          |              |
|--------------------|----------|--------------|
| <u>PROMOVENTE:</u> | VEREADOR | PAULO FRANGE |
|--------------------|----------|--------------|

|                     |                                                                                                                   |
|---------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <u>E M E N T A:</u> | DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO MANEJO ORIENTADO<br>DE VETORES E PRAGAS SINANTRÓPICAS, E DÁ OUTRAS<br>PROVIDÊNCIAS. |
|---------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|                                                                                                                          |  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| <p><b>Parecer da CCJLP aponta necessidade<br/>de Audiências Públicas</b></p> <p><b>AUDIÊNCIA PÚBLICA OBRIGATÓRIA</b></p> |  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|

Comissão URB / 16/05/12  
URB / 30/05/12

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

**USO EXCLUSIVO PARA PROTEÇÃO DE PROCESSO  
DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc. fls. 1  
Nº 01.597 de 11

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

LIDO HOJE 45º GV -  
AS COMISSÕES DE: 14 DEZ 2011  
Const. Just. e Leg. Particip.  
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.,  
Tur., Laz. e Gastronomia  
Transp. e Meio Amb.  
Saúde, Bem. Social, Trabalho e Mulher  
Finanças e Orçamento.

VEREADOR PAULO FRANGE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL  
01- 00597/2011

Dispõe sobre a implantação do manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas, e dá outras providências.

**GOULART**

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

**Art. 1º** - O serviço de manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas envolvendo a utilização de desinfestantes domissanitários de uso profissional somente poderá ser executado por empresas especializadas por manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas devidamente licenciadas junto as autoridade Competentes.

**Art. 2º** - A implantação do manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas compreende:

I - Medidas preventivas para boas práticas de fabricação/operação e os trabalhos de educação e treinamento, visando evitar infestações.

II - Medidas Corretivas que compreendem a implementação de barreiras físicas, mecânicas e/ou armadilhas, sendo que tais medidas podem ser complementadas pelo Manejo orientado Químico e/ou Biológico.

III - Manejo orientado Químico ou Biológico que visa eliminar os vetores e pragas sinantrópicas a partir da utilização de desinfestantes domissanitários de uso

CRP - SEP. 22 - 12/12/2011 - 10:47 - 001924 - 1/1

Matéria PL 597/2011. ELAINE GONCALVES GAVIOLI

... e, em conjunto(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob nº  
2 a 10 e folha de informação  
sob nº — 15.1.1.1.1.1.  
Ass: Ad

Adelina Cicone  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.400

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO****45º GV – VEREADOR PAULO FRANGE**

profissional (desinsetização e desratização). O manejo orientado químico, apesar da ênfase maior em ações preventivas, também está presente, embora seu papel seja de coadjuvante, complementar às orientações de limpeza e higiene.

IV - O manejo orientado de insetos xilófagos em imóveis deve ser realizado através dos seguintes processos:

a-) o manejo orientado de Cupins de Madeira Seca e de Brocas de Madeiras deve ser feito por injeção, pulverização ou pincelamento de solução inseticida à base de solventes orgânicos e, neste caso, o inseticida deve apresentar um efeito residual na madeira;

b-) para a realização do manejo orientado de Cupins de Solo, além do tratamento das madeiras que estão em contato direto com a alvenaria, há a necessidade do tratamento do solo e dos espaços internos na estrutura do imóvel que possam servir de abrigo ou como meio de locomoção, tais como: redes elétricas, hidráulica e telefonia, lajes rebaixadas, juntas de dilatação, forros de gesso, vãos de escadas, etc.

Parágrafo único - Os produtos usados para o tratamento de Cupim de Solo, Cupim de Madeira Seca ou Broca de Madeira devem ter registro no Ministério da Saúde com a discriminação da sua finalidade.

**Art. 3º** - O monitoramento consiste na realização de inspeções periódicas, visando observar o estado de higiene e limpeza do local, e na coleta das informações contidas nas armadilhas implantadas em pontos estratégicos, visando obter dados específicos sobre determinadas pragas infestantes, oportunidade em que também

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO****45º GV – VEREADOR PAULO FRANGE**

serão coletadas informações junto ao cliente através do responsável pelo programa, e fornecido as orientações de manejo ambiental a serem adotadas pelo contratante.

**Art. 4º** - Através das informações obtidas nas inspeções de monitoramento serão tomadas todas as decisões necessárias para a melhoria do processo de manejo orientado das pragas, havendo a possibilidade de advertência do cliente caso este não esteja cumprindo as regras básicas de higiene, limpeza e a adoção das medidas de manejo ambiental orientadas pelo contratado.

**Art. 5º** - O período de monitoramento será fixado em razão das especificidades do local onde o trabalho de manejo orientado for realizado, não podendo ultrapassar o limite máximo e improrrogável de 30 dias úteis.

**Art. 6º** - O manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas, com exceção dos cupins e das brocas de madeira, deverá ser realizado periodicamente, visando à melhoria da qualidade de vida através da diminuição dos riscos à saúde.

**Art. 7º** - Fica o Poder Executivo responsável por definir o órgão municipal competente, pela fiscalização dos estabelecimentos, imóveis e outros, a seguir indicados:

**I-) Indústria, Comércio e Transporte de Alimentos:**

a-) Os estabelecimentos referidos no inciso I são aqueles que fabricam, manipulam, comercializam, transportam ou armazenam gêneros alimentícios com ou sem consumação no local. Esses deverão, obrigatoriamente, realizar Manejo

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO****45º GV – VEREADOR PAULO FRANGE**

orientado de Pragas, conforme legislação sanitária vigente, com o objetivo de minimizar riscos à saúde pública;

b-) O Manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas pragas deverá ser realizado com atividades mínimas mensais de monitoramento e/ou intervenções, através de medidas preventivas, corretivas e curativas de modo a controlar a presença de insetos e/ou roedores.

II-) Shopping Centers, Mercados, Supermercados, Hipermercados e Centros Comerciais que possuam ou não fabricação ou venda de alimentos no local:

a-) Os estabelecimentos mencionados no inciso II deverão realizar o Manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas com atividades mínimas mensais de monitoramento e/ou intervenções, através de medidas preventivas, corretivas e curativas de modo a controlar a presença de insetos e/ou roedores.

III - ) Hotéis, Motéis, Pousadas e assemelhados:

a-) O Manejo orientado de Pragas, nos casos do inciso III, deverá ser realizado com atividades mínimas mensais de monitoramento e/ou intervenções, através de medidas preventivas, corretivas e curativas de modo a controlar a presença de insetos e/ou roedores.

IV-) Farmácias, Indústrias Farmacêuticas e de Cosméticos:

a-) Os estabelecimentos referidos no inciso IV deverão realizar o Manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas com atividades mínimas mensais de

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO****45º GV – VEREADOR PAULO FRANGE**

monitoramento e/ou intervenções, através de medidas preventivas, corretivas e curativas de modo a controlar a presença de insetos e/ou roedores.

V-) Hospitais, Ambulatórios, Prontos-Socorros, Clínicas Médicas e Odontológicas:

a-) Os estabelecimentos referidos no inciso V deverão realizar o Manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas com atividades mínimas mensais de monitoramento e/ou intervenções, através de medidas preventivas, corretivas e curativas de modo a controlar a presença de insetos e/ou roedores.

b-) Os estabelecimentos referidos no inciso V que disponham de Centro de Controle de Infecção Hospitalar -CCIHs, deverão manter nesta unidade um técnico responsável pelo manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas.

VI-) Escolas, Faculdades, Universidades e quaisquer outros Estabelecimentos de Ensino:

a-) O manejo orientado de pragas, nos estabelecimentos referidos no inciso VI, deverá ser realizado em espaços de tempo inferiores a 90 (noventa) dias;

b-) Nos locais onde são servidos alimentos ou aqueles usados como refeitórios, devido ao maior risco de proliferação de vetores e pragas sinantrópicas dada à disponibilidade dos alimentos, deverá ser realizado o Manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas com periodicidade mínima mensal.

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO****45º GV – VEREADOR PAULO FRANGE**

VII-) Logradouros públicos, casas e construções abandonadas ou não, canteiros de obras, terrenos baldios, bens imóveis públicos de uso comum, de uso especial e dominical:

a-) Nas áreas referidas no inciso VII deverá ser realizado o manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas pelo menos uma vez ao ano; neste caso deve-se dar ênfase ao manejo orientado de ratos;

b-) Será de responsabilidade dos proprietários, que constarem como tal nos Cartórios de Registro de Imóveis, a realização do manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas nos terrenos baldios e nas casas abandonadas;

c-) Bens imóveis que integrarem espólio deverá ter sua fiscalização respondida pelos respectivos herdeiros;

d-) Em razão de contratos de locação, comodato oneroso ou não, bem como em razão de previsão contratual expressa, a responsabilidade do proprietário poderá ser transferida para uma terceira pessoa perfeitamente identificada;

e-) Quando os bens a serem desinfestados forem públicos, a pessoa jurídica de direito público interno competente deverá proceder à contratação da empresa controladora mediante prévio procedimento licitatório, na forma da lei;

f-) Os procedimentos licitatórios para a contratação das empresas controladoras deverão ser individualizados e diferenciados daqueles de limpeza, conservação e qualquer outro que não seja especificamente o do objeto desta lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**45º GV – VEREADOR PAULO FRANGE**

VIII-) Empresas exploradoras de transportes de cargas ou pessoas:

a-) As empresas identificadas no inciso VIII deverão realizar o Manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas com atividades mínimas mensais de monitoramento e/ou intervenções, através de medidas preventivas, corretivas e curativas de modo a controlar a presença de insetos e/ou roedores tanto na garagem quanto nos veículos usados para transportar mercadorias ou pessoas;

IX-) Imóveis usados como residências:

a-) Aonde deverá ser realizado o manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas pelo menos a cada vinte e quatro meses.

X-) Condomínios residenciais verticais ou horizontais:

a-) Nas áreas comuns dos imóveis mencionados no inciso X o manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas deverá ser realizado semestralmente;

b-) nas unidades autônomas inseridas nos condomínios o manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas deverá ocorrer a cada vinte e quatro meses.

Parágrafo primeiro - No caso específico dos moinhos, além do manejo orientado de pragas com periodicidade mínima mensal, o prédio deverá ser submetido à fumigação a cada três meses.

|                             |
|-----------------------------|
| Folha nº 08 do proc. fls. 9 |
| Nº 01-597 de 11             |

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar  
RF. 100.408



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**45º GV – VEREADOR PAULO FRANGE**

**Art. 8º** - O manejo orientado de vetores deverá ser executado de acordo com as determinações dos órgãos governamentais que tenham competência para estabelecer a necessidade do referido controle, seja sob a forma de medidas de ações preventivas ou de controle, em locais aonde existam riscos de epidemia.

Parágrafo único - Nos casos de epidemia previstos no caput, todos os munícipes deverão adotar o manejo orientado dos vetores em seus imóveis.

**Art. 9º** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

**Art. 10º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

SALA DAS SESSÕES, Dezembro de 2011.

**PAULO FRANGE**  
vereador

Folha nº 09 do pros. 10  
Nº 01-597 de -1Adelina Cicone - Ass. Parlamentar  
R\$ 100.406**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO****45º GV – VEREADOR PAULO FRANGE****JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei objetiva instituir manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas, no município de São Paulo.

As pragas provocam danos ao homem desde tempos remotos, não só pelo risco à saúde que representam através de doenças transmitidas, mas também pelos estragos que causam.

O uso indiscriminado dos praguicidas químicos, usualmente acaba gerando efeitos colaterais. Falhas nas técnicas de aplicação uso de equipamentos inadequados ou a falta de seleção criteriosa dos princípios ativos podem levar a reduções aparentes de focos, que ressurgem após períodos de descontinuidade dos cuidados iniciais.

Concentrações dos produtos abaixo ou acima do recomendado pelos técnicos acarretam em longo prazo, adaptação das pragas aos efeitos tóxicos. Isso também ocorre quando não há um rodízio tecnicamente programado de princípios ativos.

O manejo orientado objetiva impedir que as pragas se instalem e gerem danos significativos. Com a implantação de medidas preventivas que contemplem, a instalação de barreiras físicas que impeçam o acesso das pragas, a colocação de armadilhas, entre outras formas de prevenção.

Folha nº 10 do procfls 11  
Nº 01.597 de 1º

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**45º GV – VEREADOR PAULO FRANGE**

O controle químico, apesar da ênfase maior em ações preventivas, também está presente, mas com um papel coadjuvante.

Em face da relevância da presente propositura, solicito a colaboração dos Vereadores desta Casa para aprovação deste importante Projeto de Lei.

À Procuradoria (Setor de Pesquisa)  
15.12.11  
*[Assinatura]*  
Jader Augusto Pinheiro  
Superior - SGP. 22  
RF. 10.850

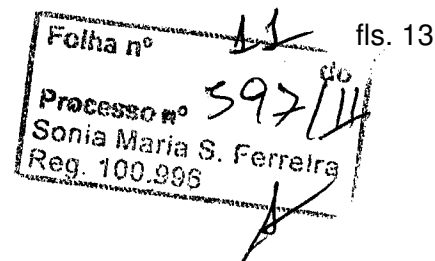
16/12/11  
15:35  
SAÍDA  
SÃO PAULO  
DEPOSITURAS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de  
fls. 11 a 91. S.P. 07/02/2019

*[Assinatura]*  
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA



**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

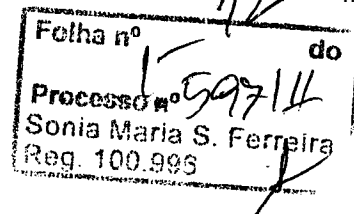
**PL Nº 0597/11**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site [www.prefeitura.sp.gov.br/legislação](http://www.prefeitura.sp.gov.br/legislação), a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 10.309, de 22 de abril de 1987, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre prevenção de zoonoses no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.540, de 25 de maio de 1994, que dispõe sobre a obrigatoriedade de exame e pulverização periódica das árvores do Município de São Paulo, a fim de combater a ação dos cupins e preservar o meio ambiente;
- Lei Municipal nº 12.634, de 6 de maio de 1998, que dá nova redação aos incisos II e III do art. 3º da Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987;
- Lei Municipal nº 13.295, de 14 de janeiro de 2002, que altera o parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 10.309, de 1987;
- Lei Municipal nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município (cópia parcial);
- Lei Municipal nº 13.745, de 15 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a criação do "Selo Ação Social de Controle de Pragas Sinantrópicas", e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.430, de 12 de junho de 2007, que institui o Programa de Combate à Proliferação de Ratos, no âmbito do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.486, de 19 de julho de 2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade de desinsetização periódica nos veículos utilizados na prestação do serviço de transporte coletivo público de passageiros no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 15.176, de 24 de maio de 2010, que insere parágrafo único no art. 3º da Lei nº 14.486, de 19 de julho de 2007;
- Lei Municipal nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, que dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas e a construção e manutenção de passeios, bem como cria o Disque-Calçadas; revoga as Leis nº 10.508, de 4 de maio de 1988, e nº 12.993, de 24 de maio de 2000, o art. 167 e o correspondente item constante do Anexo VI da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002;



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO  
PROCURADORIA**



- PL nº 0366/02, de autoria do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas por empresas especializadas no manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas, pelos fabricantes, distribuidores e revendedores de desinfestantes domissanitários de uso profissional e na obrigatoriedade dos estabelecimentos públicos e privados da realização de serviços de controle de vetores e pragas sinantrópicas em ambientes coletivos, públicos ou lugares de uso comum – Código Municipal de Controle de Vetores e pragas Sinantrópicas, e dá outras providências;

- PL nº 0752/05, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que dispõe, no âmbito do Município de São Paulo sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais que manipulem, fabriquem, estoquem, transportem ou comercializem alimentos para consumo, efetuarem o controle integrado de vetores e pragas sinantrópicas através de empresas especializadas, nas suas instalações físicas para obtenção ou renovação de alvará de funcionamento e dá outras providências;

- PL nº 0075/07, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que institui a Campanha Permanente de Desratização no Município de São Paulo e dá outras providências;

- PL nº 0849/07, de autoria do vereador Beto Custódio, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de limpeza das caixas d'água e de desratização e dedetização nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino;

- PL nº 0467/09, de autoria do Vereador Ushitaro Kamia, que estabelece diretrizes para a Política Municipal de Controle de Vetores e pragas Urbanas, e dá outras providências;

- PL nº 0226/08, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre o combate e controle de animais sinantrópicos nos cemitérios do Município, e dá outras providências;

- PL nº 0586/11, de autoria do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a apresentação de laudo técnico que comprove a inexistência de Cupins de Solo, para a expedição do Alvará de Aprovação de Reforma e Alvará de Aprovação de Edificação Nova ou Alvará de Execução e Reconstrução, e dá outras providências

- PL nº 0600/11, de autoria do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a inutilização e descarte das embalagens, utilizada no armazenamento de produtos saneantes desinfestantes, de uso restrito a empresas especializadas no controle de vetores e pragas urbanas, e dá outras providências.

Cópias dos documentos citados acompanham esta informação.

Cumprir informar que o PL nº 0597/11, de autoria do Vereador Paulo Frange, ora sob análise, possui aspectos semelhantes ao PL nº 0366/02, de autoria também do Vereador Paulo Frange, sendo este, porém, muito mais abrangente. De toda forma ambos são de sessões legislativas diversas, não incidindo nas hipóteses do artigo



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

Folha nº 13 de 13 fls. 15  
Processo nº 597/11  
Sonia Maria S. Ferreira  
Reg. 100.993

212, IV, do Regimento Interno, devendo ser enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 18 de janeiro de 2012.

Caio Marcelo de Carvalho Giannini  
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia  
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 10309

Total de referências : 1

|                         |       |    |
|-------------------------|-------|----|
| Folha nº                | 14    | de |
| Processo nº             | 59714 |    |
| Sonia Maria S. Ferreira |       |    |
| Reg. 100.995            |       |    |

1/1

Título: LEI Nº 10.309 22/04/1987 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção de zoonoses no Município de São Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 24/1987 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Regulamentação: Decreto nº 39.588/2000 - Regulamenta o art. 14 desta Lei. ([ver documento](#))  
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga o Ato nº 878/1935;

Lei nº 13.725/2004 - Revoga os arts. 2º, 3º, 35 a 39, todos desta Lei. ([ver documento](#))Notas complem.: - Lei nº 11.478/1994 - Define a natureza da infração ao art. 6º desta Lei, quando se tratar de cavalos, bois e outros animais de medio e grande porte, soltos nas ruas de transito rapido.  
- Lei nº 13.131/2001 - Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de caes e gatos no Município de São Paulo.  
- Lei nº 13.725/2004 - Art. 153 - O descumprimento das normas constantes da presente lei caracteriza infração ao Código Sanitário ora instituído, aplicando-se as penalidades e os procedimentos administrativos nele previstos.Alterações: Lei 12.634/1998 - Altera os incisos II e III do art. 3º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.295/2002 - Altera o par. unico do art. 12 desta Lei. ([ver documento](#))[ [Back](#) ]

LEI Nº 10.309 , DE 22 DE Abril DE 1.987

Dispõe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município de São Paulo, passam a ser regulados pela presente lei.

Art. 2º - Fica o Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - ZOONOSE: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

II - AGENTE SANITÁRIO: Médico Veterinário do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde;

III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: o Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, da Prefeitura do Município de São Paulo;

IV - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

V - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO: As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

VI - ANIMAIS SINANTRÓPICOS: As espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

VII - ANIMAIS SOLTOS: Todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

VIII - ANIMAIS APREENDIDOS: Todo e qualquer animal capturado por servidores do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;

IX - DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS: As dependências apropriadas do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

X - CÃES MORDEDORES VICIOSOS: Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

XI - MAUS TRATOS: Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso da carga, tortura, uso de animais feridos, sua missão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934 (Lei de Proteção aos Animais);

XII - CONDIÇÕES INADEQUADAS: A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou, ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;

XIII - ANIMAIS SELVAGENS: Os pertencentes às espécies não domésticas;

XIV - FAUNA EXÓTICA: Animais de espécies estrangeiras;

XV - ANIMAIS UNGULADOS: Os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;

XVI - COLEÇÕES LÍQUIDAS: Qualquer quantidade de água parada.

Art. 4º - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art. 5º - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II - Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

#### DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 6º - É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 7º - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado da coleira e guia e conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo Único - Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas devidamente amordaçados.

Art. 8º - Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição essa constatada por Agente Sanitário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Art. 9º - Será apreendido todo e qualquer animal:

I - Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

II - Suspeito de raiva ou outra zoonose;

III - Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

IV - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V - Cujas criação ou uso sejam vedados pela presente lei.

Parágrafo Único - Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatado, por Agente Sanitário, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.

Art. 10 - O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo do Agente Sanitário, ser sacrificado "in loco".

Art. 11 - A Prefeitura do Município de São Paulo não responde por indenização nos casos de:

I - Dano ou óbito do animal apreendido;

II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

#### DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 12 - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Órgão Sanitário responsável:

- I - Resgate;
- II - Leilão em hasta pública;
- III - Adoção;
- IV - Doação;
- V - Sacrifício.

#### DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 13 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo Único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de proposto, entender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 14 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 15 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo Único - Os animais não mais desejados por seus proprietários serão encaminhados ao Órgão Sanitário responsável.

Art. 16 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 17 - A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 18 - Os animais da espécie canina deverão ser anualmente registrados, conforme o disposto no Decreto nº 19.483, de 17 de fevereiro de 1984, ou em disposições posteriores.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também aos equídeos.

Art. 19 - Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imune contra a raiva.

Art. 20 - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

#### DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 21 - Ao município compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art. 22 - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 23 - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 24 - Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suína, em zona urbana.

Parágrafo Único - A criação e a manutenção dos animais ungulados, em zona urbana, com exceção dos suínos, será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 26 - São proibidas no Município de São Paulo, salvo as exceções estabelecidas nesta lei e situações excepcionais, a juízo do Órgão Sanitário Responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Parágrafo Único - Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, no que tange à fauna brasileira.

Art. 27 - Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo Órgão Sanitário Responsável.

Parágrafo Único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 28 - Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

Art. 29 - Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total, das espécies canina ou felina, com idade superior a 90 dias.

§ 1º - A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido neste artigo, caracterizará o canal de propriedade privada, sujeito ao disposto nos artigos 460, 461, 462 e 466, da Lei nº 4.266, de 20 de junho de 1975 (Código de Edificações) e demais disposições pertinentes.

§ 2º - Os cães de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condi-

Folha nº 16 do 18  
 Processo nº 59744  
 Sonia Maria S. Ferreira  
 Reg. 100.996

ções de alojamento e manutenção dos animais, a expedição de laudo pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Art. 30 - É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como: cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras.

Parágrafo único - Excetua-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados, destinados a criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

Art. 31 - É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 32 - É proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrinas, a qualquer título.

Art. 33 - Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos, além do disposto na Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1973, à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Parágrafo único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 34 - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

Parágrafo único - É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando de descida de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.

#### DAS SANÇÕES

Art. 35 - Verificada a infração a qual quer dispositivo desta lei, os Agentes Sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

- I - Multa;
- II - Apreensão do animal;
- III - Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;
- IV - Cassação de Alvará.

Art. 36 - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

|                                             | MÍNIMO         | MÁXIMO |
|---------------------------------------------|----------------|--------|
| I - Para infrações de natureza leve         | 0,10 UFM       | 1 UFM  |
| II - Para infrações de natureza grave       | Acima de 1 UFM | 5 UFM  |
| III - Para infrações de natureza gravíssima | Acima de 5 UFM | 10 UFM |

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade.

§ 2º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 35.

§ 4º - Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

Art. 37 - Os Agentes Sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que trata o artigo 35.

Parágrafo único - O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 38 - Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 35, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras.

Art. 39 - A presente lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 40 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 41 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Ato nº 878, de 4 de julho de 1935.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de Abril de 1987, 4349 da fundação de São Paulo.  
 JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO  
 CLAUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos  
 CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças  
 FERNANDO MAURO PIRES ROCHA FILHO, Secretário de Higiene e Saúde  
 ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários  
 Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de Abril de 1.987.  
 JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 23/abril/1.987

Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1.987

No Art. 39 - item VI - Leia-se como segue e não como constou:

..... as baratas, as moscas, os pernilongos, .....

No Art. 23 - Leia-se como segue e não como constou:

..... a mantê-los permanentemente isentos de .....

Câmara Municipal de São Paulo

|                         |            |
|-------------------------|------------|
| Folha nº                | do fls. 19 |
| Processo nº             | 597/11     |
| Sônia Maria S. Ferreira |            |
| Reg. 100.995            |            |

Base de dados : legis

Pesquisa : 11540

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.540 25/05/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade de exame e pulverização periodica das arvores do Municipio de Sao Paulo, a fim de combater a ação dos cupins e preservar o meio ambiente.

Projeto: Projeto de Lei Nº 7/1994 ([ver documento](#))

Autor(es): Wadih Mutran

[ [Back](#) ]

Folha nº 18 do fls. 20  
 Processo nº 597/11  
 Sonia Maria S. Ferreira  
 Reg. 100.995

LEI Nº 11.540 , DE 25 DE MAIO DE 1994  
 (Projeto de Lei 7/94, do Vereador Wadih Mutran)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exame e pulverização periódica das árvores do Município de São Paulo, a fim de combater a ação dos cupins e preservar o meio ambiente

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do art. 84 da Resolução 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a proceder ao exame e pulverização periódica das árvores do Município de São Paulo, a fim de combater a ação dos cupins e preservar o meio ambiente.

Art. 2º - As imediações das árvores ameaçadas de desmoronamento deverão ser imediatamente interditadas para evitar possíveis danos materiais e resguardar a vida dos munícipes.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de maio de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

WERNER EUGÊNIO ZULAUF, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de maio de 1994

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12634

Total de referências : 1

|                         |       |    |
|-------------------------|-------|----|
| Folha nº                | 19    | do |
| Processo nº             | 59714 |    |
| Sonia Maria S. Ferreira |       |    |
| Reg. 100.985            |       |    |

1/1

Título: LEI Nº 12.634 06/05/1998 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Da nova redação aos incisos II e III do art. 3º da Lei 10.309, de 22 de abril de 1987.

Projeto: Projeto de Lei Nº 311/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Adriano Diogo

Legislação explicativa: Lei nº 10.309/1987 - Dispoe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no Município de São Paulo. ([ver documento](#))[\[ Back \]](#)

folha nº 20 de fls. 22

Processo nº 597/14

Sonia Maria S. Ferreira

Reg. 100.995

LEI N. 12.634 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dá nova redação aos incisos II e III do artigo 3º da Lei n. 10.309, de 22 de abril de 1987

(Projeto de Lei n. 311/97, do Vereador Adriano Diogo)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os incisos II e III do artigo 3º da Lei n. 10.309, de 22 de abril de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Para efeito desta lei, entende-se por:

.....  
II - AGENTE SANITÁRIO: Médico Veterinário ou biólogo do Centro de Controle de Zoonoses e das Administrações Regionais de Saúde da Secretaria Municipal da Saúde;

III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL:

"a" - Centro de Controle de Zoonoses para prevenção e controle das zoonoses do Município de São Paulo;

"b" - Administrações Regionais de Saúde da Secretaria Municipal da Saúde, para prevenção e controle das zoonoses causadas pelos animais sinantrópicos."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º A presente lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13295

Total de referências : 1

Processo nº 597/H  
Sonia Maria S. Ferreira  
Reg. 100.995

1/1

Título: LEI Nº 13.295 14/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

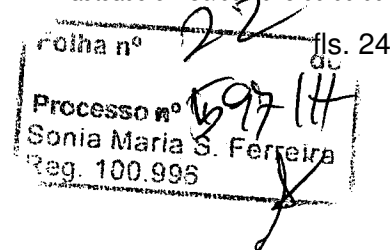
Ementa: Altera o paragrafo unico do artigo 12 da Lei nº 10.309, de 1987.

Projeto: Projeto de Lei Nº 177/2000 ([ver documento](#))

Autor(es): Salim Curiati

Notas: - A expressao "camara de gas", anteriormente vetada pelo Executivo, foi promulgada e sancionada pela Camara.

Legislação explicativa: Lei nº 10.309/1987 - Dispoe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no Municipio de Sao Paulo. ([ver documento](#))[\[ Back \]](#)



LEI Nº 13.295, 14 DE JANEIRO DE 2002  
(Projeto de Lei nº 177/00, do Vereador Salim Curiati - PPB)

*Altera o parágrafo único do artigo 12 da Lei 10.309, de 1987.*

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 12 da Lei 10.309/87 passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único - Fica a municipalidade impedida de expor qualquer animal à forma de sacrifício que venha a causar dor, sofrimento ou maltrato aos mesmos, em especial o método por descompressão súbita (VETADO), ficando o Poder Público incumbido de regularizar a forma menos dolorosa para a execução da eutanásia."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

LEI 13.295 DE 14 DE JANEIRO DE 2002

**(PROJETO DE LEI 177/00)**  
**(VEREADOR SALIM CURIATI - PPB)**

*Altera o parágrafo único do artigo 12 da Lei 10.309, de 1987.*

Arselino Tatto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - .....

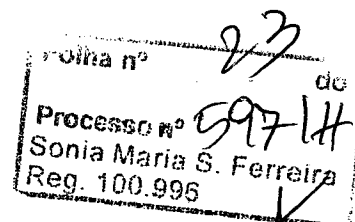
"Parágrafo único - .....e câmara de gás, ....."

.....  
Câmara Municipal de São Paulo, 09 de abril de 2003.

O Presidente, Arselino Tatto

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 09 de abril de 2003.

O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago



LEI Nº 13.725, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 718/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

*Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.*

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

#### TÍTULO I

#### CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

#### PRINCÍPIOS, PRECEITOS E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Código Sanitário do Município de São Paulo, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado de São Paulo - Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995, e na Lei Orgânica do Município de São Paulo, com os seguintes preceitos:

I - descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica do Município de São Paulo, observando-se as seguintes diretrizes:

- a) direção única no âmbito municipal;
- b) municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, estabelecendo-se em legislação específica os critérios de repasse de verbas das esferas federal e estadual;
- c) integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;
- d) universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde;

II - participação da sociedade, por meio de:

- a) conferências de saúde;
- b) conselhos de saúde;
- c) representações sindicais;
- d) movimentos e organizações não-governamentais;

III - articulação intra e interinstitucional, mediante o trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

IV - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;

V - privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária e epidemiológica preservar este direito do cidadão, que só poderá ser sacrificado quando não existir outra maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

#### TÍTULO II

#### OBJETIVO, CAMPO DE AÇÃO E METODOLOGIA

Art. 2º - Para os efeitos deste Código, entende-se por Vigilância em Saúde as ações de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância em Saúde Ambiental e Vigilância em Saúde do Trabalhador, que compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidos por meio de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, por intermédio de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando, em seu conjunto, um campo de conhecimento.

§ 1º - As ações de vigilância sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive o do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

§ 2º - As ações de vigilância epidemiológica abrangem o conjunto de atividades que

Folha nº 26  
 Processo nº 59714  
 Sonia Maria S. Ferreira  
 Reg. 100.996

proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, com a finalidade de adotar ou recomendar medidas de prevenção e controle das doenças e agravos à saúde.

§ 3º - As ações de vigilância em saúde ambiental abrangem, no que se relaciona com o binômio saúde-meio ambiente, o conjunto de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo-se as ações específicas de prevenção e controle das zoonoses e enfermidades transmitidas por vetores, bem como dos agravos causados pelas diversas formas de poluição do meio ambiente, que serão exercidas em articulação e integração com outros setores, dentre os quais os de saneamento básico, planejamento urbano, obras públicas e meio ambiente.

§ 4º - As ações de vigilância em saúde do trabalhador abrangem, no que se relaciona com o binômio saúde-trabalho, um conjunto de atividades que se destina, por meio das ações de vigilância sanitária e epidemiológica, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos dos ambientes, das condições e dos processos de trabalho, da manutenção ou incorporação de tecnologias potencialmente nocivas à saúde e, ainda, das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos.

Art. 3º - Os princípios expressos neste Código dispõem sobre precaução, bioética, proteção, promoção e preservação da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde e meio ambiente, nele incluído o do trabalho, e têm os seguintes objetivos:

- I - assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, ao lazer e ao trabalho;
- II - assegurar e promover ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse à saúde;
- III - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, nele incluído o do trabalho, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;
- IV - garantir condições de segurança sanitária na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse da saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetem;
- V - assegurar e promover a participação da comunidade nas ações de saúde.

Art. 4º - Entende-se por princípio da precaução a garantia de proteção contra os riscos potenciais que, de acordo com o estágio atual do conhecimento científico, não podem ser ainda identificados com segurança, porém podem ensejar a ocorrência de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente.

§ 1º - A ausência de absoluta certeza científica não deverá ser utilizada como motivo para postergar a adoção de medidas eficazes que visem prevenir o comprometimento da vida, da saúde e do meio ambiente.

§ 2º - Os órgãos de vigilância em saúde municipais, quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente, adotarão medidas intervencionistas preventivas norteadas pelo princípio da precaução.

Art. 5º - Entende-se por bioética o estudo sistemático das dimensões morais, incluindo uma visão moral, decisões, condutas e políticas, das ciências da vida e cuidados da saúde, empregando uma variedade de metodologias éticas em um ambiente multidisciplinar, que surgiu em função da necessidade de se discutir moralmente os efeitos resultantes do avanço tecnológico das ciências do campo da saúde, bem como aspectos tradicionais da relação de profissionais da saúde com pacientes e voluntários de pesquisas clínicas.

§ 1º - Para os efeitos deste Código, adotam-se as seguintes definições:

- I - pesquisa - classe de atividades cujo objetivo é desenvolver ou contribuir para o conhecimento generalizável. O conhecimento generalizável consiste em teorias,

Folha nº 25 do 27  
 Processo nº 597/14  
 Sonia Maria S. Ferreira  
 Reg. 100.996

relações ou princípios ou no acúmulo de informações sobre as quais está baseado, que possam ser corroborados por métodos científicos aceitos de observação e inferência;  
 II - pesquisa envolvendo seres humanos - pesquisa que, individual ou coletivamente, envolva o ser humano, de forma direta ou indireta, em sua totalidade ou partes dele, incluindo o manejo de informações ou materiais, que somente pode ser desenvolvida após a devida aprovação pelos órgãos públicos competentes, nos termos da legislação em vigor;

III - protocolo de pesquisa - documento obrigatório que deve contemplar a descrição da pesquisa em seus aspectos fundamentais, informações relativas ao sujeito da pesquisa, à qualificação dos pesquisadores e a todas as instâncias responsáveis.

§ 2º - No desenvolvimento de pesquisas, devem estar incorporados, com a finalidade de prover segurança ao indivíduo e às coletividades, os cinco referenciais básicos da bioética, ou seja, a autonomia, a não-maleficência, a beneficência, a justiça e a privacidade, entre outros, visando assegurar os direitos e deveres que dizem respeito aos sujeitos da pesquisa, à comunidade científica e ao Estado.

§ 3º - Nos casos de pesquisa em que o uso de animais é a única maneira de alcançar os resultados desejados, não sendo pertinente o emprego de métodos alternativos à sua utilização, observar-se-á o quanto segue:

I - os animais devem ser mantidos em condições adequadas e o seu número, em cada experimento, ser justificado mediante cálculo estatístico apropriado;

II - os experimentos que causam dor e/ou desconforto devem prever analgesia e anestesia apropriadas à espécie e ao tipo de experimento, sendo de responsabilidade do pesquisador evitar o sofrimento do animal em estudo, exceto quando o estudo da dor for o objetivo da investigação;

III - os animais só poderão ser submetidos às intervenções inscritas nos protocolos de pesquisa, aprovados nos termos da legislação vigente, ou nos programas de aprendizagem cirúrgica de instituições de ensino e pesquisa ou assistenciais, se, durante e após a realização dos procedimentos, receberem cuidados especiais;

IV - ao final do experimento ou em casos de doença ou ferimento em que a eutanásia seja o único procedimento adequado a ser prescrito, a morte dos animais deverá ser realizada mediante o emprego de técnicas consagradas, de acordo com a espécie e de forma rápida, indolor e irreversível.

§ 4º - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em consonância com a Comissão de Ética em Pesquisa - CEP da Secretaria Municipal de Saúde e com o órgão de vigilância em saúde, deve manter banco de dados contendo a relação de todas as pesquisas em saúde desenvolvidas no Município, articulando-se, para tal finalidade, com as Comissões de Ética em Pesquisa das instituições de ensino e pesquisa e com a Comissão Nacional de Ética em Pesquisa - CONEP do Conselho Nacional de Saúde.

§ 5º - Os órgãos de vigilância em saúde municipais zelarão para que, nos estabelecimentos de assistência à saúde, seja observada a legislação aplicável à pesquisa clínica envolvendo os seres humanos.

Art. 6º - Os órgãos de vigilância em saúde incorporarão às suas ações o conceito de biossegurança.

§ 1º - Entende-se por biossegurança o conjunto de medidas voltadas para a prevenção, minimização ou eliminação de riscos inerentes às atividades de pesquisa, produção, ensino, desenvolvimento tecnológico e prestação de serviços, visando à saúde do homem e dos animais, a preservação do meio ambiente e a qualidade dos resultados.

§ 2º - Para os efeitos deste Código, no que for pertinente, aplica-se a legislação estadual e federal aos produtos que possam conter organismos geneticamente modificados, bem como à pesquisa envolvendo esses organismos.

§ 3º - Os órgãos municipais de vigilância em saúde zelarão pelo cumprimento das normas de segurança e mecanismos de fiscalização referentes ao uso das técnicas de

Folha nº 26 do fls. 28  
Processo nº 59744  
Sonia Maria S. Ferreira  
Reg. 100.896

engenharia genética na construção, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte de organismos geneticamente modificados - OGM, visando proteger a vida e a saúde humana, dos animais e das plantas, bem como o meio ambiente.

Art. 7º - Os órgãos de vigilância em saúde lançarão mão de um conjunto de ações e serviços para detectar, analisar, conhecer, monitorizar e intervir sobre determinantes do processo saúde-doença, incidentes sobre indivíduos ou sobre a coletividade, sejam eles decorrentes do meio ambiente, da produção e/ou circulação de produtos ou da prestação de serviços de interesse da saúde, com a finalidade de prevenir agravos e promover a saúde da população.

Art. 8º - Constitui atributo dos órgãos que compõem o Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, das suas equipes multiprofissionais e dos seus agentes, o exercício do poder de polícia administrativa no desenvolvimento de ações e serviços que visam promover e proteger a saúde humana e animal, controlar as doenças e agravos à saúde, preservar o meio ambiente, inclusive o do trabalho, e defender a vida.

Art. 9º - Observadas as normas vigentes no âmbito do Sistema Municipal de Auditoria e Avaliação, deve ser mantido processo contínuo de acompanhamento e avaliação das ações de vigilância em saúde, com vistas ao aprimoramento técnico-científico e à melhoria da qualidade das ações.

Art. 10 - Cabe à direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, a elaboração de normas, códigos e orientações, observadas as normas gerais de competência da União e do Estado, no que diz respeito às questões das vigilâncias sanitária, ambiental, epidemiológica e em saúde do trabalhador, conforme o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 11 - À direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, cabe a formulação da política de recursos humanos para a área da saúde, devendo ser mantido serviço de capacitação permanente dos profissionais que atuam na vigilância em saúde, de acordo com os objetivos e campo de atuação.

Art. 12 - As informações referentes às ações de vigilância em saúde devem ser amplamente divulgadas à população, por intermédio de diferentes meios de comunicação.

Art. 13 - A vigilância em saúde deve organizar serviços de captação de reclamações e denúncias, divulgando periodicamente as estatísticas por tipo de estabelecimento, motivo da denúncia e providências adotadas em cada caso, preservando o sigilo quanto à identificação do denunciante.

Art. 14 - O Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Município, deverá coletar, analisar e divulgar dados estatísticos de interesse para as atividades de saúde pública por meio dos órgãos de vigilância em saúde, de informação e, ainda, de auditoria e avaliação da Secretaria Municipal da Saúde.

§ 1º - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em consonância com o órgão competente de vigilância em saúde, deve organizar o Subsistema de Informações de Vigilância em Saúde, articulados com os respectivos Sistemas Estadual e Federal.

§ 2º - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão de vigilância em saúde, com o órgão de auditoria e avaliação e com outras instâncias técnico-administrativas do Sistema de Saúde Municipal, deve garantir:

- I - a análise dos dados dos sistemas de informação de morbidade e mortalidade nacionais implantados no Município de São Paulo, bem como de sistemas de informação de morbidade e mortalidade específicos de abrangência municipal;
- II - a divulgação periódica de informações sobre morbidade e mortalidade registrada na população residente no Município de São Paulo, bem como nos estabelecimentos de

assistência à saúde neles instalados, em especial naqueles que assistem seus usuários em regime de internação hospitalar.

Art. 15 - Os órgãos e entidades públicos e as entidades do setor privado, participantes ou não do Sistema Único de Saúde - SUS, deverão fornecer informações à direção municipal do Sistema e ao órgão competente de vigilância em saúde, na forma solicitada, para fins de planejamento, de correção finalística de atividades, de monitoramento das condições de funcionamento de estabelecimentos, de controle de fatores de risco a que possa estar exposta a coletividade e de elaboração de estatísticas de saúde.

Art. 16 - Os estabelecimentos de assistência à saúde e outros tipos de estabelecimentos de interesse da saúde, de natureza agropecuária, industrial ou comercial, e os profissionais de saúde, quando solicitados, deverão remeter aos órgãos de vigilância em saúde:

I - dados e informações necessários à elaboração de estatísticas de saúde;

II - informações e depoimentos de importância para a vigilância em saúde.

Art. 17 - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, deve manter fluxo adequado de informações aos órgãos estadual e federal competentes, de acordo com a legislação em vigor.

### TÍTULO III

### SAÚDE E MEIO AMBIENTE

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 - Constitui finalidade das ações de vigilância em saúde sobre o meio ambiente o enfrentamento dos problemas ambientais e ecológicos, de modo a serem sanados ou minimizados a fim de não representarem risco à vida, levando em consideração aspectos da economia, da política, da cultura e da ciência e tecnologia, com vistas ao desenvolvimento sustentado, como forma de garantir a qualidade de vida e a proteção ao meio ambiente.

Art. 19 - São fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente os relacionados à organização territorial, ao ambiente construído, ao saneamento ambiental, às fontes de poluição, à proliferação de artrópodes nocivos, a vetores e hospedeiros intermediários, às atividades produtivas e de consumo, às substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas, bem como a quaisquer outros fatores que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

§ 1º - Os critérios, parâmetros, padrões, metodologias de monitoramento ambiental e biológico e de avaliação dos fatores de risco citados neste artigo são os definidos neste Código, em normas técnicas e nos demais diplomas legais vigentes.

§ 2º - Os proprietários de imóveis particulares ou legalmente estabelecidos são responsáveis pela manutenção de sua propriedade em condições sanitárias que dificultem a presença de animais sinantrópicos que possam comprometer a preservação da saúde pública.

Art. 20 - A autoridade sanitária, motivadamente e com respaldo científico e tecnológico, pode determinar intervenções em saneamento ambiental, visando contribuir para a melhoria da qualidade de vida e da saúde da população.

§ 1º - Os órgãos de vigilância em saúde deverão manter programação permanente de monitoramento das atividades potencialmente contaminadoras de áreas urbanas ou rurais, bem como garantir a concretização dos projetos de remediação de áreas contaminadas.

§ 2º - Os órgãos de vigilância em saúde deverão manter cadastro atualizado das áreas contaminadas.

#### CAPÍTULO II

Folha nº 28 do  
Processo nº 597/14  
Sonia Maria S. Ferreira  
Reg. 100.996

## ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL, ASSENTAMENTOS HUMANOS E SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 21 - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, por meio do órgão competente de vigilância em saúde, deve emitir parecer técnico de avaliação de impacto à saúde sobre projetos de organização territorial, assentamentos humanos e saneamento ambiental que, por sua magnitude, representem risco à saúde pública. Parágrafo único - O parecer referido no "caput" deverá versar, dentre outros, sobre aspectos de drenagem, infra-estrutura sanitária, manutenção de áreas livres e institucionais, sistemas de lazer, índices de ocupação e de densidade demográfica.

Art. 22 - Toda e qualquer edificação, urbana ou rural, deve ser construída e mantida, observando-se:

I - a proteção contra as enfermidades transmissíveis e enfermidades crônicas, inclusive aquelas transmitidas ao homem por animais e vetores;

II - a prevenção de acidentes e intoxicações;

III - a redução dos fatores de estresse psicológico e social;

IV - a preservação do ambiente do entorno;

V - o uso adequado da edificação em função de sua finalidade;

VI - o respeito a grupos humanos vulneráveis.

Art. 23 - Toda e qualquer instalação destinada à criação, à manutenção e à reprodução de animais, em zona urbana ou rural, deve ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas e sem causar incômodo à população e transtornos ao entorno.

§ 1º - Os proprietários de imóveis residenciais ou legalmente estabelecidos, onde existam criações de animais, são responsáveis pela manutenção das instalações destinadas a esse fim.

§ 2º - As instalações devem obedecer aos princípios de bem-estar animal e adequar-se às exigências da espécie abrigada no local.

§ 3º - A criação de outros animais em área urbana do Município estará sujeita às normas emanadas da autoridade sanitária municipal.

§ 4º - Todo biotério, mantido por estabelecimento ou instituição pública ou privada, deve contar com responsável técnico cadastrado no órgão de vigilância em saúde municipal, bem como dispor de instalações, equipamentos e recursos humanos adequados à execução de suas atividades técnicas.

§ 5º - A vacinação anti-rábica e o registro de cães e gatos são obrigatórios, cabendo a sua regulamentação ao órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde.

Art. 24 - Além da observância à legislação municipal pertinente, toda edificação, ampliação ou reforma de imóvel, qualquer que seja o fim a que se destine, deve também atender às normas de edificações específicas federais, estaduais e municipais.

### SEÇÃO I

#### ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO

Art. 25 - Todo e qualquer sistema de abastecimento de água, público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

§ 1º - Os órgãos de vigilância em saúde manterão programação permanente de vigilância e controle da qualidade da água fornecida pelo sistema de abastecimento de água para consumo humano, inclusive no caso de soluções alternativas de abastecimento de água para essa finalidade.

§ 2º - A Secretaria Municipal da Saúde ou o órgão competente em vigilância em saúde publicará norma técnica sobre a programação permanente de monitoramento da qualidade da água para consumo humano no Município de São Paulo.

§ 3º - Os órgãos de vigilância em saúde, no âmbito de sua competência, colaborarão para a preservação de mananciais.

Folha nº 29 fls. 31  
do  
Processo nº 597/14  
Sonia Maria S. Ferreira  
Reg. 100.996

Art. 26 - Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de abastecimento de água, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser elaborados, executados e operados conforme as normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente.

Art. 27 - Nos projetos, obras e operações de sistemas de abastecimento de água, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser obedecidos os seguintes princípios gerais, independentemente de outras exigências técnicas eventualmente estabelecidas:

I - a água distribuída deve obedecer às normas e aos padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação vigente;

II - todos os materiais, equipamentos e produtos químicos utilizados em sistemas de abastecimento de água devem atender às exigências e especificações das normas técnicas estabelecidas pela autoridade sanitária competente, a fim de não alterar o padrão de potabilidade da água distribuída;

III - toda água distribuída por sistema de abastecimento deve ser submetida, obrigatoriamente, a um processo de desinfecção, de modo a assegurar sua qualidade do ponto de vista microbiológico e manter concentração residual do agente desinfetante na rede de distribuição, de acordo com norma técnica;

IV - deve ser mantida pressão positiva em qualquer ponto da rede de distribuição;

V - a fluoretação da água distribuída por meio de sistemas de abastecimento deve obedecer ao padrão estabelecido pela legislação vigente.

## SEÇÃO II

### ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 28 - Todo e qualquer sistema de esgotamento sanitário, público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art. 29 - Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistemas de esgotamento sanitário, públicos ou privados, individuais ou coletivos, devem ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 30 - A utilização, em atividades agropecuárias, de água fora dos padrões de potabilidade, de esgotos sanitários ou de lodo proveniente de processos de tratamento de esgotos só será permitida se em conformidade com as pertinentes normas técnicas.

## SEÇÃO III

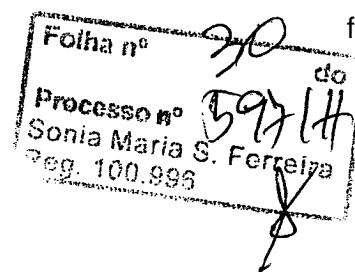
### RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 31 - Todo e qualquer sistema, individual ou coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no Município, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

§ 1º - Os proprietários de imóveis residenciais ou legalmente estabelecidos são responsáveis pela disposição adequada de resíduos provenientes da manutenção e criação de animais, de acordo com a legislação municipal, estadual e federal vigente.

§ 2º - Os responsáveis legais e técnicos pelos estabelecimentos de assistência à saúde, bem como pelos estabelecimentos industriais e comerciais relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde, devem inserir, em suas normas de rotinas e procedimentos e normas de boas práticas de fabricação, as orientações adequadas sobre resíduos sólidos que abordem o acondicionamento no local da geração, o armazenamento interno, o armazenamento externo e o transporte no interior dos estabelecimentos.

Art. 32 - Os projetos de implantação, construção, ampliação e reforma de sistemas de coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos devem ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pela



legislação vigente.

Art. 33 - Fica proibida a reciclagem de resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

Art. 34 - As instalações destinadas ao manuseio de resíduos com vistas à sua reciclagem devem ser projetadas, operadas e mantidas de forma tecnicamente adequada, a fim de não vir a comprometer a saúde humana e o meio ambiente.

Art. 35 - As condições sanitárias de acondicionamento, transporte, incineração, localização e forma de disposição final dos resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, radioativos e imunobiológicos, devem obedecer às normas técnicas específicas e ficam sujeitas à fiscalização da autoridade sanitária.

#### TÍTULO IV

#### SAÚDE E TRABALHO

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - A saúde do trabalhador deve ser resguardada, tanto nas relações sociais que se estabelecem entre o capital e o trabalho, quanto no processo de produção.

§ 1º - Nas relações estabelecidas entre o capital e o trabalho, estão englobados os aspectos econômicos, organizacionais e ambientais da produção de bens e serviços.

§ 2º - As ações na área de saúde do trabalhador previstas neste Código compreendem o meio ambiente urbano e rural.

§ 3º - Para os efeitos do disposto no "caput", as autoridades sanitárias deverão executar ações de inspeção em ambientes de trabalho, visando ao cumprimento da legislação sanitária vigente, incluindo a análise dos processos de trabalho que possam colocar em risco a saúde dos trabalhadores.

Art. 37 - São obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor:

I - manter as condições e a organização de trabalho, garantindo a promoção, proteção e preservação da saúde dos trabalhadores;

II - garantir e facilitar o acesso aos locais de trabalho, pelas autoridades sanitárias, Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPAs e pelos representantes dos sindicatos de trabalhadores, a qualquer dia e horário, fornecendo-lhes todas as informações e dados solicitados;

III - garantir a participação, nas atividades de fiscalização, dos trabalhadores para tal fim requisitados pela autoridade sanitária;

IV - dar ampla informação aos trabalhadores e CIPAs sobre os riscos aos quais estão expostos;

V - arcar com os custos de estudos e pesquisas que visem esclarecer os riscos decorrentes das condições de trabalho e do meio ambiente;

VI - comunicar imediatamente à autoridade sanitária a detecção de quaisquer riscos para a saúde do trabalhador, de qualquer natureza, tais como físicos, químicos, biológicos, operacionais ou provenientes da organização do trabalho, elaborando cronograma de implementação de sua correção.

Art. 38 - As autoridades sanitárias que executam ações de vigilância em saúde do trabalhador devem desempenhar suas funções, observando os seguintes princípios e diretrizes:

I - informar aos trabalhadores, CIPAs e respectivos sindicatos sobre os riscos e danos à saúde no exercício da atividade laborativa e nos ambientes de trabalho;

II - assegurar a participação das CIPAs, das comissões de saúde e dos sindicatos de trabalhadores na formulação, planejamento, avaliação e controle de programas de saúde do trabalhador;

III - assegurar às CIPAs, às comissões de saúde e aos sindicatos de trabalhadores a participação nos atos de fiscalização, avaliação e pesquisa referentes ao ambiente de trabalho ou à saúde, garantindo acesso aos resultados obtidos;

Folha nº 31 de 33  
 Processo nº 59714  
 Sonia Maria S. Ferreira  
 Reg. 100.995

IV - assegurar ao trabalhador em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho a interrupção de suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco;

V - assegurar aos sindicatos o direito de requerer ao órgão competente do Serviço de Vigilância em Saúde a interdição de máquinas, de parte ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores e da população, com imediata ação do poder público competente;

VI - considerar o conhecimento do trabalhador como tecnicamente fundamental para o levantamento das áreas de risco e dos danos à saúde;

VII - estabelecer normas técnicas para a proteção da saúde no trabalho, da mulher no período de gestação, do menor e dos portadores de deficiência;

VIII - considerar os preceitos e as recomendações dos organismos internacionais do trabalho na elaboração de normas técnicas específicas.

Art. 39 - É dever da autoridade sanitária competente indicar, bem como obrigação do empregador, adotar todas as medidas necessárias para a plena correção de irregularidades nos ambientes de trabalho, observados os seguintes níveis de prioridades:

I - eliminação das fontes de riscos;

II - medidas de controle diretamente na fonte;

III - medidas de controle no ambiente de trabalho;

IV - utilização de equipamentos de proteção individual, que somente deverá ser permitida nas situações de emergência ou nos casos específicos em que for a única possibilidade de proteção, e dentro do prazo estabelecido no cronograma de implantação das medidas de proteção coletiva.

## CAPÍTULO II

### ESTRUTURAÇÃO DAS ATIVIDADES E ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

#### SEÇÃO I

#### DOS RISCOS NO PROCESSO DE PRODUÇÃO

Art. 40 - O transporte, a movimentação, o manuseio e o armazenamento de materiais, o transporte de pessoas, os veículos e os equipamentos usados nessas operações devem obedecer a critérios estabelecidos em normas técnicas, que preservem a saúde do trabalhador.

Art. 41 - A fabricação, importação, venda, locação, instalação, operação e manutenção de máquinas e equipamentos devem, de igual modo, obedecer ao disposto no artigo 40 desta lei.

Art. 42 - As empresas devem manter sob controle os fatores ambientais de risco à saúde do trabalhador, como ruído, iluminação, calor, frio, umidade, radiações, agentes químicos, pressões hiperbáricas e outros de interesse da saúde, dentro dos critérios estabelecidos em normas técnicas ou reconhecidos como cientificamente válidos.

Art. 43 - A organização do trabalho deve adequar-se às condições psicofisiológicas dos trabalhadores, tendo em vista as possíveis repercussões negativas sobre a saúde, quer diretamente por meio dos fatores que a caracterizam, quer pela potencialização dos riscos de natureza física, química, biológica e psicossocial, presentes no processo de produção.

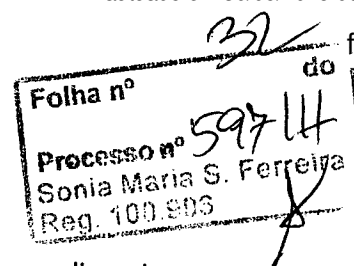
Parágrafo único - Na ausência de norma técnica federal e estadual, o órgão competente do Sistema de Vigilância em Saúde Municipal deve elaborar instrumentos normativos relacionados aos aspectos da organização do trabalho e ergonômicos que possam expor a risco a saúde dos trabalhadores.

## TÍTULO V

### PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 44 - Entende-se por produtos e substâncias de interesse da saúde os alimentos, águas minerais e de fontes, bebidas, aditivos, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes, domissanitários, agrotóxicos, materiais de revestimento e embalagens ou outros produtos que possam trazer riscos à saúde.

Art. 45 - Compete à autoridade sanitária a avaliação e controle de riscos, a normatização, a fiscalização e controle das condições sanitárias e técnicas relacionadas à importação, exportação, extração, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, distribuição, dispensação, esterilização, embalagem e reembalagem, aplicação, comercialização e uso, referentes aos produtos e substâncias de interesse da saúde.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo estende-se à propaganda e à publicidade dos produtos e substâncias de interesse da saúde.

Art. 46 - Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde são responsáveis pela manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança, definidos a partir de normas técnicas, aprovadas pelo órgão competente, bem como pelo cumprimento de normas de boas práticas de fabricação e de normas de boas práticas de prestação de serviços.

§ 1º - Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo, sempre que solicitados pela autoridade sanitária, devem apresentar o fluxograma de produção e os documentos e instrumentos que expressem o cumprimento das normas de boas práticas de fabricação e de prestação de serviços.

§ 2º - Deve ser assegurado ao trabalhador o acesso aos documentos e instrumentos que expressem o cumprimento de normas de boas práticas de fabricação e de normas de boas práticas de prestação de serviços.

Art. 47 - Os profissionais de saúde devem formular suas prescrições de medicamentos com base na sua denominação genérica, aprovada pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com o órgão competente de vigilância em saúde, fará afixar, em todos os dispensários de medicamentos, a lista de medicamentos identificados por sua denominação genérica.

Art. 48 - A comercialização dos produtos importados de interesse da saúde fica sujeita à prévia autorização da autoridade sanitária competente.

Art. 49 - A rotulagem de produtos de interesse da saúde deve obedecer às exigências da legislação vigente.

## CAPÍTULO II

### ESTABELECIMENTOS DE PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE

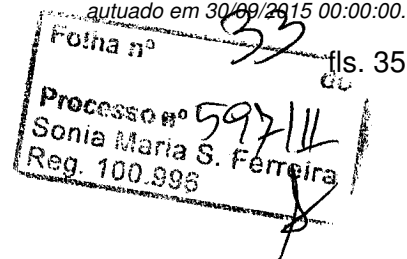
Art. 50 - As disposições referentes às condições de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde, no que for pertinente, devem seguir as regulamentações específicas vigentes.

§ 1º - Os estabelecimentos farmacêuticos, industriais e comerciais, devem ter local adequado e seguro para guarda de produtos e substâncias de controle sanitário especial, definido pela legislação vigente.

§ 2º - Os estabelecimentos referidos no parágrafo 1º deste artigo devem manter registro de controle de estoque dos produtos e substâncias de controle sanitário especial.

Art. 51 - As farmácias e drogarias podem manter serviços de atendimento ao público para a aplicação de injeções e curativos de pequeno porte, desde que realizados pelo farmacêutico, de acordo com normas técnicas específicas.

Parágrafo único - Às ervanárias e postos de medicamentos, fica vedado o exercício das



atividades mencionadas neste artigo.

### CAPÍTULO III

#### PROPAGANDA DE PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS

##### DE INTERESSE DA SAÚDE

Art. 52 - As amostras grátis distribuídas pelos estabelecimentos industriais de produtos farmacêuticos devem ser dirigidas exclusivamente ao médico, ao cirurgião-dentista e ao médico veterinário, devendo a propagandadesses produtos restringir-se à sua identidade, qualidade e indicação de uso, de acordo com as normas federais vigentes.

Art. 53 - Fica vedada a permanência, nos estabelecimentos comerciais farmacêuticos, de amostras grátis e de produtos destinados à distribuição gratuita.

Art. 54 - É proibida a veiculação de propaganda de produtos farmacêuticos e outros correlatos que contenham promoções, ofertas, doações, concursos e prêmios dirigidos aos médicos, cirurgiões-dentistas, médicos veterinários ou quaisquer outros profissionais de saúde, de acordo com as normas federais vigentes.

### CAPÍTULO IV

#### EVENTOS ADVERSOS À SAÚDE

Art. 55 - Para os efeitos deste Código, todos os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde, são obrigados a notificar os órgãos de vigilância em saúde a ocorrência de eventos adversos à saúde, de que vierem a tomar conhecimento ou forem cientificados por usuários ou profissionais de saúde, decorrentes do uso ou emprego de:

I - medicamentos e drogas;

II - produtos correlatos;

III - cosméticos e perfumes;

IV - saneantes domissanitários;

V - agrotóxicos;

VI - alimentos industrializados, a serem definidos em norma técnica;

VII - outros produtos definidos por ato administrativo da autoridade sanitária.

Art. 56 - A obrigatoriedade prevista no artigo 55 desta lei aplica-se aos estabelecimentos de assistência à saúde, a seus responsáveis legais e técnicos, bem como a seus profissionais de saúde, em especial aos médicos e cirurgiões-dentistas.

Art. 57 - O órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde estabelecerá o fluxo das notificações previstas nos artigos 55 e 56 desta lei, bem assim tornará públicos os instrumentos utilizados para a comunicação, às autoridades sanitárias, de eventos adversos à saúde.

### TÍTULO VI

#### ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE

##### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58 - Para os fins deste Código e das pertinentes normas técnicas, são consideradas de interesse da saúde todas as ações que, direta ou indiretamente, estejam relacionadas com a promoção, proteção e preservação da saúde, dirigidas à população e realizadas por órgãos públicos, empresas públicas, empresas privadas, instituições filantrópicas, outras pessoas jurídicas de direito público ou direito privado, bem como pessoas físicas.

##### CAPÍTULO II

##### ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 59 - Para os fins deste Código e das pertinentes normas técnicas, considera-se assistência à saúde a atenção à saúde prestada nos estabelecimentos definidos e regulamentados em norma técnica, destinados precipuamente à promoção, proteção, recuperação e à reabilitação da saúde, bem como à prevenção de doenças, inclusive asilos, casas de repouso ou congêneres.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13745

Total de referências : 1

|                        |       |    |
|------------------------|-------|----|
| Folha nº               | 34    | do |
| Processo nº            | 59711 |    |
| Sonia Maria S. Feneira |       |    |
| Reg. 100.996           |       |    |

1/1

Título: LEI Nº 13.745 15/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação do "Selo Ação Social de Controle de Pragas Sinantropicas", e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 711/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Frange

Regulamentação: Decreto nº 44.771/2004 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[ Back \]](#)

35 fls. 37  
Folha nº 35  
Processo nº 597/11  
Sonia Maria S. Ferreira  
Reg. 100.996

LEI Nº 13.745, DE 15 DE JANEIRO DE 2004  
(Projeto de Lei nº 711/02, do Vereador Paulo Frange - PTB)

*Dispõe sobre a criação do "Selo Ação Social de Controle de Pragas Sinantrópicas" e dá outras providências.*

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o "Selo Ação Social de Controle de Pragas Sinantrópicas".

Art. 2º - O referido selo será outorgado pelo Executivo Municipal às empresas que desenvolverem um conjunto de ações educativas e preventivas, destinadas ao controle de pragas sinantrópicas nas instituições e entidades que abrigam crianças, adolescentes e idosos no Município de São Paulo.

Art. 3º - As empresas que pretenderem a obtenção do selo de que trata esta lei deverão adotar uma instituição ou entidade, e promoverem, pelo período mínimo de um ano, as seguintes ações:

I - controle integrado de pragas sinantrópicas;

II - palestras educativas a respeito do assunto;

III - distribuição de folhetos e cartazes informativos.

Art. 4º - A adoção de que trata o artigo anterior será consubstanciada em termo de convênio a ser firmado entre a empresa que pretender a obtenção do selo e a instituição ou entidade que abriga crianças, adolescentes e idosos.

Art. 5º - Todas as empresas que firmarem o convênio mencionado no artigo anterior farão jus a receber o "Selo Ação Social de Controle de Pragas Sinantrópicas", que poderá ser utilizado em ações de marketing.

Art. 6º - As empresas e instituições que pretenderem a obtenção do selo de que trata esta lei deverão requerê-lo junto ao órgão competente do Executivo, enviando conjuntamente cópia autenticada do termo de convênio previsto no artigo 4º.

Parágrafo único - O órgão competente de que trata o "caput" será aquele definido em decreto do Executivo.

Art. 7º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua promulgação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14430

Total de referências : 1

|                         |       |    |
|-------------------------|-------|----|
| Folha nº                | 36    | do |
| Processo nº             | 59714 |    |
| Sonia Maria S. Ferreira |       |    |
| Reg. 100.995            |       |    |

1/1

Título: LEI Nº 14.430 12/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa de Combate à Proliferação de Ratos, no âmbito do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 419/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): José Ferreira - Zelão

Regulamentação: Decreto nº 48.839/2007 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[ Back \]](#)

37  
Folha nº 39  
Processo nº 597/14  
Sonia Maria S. Ferreira  
100 006

LEI Nº 14.430, DE 12 DE JUNHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 419/05, do Vereador José Ferreira-Zelão - PT)

Institui o Programa de Combate à Proliferação de Ratos, no âmbito do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Combate à Proliferação de Ratos, de caráter permanente, com o objetivo principal de reduzir doenças originadas pelo contato com roedores sinantrópicos.

Art. 2º O Programa de que trata esta lei consistirá em ações educativas da população e em ações de combate, visando prevenir a proliferação de ratos.

Art. 3º As ações educativas do Programa deverão ser realizadas mediante campanhas de orientação que estimulem a população a adotar práticas que dificultem a instalação e a reprodução de roedores nas residências e no meio ambiente.

Art. 4º As ações de combate deverão observar as normas estabelecidas na legislação vigente e ser implementadas de acordo com levantamento de áreas de risco efetuado pela Prefeitura.

Art. 5º A Prefeitura deverá tomar providências com vistas à capacitação e reciclagem periódica dos profissionais responsáveis pela execução do Programa ora instituído.

Art. 6º A Prefeitura poderá mobilizar organizações não-governamentais e entidades da sociedade civil e da iniciativa privada no sentido de colaborarem com as ações pertinentes ao Programa.

Art. 7º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14486

Total de referências : 1

Folha nº 38 do  
Processo nº 597/14  
Sonia Maria S. Ferreira  
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 14.486 19/07/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

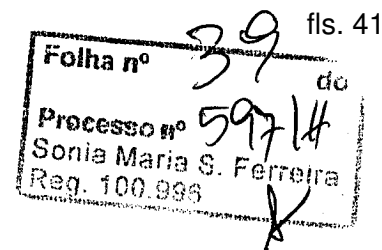
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de desinsetização periódica nos veículos utilizados na prestação do serviço de transporte coletivo público de passageiros no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 749/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Mário Dias

Alterações: Lei 15.176/2010 - Insere parágrafo único ao art. 3º desta Lei. ([ver documento](#))

[ [Back](#) ]



LEI Nº 14.486, DE 19 DE JULHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 749/05, do Vereador Mário Dias - DEM)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de desinsetização periódica nos veículos utilizados na prestação do serviço de transporte coletivo público de passageiros do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º As empresas prestadoras do serviço de transporte coletivo público de passageiros do Município de São Paulo deverão proceder à desinsetização periódica de seus veículos, a cada 3 (três) meses.

Art. 2º Os certificados ou selos de desinsetização deverão ser afixados nos veículos, em local visível aos passageiros, contendo as datas de realização do procedimento e de sua repetição e o prazo de garantia.

Art. 3º As empresas a que se refere esta lei deverão adotar as providências e precauções necessárias para garantir a eficiência do procedimento, sem riscos ou danos à saúde dos usuários.

Art. 4º A exigência da desinsetização periódica nos termos estabelecidos nesta lei constitui requisito obrigatório em processos de licitação e contratos, inclusive emergenciais, de prestação de serviço de transporte coletivo público de passageiros do Município de São Paulo.

Art. 5º O descumprimento ao disposto nesta lei constitui infração média, aplicando-se as penalidades previstas no regulamento de sanções e multas pertinente.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15176

Total de referências : 1

|                         |        |    |
|-------------------------|--------|----|
| Folha nº                | 40     | do |
| Processo nº             | 597/11 |    |
| Sonia Maria S. Ferreira |        |    |
| Reg. 100.996            |        |    |

1/1

Título: LEI Nº 15.176 24/05/2010 ([ver documento](#))

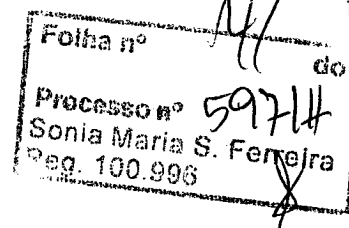
Sem revogação expressa

Ementa: Insere parágrafo único no art. 3º da Lei nº 14.486, de 19 de julho de 2007. (Desinsetização Periódica em Veículos de Transporte Coletivo).

Projeto: Projeto de Lei Nº 631/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Antonio Goulart

Legislação explicativa: Lei nº 14.486/2007 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de desinsetização periódica nos veículos utilizados na prestação do serviço de transporte coletivo público de passageiros no Município de São Paulo. ([ver documento](#))[\[ Back \]](#)



PUBLICADO DOC 25/05/2010, p. 1 c. 1

**LEI Nº 15.176, DE 24 DE MAIO DE 2010**

(Projeto de Lei nº 631/07, do Vereador Goulart - PMDB)

Inserir parágrafo único no art. 3º da Lei nº 14.486, de 19 de julho de 2007.

(Desinsetização Periódica em Veículos de Transporte Coletivo)

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica inserido parágrafo único no art. 3º da Lei nº 14.486, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no "caput" deste artigo, os serviços de desinsetização só serão prestados por empresas especializadas, controladoras de pragas, devidamente cadastradas e autorizadas pela Vigilância Sanitária."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de maio de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de maio de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15442

Total de referências : 1

|                         |        |
|-------------------------|--------|
| Folha nº                | do     |
| Processo nº             | 597/11 |
| Sonia Maria S. Ferreira |        |
| Reg. 100.906            |        |

1/1

Título: LEI Nº 15.442 09/09/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas e a construção e manutenção de passeios, bem como cria o Disque-Calçadas; revoga as Leis nº 10.508, de 4 de maio de 1988, e nº 12.993, de 24 de maio de 2000, o art. 167 e o correspondente item constante do Anexo VI da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002.

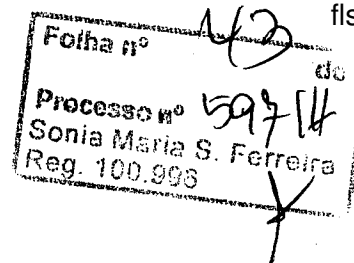
Projeto: Projeto de Lei Nº 409/2010 ([ver documento](#))

Autor(es): Domingos Dissei

Revogação: Revoga a Lei nº 10.508/1988.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.993/2000.; ([ver documento](#))Revoga o art. 167 e o correspondente item constante do Anexo VI da Lei nº 13.478/2002. ([ver documento](#))

Legislação explicativa: Lei nº 10.508/1988 - Dispõe sobre a limpeza nos imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas e a construção de passeios, e dá outras providências.; ([ver documento](#))  
Lei nº 12.993/2000 - Dispõe sobre a proibição do rebaixamento de guias, defronte a imóveis que não possuam acesso para veículos, no Município de São Paulo, e dá outras providências.; ([ver documento](#))  
Lei nº 13.478/2002 - Dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e dá outras providências. ([ver documento](#))

[\[ Back \]](#)



PUBLICADO DOC 10/09/2011, p. 1 c. todas

# **LEI Nº 15.442, DE 9 DE SETEMBRO DE 2011**

(Projeto de Lei nº 409/10, do Vereador Domingos Dissei - DEMOCRATAS)

Dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas e a construção e manutenção de passeios, bem como cria o Disque-Calçadas; revoga as Leis nº 10.508, de 4 de maio de 1988, e nº 12.993, de 24 de maio de 2000, o art. 167 e o correspondente item constante do Anexo VI da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1º de setembro de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

## **CAPÍTULO I**

### **DA LIMPEZA DE IMÓVEIS**

Art. 1º Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação, pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer espécie ou natureza.

## **CAPÍTULO II**

### **DO FECHAMENTO DE TERRENOS**

Art. 2º Os responsáveis por terrenos não edificadas, com frente para vias ou logradouros públicos dotados de pavimentação ou de guias e sarjetas, são obrigados a executar, manter e conservar gradil, muro ou outro tipo adequado de fecho nos respectivos alinhamentos, observadas as regras a serem fixadas por meio de decreto.

§ 1º O fechamento de que trata o "caput" deste artigo poderá ser metálico, de pedra, de concreto ou de alvenaria revestida, devendo ter altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao nível do logradouro e ser provido de portão.

§ 2º O fechamento poderá ter altura superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) desde que, a partir dessa medida, sejam executados com, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de sua superfície uniformemente vazada, de forma a possibilitar a total visão do terreno.

§ 3º O Executivo poderá alterar as características do fechamento, por meio de decreto, em função da evolução da técnica das construções, dos materiais e das tendências sociais.

Art. 3º Quando o terreno pertencer a loteamento aprovado, fica concedido, para cumprimento do disposto neste artigo, o prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da data da expedição do Termo de Verificação de Execução de Obras.

Art. 4º A execução do fechamento depende de Comunicação, prevista no item 3.3 do Código de Obras e Edificações, aprovado pela Lei nº 11.228, de 26 de junho de 1992, e de Alvará de Alinhamento e Nivelamento, a serem requeridos, pelo responsável, na Subprefeitura competente, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Ressalvadas as hipóteses previstas em lei, o Alvará de Alinhamento e Nivelamento poderá ser dispensado, a critério da Administração Municipal, nos casos de imóveis que acompanhem os alinhamentos e nivelamentos existentes, excluídos os casos de fechamentos com características de muro de arrimo.

Art. 5º A Administração Municipal poderá dispensar a execução de gradil, muro ou fecho, por impossibilidade ou dificuldade para a execução das obras, nos seguintes casos:

|                         |        |            |
|-------------------------|--------|------------|
| Folha nº                | 46     | do fls. 46 |
| Processo nº             | 597/14 |            |
| Sonia Maria S. Ferrelra |        |            |
| Reg. 100.000            |        |            |

I - os terrenos apresentarem acentuado desnível em relação ao leito dos logradouros;

II - existir curso d'água ou acidente geográfico junto ao alinhamento ou nele interferindo.

Parágrafo único. Os terrenos com Alvará de Autorização, Aprovação ou Execução em vigor ficam dispensados da execução de gradil, muro ou fecho desde que instalados, nos alinhamentos ou sobre o passeio, os tapumes exigidos pela legislação que trata da execução das obras.

Art. 6º Para os efeitos desta lei, considera-se inexistente o gradil, muro ou fecho cuja construção, reconstrução ou preservação esteja em desacordo com as regras e padrões técnicos estabelecidos na normatização específica.

Parágrafo único. Não se enquadram na definição prevista no "caput" deste artigo os fechamentos executados, até a data da publicação desta lei, de acordo com a legislação vigente à época de sua execução e mantidos em bom estado de conservação.

### CAPÍTULO III DOS PASSEIOS PÚBLICOS

Art. 7º Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, são obrigados a executar, manter e conservar os respectivos passeios na extensão correspondente à sua testada, na conformidade da normatização específica expedida pelo Executivo.

§ 1º Ficam excluídos da obrigação de execução dos passeios, prevista no "caput" deste artigo, os responsáveis por imóveis localizados nas vias integrantes:

I - do Plano de Pavimentação Urbana Comunitária - PPUC, instituído pela Lei nº 10.558, de 17 de junho de 1988;

II - das rotas definidas, mediante decreto, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 14.675, de 23 de janeiro de 2008, que instituiu o Plano Emergencial de Calçadas - PEC;

III - da Rede Viária Estrutural dos tipos N1, N2 e N3, a teor dos §§1º e 3º do art. 6º da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004.

§ 2º Para os efeitos desta lei, o passeio será considerado:

I - inexistente, quando executado em desconformidade com as normas técnicas vigentes à época de sua construção ou reconstrução;

II - em mau estado de manutenção e conservação, quando apresentar buracos, ondulações, desníveis não exigidos pela natureza do logradouro ou obstáculos que impeçam a circulação livre e segura dos pedestres, bem como execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico do passeio existente.

Art. 8º A instalação de mobiliário urbano nos passeios, tais como telefones públicos, caixas de correio e lixeiras, não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre acesso e circulação de pedestres, em especial das pessoas com deficiência, ou a visibilidade dos pedestres e motoristas, na confluência das vias, observada a normatização específica expedida pelo Executivo, sob pena de aplicação da multa prevista no Anexo Único integrante desta lei.

Parágrafo único. Qualquer que seja a largura do passeio deverá ser respeitada a faixa livre mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), destinada exclusivamente a livre circulação de pedestres.

Art. 9º Aplicam-se aos passeios, no que couber, o disposto no art. 3º e no "caput" do art. 5º desta lei, relativo a prazo e dispensa para o cumprimento da obrigação de executar, manter e conservar os passeios.

§ 1º No caso de passeio em mau estado de manutenção e conservação em decorrência da existência de espécie arbórea, o responsável ficará dispensado do cumprimento da obrigação prevista no "caput" do art. 7º desta lei até que o corte ou a supressão seja providenciado pela Administração Municipal, nos termos da legislação vigente.

§ 2º A partir do corte ou supressão da espécie arbórea, o responsável terá o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a regularização do passeio público.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS RESPONSABILIDADES, PROCEDIMENTOS E PENALIDADES

Art. 10. Consideram-se responsáveis pelas obras e serviços previstos nos arts. 1º a 7º desta lei:

I - o proprietário, o titular do domínio útil ou da nua propriedade, o condomínio ou o possuidor do imóvel, a qualquer título, ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º do art. 7º desta lei;

II - a União, o Estado, o Município e os órgãos e entidades da respectiva Administração Indireta, quanto aos próprios de seu domínio, posse, guarda ou administração.

§ 1º O Município reparará os danos que causar às obras e serviços de que trata esta lei quando da realização dos melhoramentos públicos de sua responsabilidade.

§ 2º As permissionárias do uso das vias públicas para a implantação de equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados repararão os danos causados aos passeios públicos na conformidade do disposto em legislação específica.

§ 3º Os responsáveis referidos no inciso I do "caput" deste artigo serão solidariamente responsáveis pela regularidade dos imóveis nos termos das disposições desta lei, bem como pelas penalidades decorrentes do seu descumprimento.

Art. 11. O descumprimento das disposições desta lei acarretará a lavratura, por irregularidade constatada, de autos de multa e de intimação para regularizar a limpeza, o fechamento ou o passeio, conforme o caso, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no "caput" deste artigo ficará reduzido a 20 (vinte) dias nos casos das irregularidades previstas no art. 8º desta lei.

Art. 12. Os autos de multa e de intimação serão dirigidos ao responsável ou seu representante legal, assim considerados o mandatário, o administrador ou o gerente, pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento, no endereço constante do Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos da Lei nº 10.208, de 5 de dezembro de 1986.

§ 1º Presumir-se-á o recebimento dos autos de multa e de intimação quando encaminhados ao endereço constante do Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 2º A multa e a intimação serão objeto de publicação por edital no Diário Oficial da Cidade.

§ 3º O prazo para atendimento da intimação será contado em dias corridos, a partir da data da publicação do edital, excluído o dia do início e incluído o dia do fim.

Art. 13. O responsável fica obrigado a comunicar, diretamente à Prefeitura do Município de São Paulo, que as irregularidades constatadas foram sanadas, até o termo final do prazo para atendimento da intimação.

Parágrafo único. A comunicação poderá ser feita nas Praças de Atendimento das Subprefeituras, pelo Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet ou por outro meio eletrônico disponibilizado pelo Executivo, mediante regulamentação.

Art. 14. Na hipótese do não atendimento da intimação nos prazos estabelecidos no art. 11 desta lei, nova multa será aplicada por irregularidade constatada.

Parágrafo único. A multa prevista no "caput" deste artigo será renovada a cada 30 (trinta) dias até que haja a comunicação do saneamento da irregularidade ou a constatação da regularização pela Administração Municipal.

Art. 15. Os valores das multas previstas nos arts. 8º, 11, 14 e § 1º do art. 20 desta lei serão os constantes do Anexo Único integrante desta lei.

Parágrafo único. Os valores das multas serão atualizadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 16. Contra a aplicação das multas previstas nos arts. 8º, 11, 14 e § 1º do art. 20 desta lei, caberá a apresentação de defesa, com efeito suspensivo, dirigida ao Supervisor de Fiscalização da Subprefeitura, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da publicação do edital referido no § 2º do art. 12 desta lei, excluído o dia do início e incluído o dia do vencimento.

§ 1º Contra o despacho decisório que desacolher a defesa, caberá recurso, com efeito suspensivo, dirigido ao Subprefeito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação da decisão no Diário Oficial da Cidade, excluído o dia do início e incluído o dia do fim.

§ 2º A defesa e o recurso poderão ser apresentados nas Praças de Atendimento das Subprefeituras, pelo Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet, ou por outro meio eletrônico, disponibilizado pelo Executivo, mediante regulamentação.

§ 3º A decisão do recurso encerra a instância administrativa.

§ 4º O infrator ficará obrigado a realizar o pagamento do valor da multa corrigido, sob pena de cobrança judicial, quando:

I - a defesa for indeferida e não tenha sido apresentado recurso em tempo hábil;

II - o recurso for indeferido.

Art. 17. A Prefeitura poderá, a seu critério, executar as obras e serviços não realizados nos prazos estipulados, cobrando dos responsáveis omissos o custo apropriado, acrescido de 100% (cem por cento), sem prejuízo da aplicação da multa cabível, juros, eventuais acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.

Art. 18. A Prefeitura poderá efetuar a apreensão e a remoção do mobiliário urbano, caso a irregularidade prevista no art. 8º desta lei perdure por mais de 60 (sessenta) dias.

## CAPÍTULO V

### DA ABERTURA DE GÁRGULAS, DO REBAIXAMENTO E CHANFRAMENTO DE GUIAS E DAS TRAVESSIAS SINALIZADAS PARA PEDESTRES

Art. 19. A abertura de gárgulas sob o passeio, para escoamento de águas pluviais, o chanframento de guias, e o rebaixamento de guias, para acesso de veículos, serão executados pela Prefeitura, mediante requerimento do interessado e pagamento dos preços devidos, os quais serão calculados com base nos custos unitários dos respectivos serviços e atualizados em consonância com a legislação vigente.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem os serviços de que trata o "caput" deste artigo 19 incorrerão em multa correspondente ao triplo do valor do preço do serviço, atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º Se a Prefeitura, por qualquer motivo, necessitar refazer ou reparar os serviços executados clandestinamente, o infrator, além da multa prevista no "caput" deste artigo, responderá pelo preço correspondente ao refazimento ou reparo e, se for o caso, pelo valor das guias danificadas ou que não puderem ser aproveitadas.

Art. 20. A Prefeitura providenciará, sob sua responsabilidade, o rebaixamento da parte dos passeios necessária ao acesso de pedestres, nas travessias sinalizadas e nos canteiros centrais das vias públicas.

§ 1º Fica vedada a instalação dos mobiliários urbanos de que trata o art. 8º desta lei junto a rebaixamento vinculado às travessias sinalizadas, sob pena de multa constante do Anexo Único integrante desta lei.

§ 2º O mobiliário existente, que prejudique o acesso de pedestres ou dificulte a sua visibilidade ou de motoristas, será removido pela Prefeitura ou, por sua determinação, pelo órgão responsável.

§ 3º O descumprimento ao disposto no "caput" deste artigo acarretará ao infrator multa no valor de R\$ 1.000,00, atualizado anualmente pela variação do Índice de

|                         |       |         |
|-------------------------|-------|---------|
| Folha nº                | do    | fls. 49 |
| Processo nº             | 59714 |         |
| Sonia Maria S. Ferreira |       |         |
| Reg. 100.000            |       |         |

Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§ 4º Se a PMSP, por qualquer motivo necessitar refazer ou reparar os serviços executados clandestinamente, o infrator, além da multa correspondente, responderá pelo preço do refazimento ou reparo e, se for o caso, pelas guias danificadas ou que não puderem ser aproveitadas.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O Executivo criará um Disque-Calçadas, disponibilizando o respectivo número de telefone para atendimento das reclamações e prestações de informações.

Parágrafo único. Para a finalidade prevista no "caput" deste artigo, poderá também ser disponibilizado atendimento eletrônico.

Art. 22. O Executivo promoverá as medidas necessárias para viabilizar a aplicação das normas previstas nesta lei, em sistema computadorizado, estabelecendo, mediante portaria, a padronização de procedimentos eletrônicos e demais documentos necessários ao seu cumprimento.

Art. 23. A Administração Municipal poderá celebrar contratos com empresas privadas, com vista à prestação de serviços de apoio operacional para a fiscalização, bem como para a execução das obras e serviços tratados nesta lei, nos termos do seu art. 17.

Art. 24. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art. 25. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

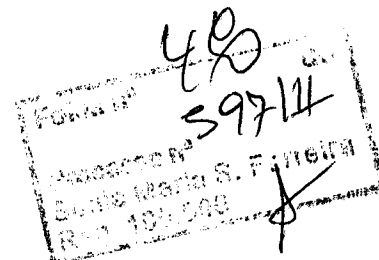
Art. 26. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 10.508, de 4 de maio de 1988, e nº 12.993, de 24 de maio de 2000, bem como o art. 167 e o correspondente item constante do Anexo VI da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de setembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de setembro de 2011.



**Anexo Único a que se refere o artigo 15 da Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011**

| <b>Natureza da irregularidade</b>                                                                                                                                                | <b>Dispositivos violados</b>  | <b>Multa</b>                                                                        |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| a) falta de limpeza                                                                                                                                                              | Artigo 1º                     | R\$ 4,00 (quatro reais) para cada metro quadrado ou fração da área total do terreno |
| b) fechamento inexistente                                                                                                                                                        | Artigos 2º e 6º               | R\$ 200,00 (duzentos reais) por metro linear de testada do imóvel                   |
| c) passeio inexistente ou em mau estado de conservação                                                                                                                           | Artigo 7º e respectivo § 2º   | R\$ 300,00 (trezentos reais) por metro linear de testada do imóvel                  |
| d) mobiliário urbano no passeio, bloqueando, obstruindo ou dificultando o acesso de veículos, o acesso e a circulação dos pedestres ou a visibilidade dos motoristas e pedestres | Artigo 8º e § 1º do artigo 20 | R\$ 300,00 (trezentos reais) por equipamento                                        |

PROJETO DE LEI 01-0366/2002, do Vereador Paulo Frange.

"Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas por empresas especializadas no manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas, pelos fabricantes, distribuidores e revendedores de desinfestantes domissanitários de uso profissional e na obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados da realização de serviços de controle de vetores e pragas sinantrópicas em ambientes coletivos, públicos ou lugares de uso comum - CÓDIGO MUNICIPAL DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS

SINANTRÓPICAS", e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica aprovado o Código Municipal de Manejo Orientado de Vetores e Pragas Sinantrópicas que dispõe regras gerais e restritas a serem obedecidas na criação das empresas controladoras de vetores e pragas sinantrópicas que especifica, instalações, manutenção e execução dos serviços; responsabilidades e direitos; fiscalização; irregularidades e sanções; discriminação dos estabelecimentos, comerciais ou não, que deverão submeter-se às normas previstas nesta legislação, dentro dos limites do município de São Paulo.

Parágrafo único - Integram a presente lei os Capítulos; Títulos, Seções, Subseções Anexos I e II assim discriminados:

Anexo I

1. OBJETIVOS

2. CONCEITOS

3. ABREVIATURAS

4. DIREITOS E RESPONSABILIDADES

5. DOCUMENTOS PARA MANEJO ORIENTADO DA ATIVIDADE

6. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

7. PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO:

a - das empresas prestadoras dos serviços de manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas;

b- dos tomadores de serviços;

c- da verificação e das penalidades.

1. DO MANEJO ORIENTADO DOS VETORES E PRAGAS SINANTRÓPICAS E VETORES

a-) habilitação

b-) comércio, indústria e serviço, também nas áreas da educação, alimentos e outros;

c-) prestação de serviços na área de saúde;

d-) logradouros públicos.

2. DAS EMPRESAS CONTROLADORAS DE VETORES E PRAGAS SINANTRÓPICAS

a-) instalações;

b-) procedimentos;

c-) pessoal: responsável técnico e operadores.

10- OPERACIONALIZAÇÃO E IMPACTO DE VIZINHANÇA

a-) localização do estabelecimento e as restrições da lei de zoneamento municipal;

b-) armazenagem dos inseticidas;

c-) identificação dos produtos;

d-) manejo orientado de estoque;

e-) armazenagem e descarte das embalagens vazias;

f-) destino da água utilizada na tríplice lavagem;

g-) transporte dos produtos ( circulação dos veículos e segurança );

h-) aplicação de produtos desinfestantes domissanitários de uso profissional;

i-) condições de armazenamento de produtos químicos;

j-) publicidade.

Anexo II

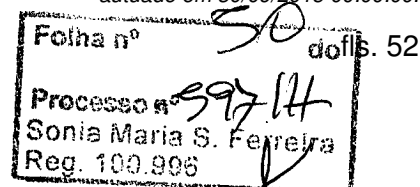
Competência Municipal de Fiscalização das empresas controladoras de vetores e/ou pragas; dos estabelecimentos, comerciais ou não, que sejam objeto do manejo orientado de vetores e/ou pragas. Tabela de Multas por desatendimento a disposições do Código Municipal de Manejo Orientado de Vetores e Pragas Sinantrópicas, fixando a base de cálculo, alíquota e índices econômicos a serem aplicados.

Anexo III

Funcionamento, fixando as alíquotas, bases de cálculo e o período de incidência do fato gerador do tributo.

PRIMEIRA PARTE

TÍTULO I



## Objetivos do Código

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

Art. 2 - O presente código tem por objetivo fixar critérios, diretrizes, definições, condições gerais e específicas para o funcionamento das empresas controladoras de vetores e pragas sinantrópicas, estabelecer regras de comercialização para os fabricantes, distribuidores e revendedores de desinfestantes domissanitários de uso profissional e a obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados realizarem o manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas em ambientes coletivos, públicos, lugares de uso comum ou particulares.

Art. 3 - As regras aqui estabelecidas visam auxiliar a melhoria da qualidade de vida atual e futura com a preservação do meio ambiente, baseado nos fatores ambientais de risco à saúde decorrentes da proliferação de artrópodos nocivos, vetores, reservatórios e hospedeiros intermediários, bem como evitar o uso indiscriminado de praguicidas.

### CAPÍTULO II

#### Disposições Gerais

##### Seção I

##### Definições e Abreviaturas

Art. 4 - Para os efeitos deste código, considera-se:

I - Empresa Controladora de Vetores e pragas Sinantrópicas ou Entidade Especializada ou Empresa Controladora: empresa ou entidade controladora de Vetores e pragas Sinantrópicas, de natureza pública ou privada, licenciada pela autoridade sanitária competente do Estado ou Município e especializada na identificação de pragas e respectivas biologias, metodologias de controle, manipulação e aplicação de desinfestantes domissanitários de uso profissional (inseticidas, reguladores de crescimento, rodenticidas, repelentes, armadilhas e iscas), devidamente registrados no Ministério da Saúde, para o manejo orientado de insetos, roedores e de outros animais nocivos ao homem, em domicílios e suas áreas comuns, no interior de instalações, em edifícios públicos ou coletivos, em estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de Serviços de Saúde, transporte coletivo e ambientes afins, observadas as restrições de uso e segurança durante a sua aplicação e tendo um responsável técnico legalmente habilitado;

II - Manejo de Vetores e pragas Sinantrópicas - é um conjunto de ações que visam a adoção de medidas de manejo ambiental, manejo orientado químico/biológico e educação, com a finalidade de diminuir a infestação e proliferação de animais sinantrópicos e seus agravos ao homem, sendo também um manejo orientado revestido das características de um sistema que incorpora ações preventivas e corretivas destinadas a evitar que vetores e pragas sinantrópicas possam gerar problemas significativos; sendo que, todo o manejo orientado é realizado através de ação corretiva por meio da aplicação de desinfestantes domissanitários de uso profissional, cujo objetivo é diminuir rapidamente a infestação alvo e/ou impedi-la; com atos de gerenciamento orientado das empresas controladoras que devem evitar o uso abusivo e indiscriminado de desinfestantes domissanitários de uso profissional.

III - Manejo orientado de pragas - É o manejo realizado através de ações corretivas pela aplicação de desinfestantes domissanitários de uso profissional visando diminuir rapidamente a infestação alvo.

IV - pragas Sinantrópicas - espécies que possuem uma capacidade competitiva de se adaptarem aos nichos artificiais criados pelo homem e que coabitam indesejavelmente com este; animais que infestam ambientes coletivos, públicos ou não, rurais e urbanos, freqüentados pelo homem e que podem causar gravames à saúde e/ou prejuízos econômicos, principalmente aos reservatórios, hospedeiros e vetores;

V - Vetores - artrópodos ou outros invertebrados que transmitem infecções através do carreamento externo (transmissão passiva ou mecânica) ou interno (transmissão biológica) de microorganismos;

VI - Hospedeiros - organismos que abrigam um outro ser parasita (ou um agente infeccioso);

VII - Reservatórios - organismos vivos que abrigam patógenos e podem servir de fonte de infecção para outros organismos susceptíveis;

VIII - Desinfestante domissanitário de uso profissional - obrigatoriamente registrados no Ministério da Saúde, são produtos que matam, inativam ou repelem organismos indesejáveis em plantas, em ambientes domésticos, sobre objetos e/ou superfícies inanimadas e/ou ambientes; compreendem os desinfestantes domissanitários de uso

- profissional, inseticidas reguladores de crescimento, rodenticidas, repelentes, iscas e armadilhas;
- IX - Desinfestante domissanitário de uso profissional ou produto de venda restrita a empresas e entidades especializadas - obrigatoriamente registrados no Ministério da Saúde, são formulações que não podem ser vendidas diretamente ao público, encontradas em forma pronta para o uso ou em forma mais concentradas para posterior diluição ou outra manipulação autorizada, em local adequado e por pessoal especializado das empresas controladoras de vetores e pragas sinantrópicas, antes de serem utilizadas para a aplicação;
- X - Ingrediente Ativo - substância presente na formulação para conferir eficácia do produto, segundo sua destinação;
- XI - Formulação - associação de ingredientes ativos, solventes, diluentes, aditivos, coadjuvantes, sinergistas, substâncias inertes e outros componentes complementares para obtenção de um produto final útil e eficiente segundo seu propósito.
- XII - SIGLAS E ABREVIATURAS:
- a-) CRQ - Conselho Regional de Química;
  - b-) CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;
  - c-) CRBio - Conselho Regional de Biologia;
  - d-) CRF - Conselho Regional de Farmácia;
  - e-) CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária;
  - f-) PMSP - Prefeitura Municipal de São Paulo;
  - g-) PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional;
  - h-) PPRA - Programa Prevenção de Riscos Ambientais;
  - i-) APPCC - Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle;
  - j-) BPF - Boas Práticas de Fabricação;
  - k-) CVS - Centro de Vigilância Sanitária;
  - l-) ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária;
  - m-) BPO - Boas Práticas Ocupacionais.
- Seção II
- Das Empresas Controladoras de Vetores e de Pragas Sinantrópicas
- Art. 5º - O serviço de manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas envolvendo a utilização de desinfestantes domissanitários de uso profissional somente poderá ser executado por empresas especializadas por manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas devidamente licenciadas junto à Autoridade Sanitária do Estado e órgãos competentes do Município.
- Art. 6º - As empresas especializadas no manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas poderão atuar em domicílios e suas áreas comuns, no interior de instalações, em edifícios públicos ou coletivos, em estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços de saúde, transportes coletivos, ambientes afins, inclusive em logradouros públicos.
- Art. 7º - A empresa especializada no manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas poderá atuar no Município de São Paulo, desde que atenda às Legislações Estadual e Municipal e esteja devidamente cadastrada na Prefeitura Municipal de São Paulo.
- Art. 8º - A prestação de serviço de manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas no Município de São Paulo por empresas de outros municípios de todos os estados membros brasileiros, implica que a empresa esteja capacitada tecnicamente a atenda às exigências legais para o transporte de desinfestante domissanitário de uso profissional, segurança do trabalhador e proteção do meio ambiente, particularmente quanto ao descarte de embalagens.
- Parágrafo primeiro - As empresas referidas no caput somente poderão atuar no Município de São Paulo, se atenderem às legislações estadual e municipal pertinentes e mantiverem cadastro na Prefeitura Municipal de São Paulo, junto à SIS - Secretaria de Implementação das Subprefeituras.
- Parágrafo segundo - Caso a empresa tenha sede principal fora da comarca de São Paulo, para atuar na capital deverá contar com anuência expressa do Conselho Profissional a que o responsável técnico e a empresa controladora estejam inscritos.
- Art. 9º - A empresa especializada no manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas deve adotar as medidas necessárias para minimizar o impacto ambiental, considerando:
- a-) regiões onde o lençol freático for muito próximo do nível do solo, (particularmente regiões litorâneas);
  - b-) áreas de preservação ambiental;

c-) áreas de mananciais;

d-) áreas onde há tratamento de esgoto individual, utilizando fossas sépticas.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá interferir no procedimento de fiscalizatório relacionado às questões do impacto ambiental.

### Seção III

#### Contrato Social

Art. 10 - As empresas controladoras de pragas e/ou vetores serão constituídas por contrato social no qual constará explicitamente o objeto social, qual seja, atividade de Manejo orientado de Vetores e Pragas Sinantrópicas, e ainda nele deverá constar o nome fantasia da empresa.

#### Seção IV

##### Localização

Art. 11 - A localização da sede da empresa controladora deve estar compatível com o zoneamento municipal.

Parágrafo 1º - Em hipótese alguma será permitida sua localização em áreas predominantemente residenciais.

Parágrafo 2º - A empresa deverá instalar-se em prédio de uso exclusivo para desenvolvimento da sua atividade.

Parágrafo 3º - A empresa não poderá instalar-se em locais que tenham por vizinhança escolas, unidades de saúde, residências e estabelecimentos comerciais que manipulam alimentos.

#### Seção V

Cadastro da Empresa Especializada em Manejo Orientado de Vetores e Pragas Sinantrópicas na Prefeitura

Art. 12 - Toda empresa especializada no manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas para prestar os serviços típicos de sua categoria, no município de São Paulo, deverá estar cadastrada na PMSP, junto à Administração Regional competente; ou, outro órgão que vier lhe substituir.

Art. 13 - Quando do cadastramento, a empresa especializada no manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas deverá ser inspecionada pela SIS - Secretaria de Implementação de Subprefeituras através da Administração Regional Competente, de acordo com o roteiro de inspeção de boas práticas operacionais apresentado no ANEXO 1.

### CAPÍTULO III

#### Seção I

Do Manejo Orientado dos Vetores e Pragas Sinantrópicas

Art. 14 - O manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas, com exceção dos cupins e das brocas de madeira, deverá ser realizado periodicamente, visando a melhoria da qualidade de vida através da diminuição dos riscos à saúde, de acordo com as condições, regras e prazos estabelecidos neste código.

#### Seção II

Competência Administrativa do Manejo Orientado no Município

Art. 15 - Fica responsável a Secretaria de Implementação das Subprefeituras - SIS através da Administração Regional competente; ou órgão que lhe venha substituir; pela fiscalização dos estabelecimentos, imóveis e outros, a seguir indicados:

I-) Indústria, Comércio e Transporte de Alimentos:

a-) Os estabelecimentos referidos no inciso I são aqueles que fabricam, manipulam, comercializam, transportam ou armazenam gêneros alimentícios com ou sem consumação no local. Esses deverão, obrigatoriamente, realizar Manejo orientado de Pragas, conforme legislação sanitária vigente, com o objetivo de minimizar riscos à saúde pública;

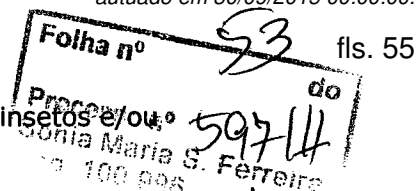
b-) O Manejo orientado de pragas sinantrópicas deverá ser realizado com atividades mínimas mensais de monitoramento e/ou intervenções, através de medidas preventivas, corretivas e curativas de modo a controlar a presença de insetos e/ou roedores.

II-) Shopping Centers, Mercados, Supermercados, Hipermercados e Centros Comerciais que possuam ou não fabricação ou venda de alimentos no local:

a-) Os estabelecimentos mencionados no inciso II deverão realizar o Manejo orientado de pragas sinantrópicas com atividades mínimas mensais de monitoramento e/ou intervenções, através de medidas preventivas, corretivas e curativas de modo a controlar a presença de insetos e/ou roedores.

III - ) Hotéis, Motéis, Pousadas e assemelhados:

a-) O Manejo orientado de Pragas, nos casos do inciso III, deverá ser realizado com atividades mínimas mensais de monitoramento e/ou intervenções, através de medidas



preventivas, corretivas e curativas de modo a controlar a presença de insetos e/ou roedores.

IV-) Farmácias, Indústrias Farmacêuticas e de Cosméticos:

a-) Os estabelecimentos referidos no inciso IV deverão realizar o Manejo orientado de pragas sinantrópicas com atividades mínimas mensais de monitoramento e/ou intervenções, através de medidas preventivas, corretivas e curativas de modo a controlar a presença de insetos e/ou roedores.

V-) Hospitais, Ambulatórios, Prontos-Socorros, Clínicas Médicas e Odontológicas:

a-) Os estabelecimentos referidos no inciso V deverão realizar o Manejo orientado de pragas sinantrópicas com atividades mínimas mensais de monitoramento e/ou intervenções, através de medidas preventivas, corretivas e curativas de modo a controlar a presença de insetos e/ou roedores.

b-) Os estabelecimentos referidos no inciso V que disponham de Centro de Controle de Infecção Hospitalar -CCIHs, deverão manter nesta unidade um técnico responsável pelo manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas.

VI-) Escolas, Faculdades, Universidades e quaisquer outros Estabelecimentos de Ensino:

a-) O manejo orientado de pragas, nos estabelecimentos referidos no inciso VI, deverá ser realizado em espaços de tempo inferiores a 90 (noventa) dias;

b-) Nos locais onde são servidos alimentos ou aqueles usados como refeitórios, devido ao maior risco de proliferação de pragas sinantrópicas dada a disponibilidade dos alimentos, deverá ser realizado o Manejo orientado de pragas sinantrópicas com periodicidade mínima mensal.

VII-) Logradouros públicos, casas e construções abandonadas ou não, canteiros de obras, terrenos baldios, bens imóveis públicos de uso comum, de uso especial e dominicais:

a-) Nas áreas referidas no inciso VII deverá ser realizado o manejo orientado de pragas sinantrópicas pelo menos uma vez ao ano; neste caso deve-se dar ênfase ao manejo orientado de ratos;

b-) Será de responsabilidade dos proprietários, que constarem como tal nos Cartórios de Registro de Imóveis, a realização do manejo orientado de pragas sinantrópicas nos terrenos baldios e nas casas abandonadas;

c-) Bens imóveis que integrem espólio deverá ter sua fiscalização respondida pelos respectivos herdeiros;

d-) Em razão de contratos de locação, comodato oneroso ou não, bem como em razão de previsão contratual expressa, a responsabilidade do proprietário poderá ser transferida para uma terceira pessoa perfeitamente identificada;

e-) Quando os bens a serem desinfestados forem públicos, a pessoa jurídica de direito público interno competente deverá proceder a contratação da empresa controladora mediante prévio procedimento licitatório, na forma da lei;

f-) Os procedimentos licitatórios para a contratação das empresas controladoras deverão ser individualizados e diferenciados daqueles de limpeza, conservação e qualquer outro que não seja especificamente o do objeto desta lei.

VIII-) Empresas exploradoras de transportes de cargas ou pessoas:

a-) As empresas identificadas no inciso VIII deverão realizar o Manejo orientado de pragas sinantrópicas com atividades mínimas mensais de monitoramento e/ou intervenções, através de medidas preventivas, corretivas e curativas de modo a controlar a presença de insetos e/ou roedores tanto na garagem quanto nos veículos usados para transportar mercadorias ou pessoas;

IX-) Imóveis usados como residências:

a-) Aonde deverá ser realizado o manejo orientado de pragas sinantrópicas pelo menos a cada vinte e quatro meses.

X-) Condomínios residenciais verticais ou horizontais:

a-) Nas áreas comuns dos imóveis mencionados no inciso X o manejo orientado de pragas sinantrópicas deverá ser realizado semestralmente;

b-) nas unidades autônomas inseridas nos condomínios o manejo orientado de pragas sinantrópicas deverá ocorrer a cada vinte e quatro meses.

Parágrafo primeiro - No caso específico dos moinhos, além do manejo orientado de pragas com periodicidade mínima mensal, o prédio deverá ser submetido à fumigação a cada três meses.

Parágrafo segundo - Quando se tratar de empresas relacionadas a gêneros alimentícios ficam sob a fiscalização concorrente de SEMAB.

Seção III

## Manejo Orientado sobre os Vetores

Art. 16 - O manejo orientado de vetores deverá ser executado de acordo com as determinações dos órgãos governamentais que tenham competência para estabelecer a necessidade do referido controle, seja sob a forma de medidas de ações preventivas ou de controle, em locais aonde existam riscos de epidemia.

Parágrafo único - Nos casos de epidemia previstos no caput, todos os municípios deverão adotar o manejo orientado dos vetores em seus imóveis.

### Seção IV

#### Manejo orientado de Cupins e Brocas de Madeiras

##### Subseção I

##### Cupins de Madeira Seca e Brocas de Madeiras

Art. 17 - As indústrias, marcenarias e demais atividades que explorem a fabricação de móveis, armários embutidos, forros, lambris, divisórias e demais tipos de elaborações da construção civil, arquitetura e decoração, que utilizem como matéria prima madeira, estão obrigadas a procurar por fornecedores e madeireiras que possuam o Certificado de Descupinização das Madeiras que comercializam, fornecido e firmado pelo responsável técnico da empresa controladora que tenha procedido ao tratamento com desinfestantes domissanitários de uso profissional destinados ao manejo orientado de cupins de madeira seca e brocas de madeiras.

Parágrafo primeiro - Compete a fiscalização dos estabelecimentos mencionados no caput à Secretaria de Implementação das Subprefeituras - SIS através da Administração Regional competente, ou pelo órgão que lhe substituir.

Parágrafo segundo - As árvores plantadas em logradouros públicos serão objeto de fiscalização da Secretaria de Implementação das Subprefeituras - SIS por agentes vistoristas previamente treinados para aquela tarefa específica sob a orientação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

##### Subseção II

##### Cupins de Solo

Art. 18 - Visando estancar o aumento acelerado das infestações por cupins de solo no Município de São Paulo, será obrigatório que todo imóvel novo seja tratado preventivamente contra cupins de solo durante a sua construção.

Parágrafo primeiro - O procedimento previsto no caput deverá acompanhar todo o período de construção, sendo obrigatório o tratamento preventivo do solo e da estrutura.

Parágrafo segundo - As madeiras utilizadas durante as obras e também aquelas que integram definitivamente o imóvel novo devem ser adquiridas na forma determinada no artigo 17 caput.

Parágrafo terceiro - O documento da realização do manejo orientado preventivo de cupins de solo deverá ser solicitado para a expedição do Habite-se.

Art. 19 - É obrigatório o tratamento preventivo contra cupins de solo nos imóveis submetidos a reformas.

Art. 20 - Os proprietários de imóveis já construídos, ainda que aparentemente não infestados, também estão obrigados a proceder medidas preventivas de manejo orientado de cupins de solo na forma desta subseção.

Parágrafo primeiro - Os proprietários de imóveis já infestados por cupins de solo submetem-se às previsões do caput, ficando a empresa controladora responsável pelo imóvel obrigada a alertar expressa e documentalmente aos vizinhos do tomador dos serviços sobre a infestação em controle, de forma a referendar as previsões normativas do impacto de vizinhança.

Parágrafo segundo - Sempre que efetuada inscrição em Registro de Imóveis, seja por transmissão inter vivos ou causa mortis de bem imóvel e de direitos a eles relativos, será obrigatória a apresentação de laudo técnico emitido por entidade especializada devidamente licenciada pela autoridade competente, atestando a vistoria e não infestação por cupins de solo, bem como, o tratamento a que foi submetido, com identificação do número do Certificado de Garantia, o nome da empresa que o expediu e o número de registro da mesma.

Art. 21 - Monumentos e estátuas serão tutelados pela Secretaria Municipal da Cultura por seu Departamento de Patrimônio que fica responsável pela iniciativa das medidas necessárias.

### Seção V

Normas e Procedimentos Formais das Empresas Controladoras no exercício da atividade típica

597/14  
S. Ferreira

Art. 22 - As empresas controladoras deverão, inicialmente, proceder à inspeção do local com avaliação técnica, cuja finalidade é o levantamento, identificação e dimensionamento da infestação, oportunidade em que procederão diagnóstico claro do problema, informando as estratégias necessárias para o monitoramento e manejo orientado da infestação.

Parágrafo primeiro - Nesta oportunidade, serão definidas as áreas que se caracterizam por serviços onde os riscos dos trabalhos são mais críticos em caso de infestações.

Parágrafo segundo - As empresas controladoras deverão proceder, por escrito, laudo com análise prévia firmado por seu responsável técnico, em cada caso de desinfestação, procedendo, nesta oportunidade, o relato da inspeção, a identificação do vetor e/ou praga a ser(em) combatida(s) nos termos do caput e parágrafo anterior, bem como, uma seleção e descrição dos métodos de manejo orientado e o desenvolvimento de critérios que garantam resultados favoráveis sob o ponto de vista higiênico, ecológico e econômico.

Art. 23 - A atuação das empresas controladoras, quando contratadas, compreenderá também o fornecimento de informações aos clientes, garantindo-lhes conhecimentos específicos de conscientização da desinfestação feita, indicando, de forma clara, elementos de auxílio na implantação e no desenvolvimento do monitoramento e da metodologia da modalidade de manejo orientado que estará realizando.

Art. 24 - Em razão da natureza da atividade desenvolvida no local a ser desinfestado, por questões de segurança, poderá ser determinada uma divisão das instalações em setores, definindo a empresa controladora e um responsável pelo programa em cada área.

Parágrafo único - Dependendo da gravidade da infestação, sob orientação da empresa controladora, poderá ser criado um grupo multidisciplinar em cada instalação, envolvendo os representante(s) do cliente no acompanhamento da qualidade, produção, segurança e saúde no trabalho de desinfestação, como uma força tarefa que auxiliará com informações para o combate das pragas.

#### CAPÍTULO IV

#### Das Fases do Trabalho de Manejo orientado de Pragas

##### Seção I

##### Implantação

Art. 25 - A implantação do manejo orientado de pragas sinantrópicas compreende:

I - Medidas preventivas para boas práticas de fabricação/operação e os trabalhos de educação e treinamento, visando evitar infestações.

II - Medidas Corretivas que compreendem a implementação de barreiras físicas e/ou mecânicas e/ou armadilhas, sendo que tais medidas podem ser complementadas pelo Manejo orientado Químico e/ou Biológico.

III - Manejo orientado Químico ou Biológico que visa eliminar as pragas a partir da utilização de desinfestantes domissanitários de uso profissional (desinsetização e desratização). O manejo orientado químico, apesar da ênfase maior em ações preventivas, também está presente, embora seu papel seja de coadjuvante, complementar às orientações de limpeza e higiene.

IV - O manejo orientado de insetos xilófagos em imóveis deve ser realizado através dos seguintes processos:

a-) o manejo orientado de Cupins de Madeira Seca e de Brocas de Madeiras deve ser feito por injeção, pulverização ou pincelamento de solução inseticida à base de solventes orgânicos e, neste caso, o inseticida deve apresentar um efeito residual na madeira;

b-) para a realização do manejo orientado de Cupins de Solo, além do tratamento das madeiras que estão em contato direto com a alvenaria, há a necessidade do tratamento do solo e dos espaços internos na estrutura do imóvel que possam servir de abrigo ou como meio de locomoção, tais como: redes elétricas, hidráulica e telefonia, caixões perdidos, lajes rebaixadas, juntas de dilatação, forros de gesso, vãos de escadas etc.

Parágrafo único - Os produtos usados para o tratamento de Cupim de Solo, Cupim de Madeira Seca ou Broca de Madeira devem ter registro no Ministério da Saúde com a discriminação da sua finalidade.

##### Seção II

##### Monitoramento

Art. 26 - Os registros técnicos descritos nos incisos e alíneas do artigo anterior deverão ser devidamente ratificados através de um monitoramento.

Art. 27 - O monitoramento consiste na realização de inspeções periódicas, visando observar o estado de higiene e limpeza do local, e na coleta das informações contidas nas armadilhas implantadas em pontos estratégicos, visando obter dados específicos sobre determinadas pragas infestantes, oportunidade em que também serão coletadas informações junto ao

cliente através do responsável pelo programa, e fornecidas as orientações de manejo ambiental a serem adotadas pelo contratante.

Art. 28 - Através das informações obtidas nas inspeções de monitoramento serão tomadas todas as decisões necessárias para a melhoria do processo de manejo orientado das pragas, havendo a possibilidade de advertência do cliente caso este não esteja cumprindo as regras básicas de higiene, limpeza e a adoção das medidas de manejo ambiental orientadas pelo contratado.

Art. 29- O período de monitoramento será fixado em razão das especificidades do local onde o trabalho de manejo orientado for realizado, não podendo ultrapassar o limite máximo e improrrogável de 30 dias úteis.

### Seção III

#### Documentação

Art. 30 - As provas documentais obtidas durante o processo de inspeção, implantação e monitoramento do Manejo orientado de pragas sinantrópicas deverão ser objeto de registro documental que permita acompanhar e determinar o estado de infestação atualizado do local onde o trabalho foi ou continua sendo realizado.

Art. 31 - Toda a inspeção de monitoramento deve gerar um relatório que deve ficar arquivado como prova documental da realização da desinfestação, com o cliente tomador do serviço de Manejo orientado de Pragas.

Parágrafo único - Os tomadores de serviços; quando exploradores de estabelecimentos mercantis ou prestadores de serviços, bem como condomínios, residenciais ou não; deverão manter Livro Manejo orientado de todos os serviços prestados pelas empresas controladoras; excetuados os casos dos incisos IX ; X alíneas b todos do artigo 15.

### Capítulo V

#### Empresas Controladoras de Vetores e Pragas

##### Seção I

##### Normas Gerais

##### Alvará de Funcionamento

Art. 32 - As empresas a exercerem a atividade de prestação de serviço em Manejo orientado de Vetores e Pragas Sinantrópicas somente serão consideradas habilitadas ao exercício da atividade com a concessão do Alvará de Funcionamento pela Administração Regional competente, atendidos os requisitos necessários estabelecidos nas legislações federal, estadual e municipal em conformidade com o artigo 12.

Art. 33 - Os documentos exigidos para a solicitação do Alvará de Funcionamento constam da Portaria de nº09 de 16 de novembro de 2000 do Centro de Vigilância Sanitária Estadual - normas técnicas para empresas prestadoras de serviço em manejo orientado de vetores e pragas urbanas.

Art. 34 - Será considerado representante legal da empresa controladora de pragas e vetores, nos termos das legislações cível, penal, administrativa e tributária o sócio - diretor ou proprietário.

Art. 35 - Toda empresa controladora de vetores e pragas deve manter em seu quadro de funcionários um responsável técnico legalmente habilitado, de nível superior, que responderá pela qualidade, eficácia, segurança e supervisão dos serviços prestados, treinamento dos funcionários e especificação da aquisição e do uso de produtos desinfestantes domissanitários de uso profissional.

Parágrafo único - Para a categoria de responsável técnico é obrigatória a contratação de profissional de nível superior, que detenha informações referentes a toxicologia, hábitos e características dos vetores e pragas sinantrópicas, compreendendo o risco epidemiológico, equipamentos e métodos de aplicação, produtos, composição e uso, conhecedor de cautelas que objetivem evitar danos e minimizar os riscos à saúde do usuário do serviço, do operador, sem qualquer prejuízo ao meio ambiente.

##### Seção II

##### Quanto ao Registro dos serviços executados

Art. 36 - Deverá ser realizada uma avaliação prévia que determinará as pragas a serem controladas, bem como o trabalho a ser realizado, os produtos a serem empregados e os métodos de aplicação a serem utilizados.

Parágrafo único - Esta avaliação dará origem à elaboração de uma proposta de serviço, que deverá ser formalizada através de um documento denominado Proposta de Serviço ou Proposta Técnica .

Art. 37 - Os serviços de Manejo orientado de Vetores e Pragas Sinantrópicas só poderão ser executados mediante o preenchimento da Proposta de Serviço.

Parágrafo 1º - Deverá ser emitida uma Proposta de Serviço para cada imóvel a ser tratado, inclusive nos casos de contrato de serviço que envolvam mais de um imóvel do mesmo cliente.

Parágrafo 2º - Os formulários da Proposta de Serviço deverão possuir numeração seqüencial e oficial atribuída por cada empresa prestadora.

Parágrafo 3º - As seguintes vias das Propostas de Serviço, bem como as suas modificações, deverão ser arquivadas na empresa, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da emissão.

Parágrafo 4º - O Livro de Manejo orientado referido no parágrafo único do artigo 31, terá todas as suas anotações de ocorrências, sem exclusão de qualquer uma, iniciadas a partir desta fase dos serviços do manejo orientado após o respectivo aceite ou aprovação da proposta pelo tomador de serviços, até o seu término.

Art. 38 - As empresas deverão manter registro de qualquer ocorrência não prevista, acidentes que por ventura aconteçam durante o tratamento e as providências que foram adotadas.

Parágrafo único - As reclamações de clientes deverão ser devidamente registradas, bem como as providências tomadas para a solução dos problemas.

Art. 39 - Todas as revisões de serviços deverão ser registradas documentalmente e na ocorrência da previsão descrita no parágrafo único do artigo 31 no Livro de Controle; identificando o problema ocorrido e as providências tomadas.

Art. 40 - As empresas serão obrigadas a fornecer um certificado ou comprovante de execução do serviço, imediatamente após a execução do serviço, contendo todas as informações do modelo proposto no ANEXO 2.

Parágrafo primeiro - O prazo de assistência técnica garantida para o serviço prestado dependerá da avaliação técnica efetuada pela empresa, e deverá constar na proposta de serviço, no certificado ou comprovante de execução do serviço ou em documento à parte.

Parágrafo segundo - O prazo referido no parágrafo primeiro deverá constar, obrigatoriamente, no Livro de Controle.

### Seção III

#### Proposta de Serviço ou Proposta Técnica:

Art. 41 - Relatório Discriminativo deverá ser emitido pelas empresas com numeração seqüencial oficial e data, através do qual será apresentada a proposta de trabalho, contendo registro da avaliação técnica efetuada, especificando as pragas identificadas e definindo a metodologia a ser utilizada.

Parágrafo primeiro - Quando necessário a aplicação de produtos desinfestantes domissanitários de uso profissional deve-se especificar os produtos a serem usados, os métodos de aplicação dos mesmos, bem como as orientações ao usuário referente ao preparo do local e as recomendações durante e após o tratamento.

Parágrafo segundo - Este documento não tem a finalidade de orçamento comercial, porém, a proposta técnica poderá acompanhar o orçamento comercial.

Parágrafo terceiro - A proposta técnica deverá ser arquivada por um prazo mínimo de 24 meses.

Parágrafo quarto - A proposta técnica sempre deverá apresentar o plano de trabalho completo a ser realizado para controlar a infestação existente no imóvel, podendo, também, ser apresentada concomitantemente uma proposta de tratamento parcial, caso isso seja possível.

Parágrafo quinto - A proposta técnica deverá alertar o tomador para os riscos a seres humanos e animais domésticos em razão de exposição inadequada ao produto químico a ser aplicado durante as técnicas de manejo/controle, bem como, orientação para que sejam evitados os riscos à saúde.

Parágrafo sexto - A apresentação do preço para manejo orientado da praga observada no imóvel deverá ser feita de forma global, ou seja, preço fechado.

Parágrafo sétimo - Não será permitido o uso de qualquer forma de cobrança que possa elevar o preço mediante os serviços realizados, como, por exemplo, a quantidade de litros gastos no trabalho ou aumento do número de etapas para realização do controle.

### Seção IV

#### Certificado ou Comprovante de Execução do serviço

Art. 42 - As empresas serão obrigadas a fornecer, ao final de cada serviço executado, documento assinado pelo responsável técnico onde conste: "pragas - alvo", nome e a composição qualitativa do produto ou associação utilizada, as proporções e a quantidade total empregada por área, bem como o antídoto a ser utilizado no caso de acidente,

|              |                        |         |
|--------------|------------------------|---------|
| Folha nº     | 597/14                 | fls: 60 |
| Processo nº  | 597/14                 |         |
| Atendimento  | Com. M. S. F. F. F. F. |         |
| Reg. 102.002 |                        |         |

telefone dos Centros de Manejo orientado de Intoxicação - CCI; e Centro de Toxicológico - CEATOX, conforme modelo proposto no ANEXO 2.

Art. 43 - O prazo de assistência técnica garantida, devido às características físico-químicas dos produtos usados, ficará por conta da empresa especializada no manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas e não deverá ultrapassar o prazo máximo:

a-) de três meses para manejo orientado das pragas em geral, quando realizado o manejo orientado de pragas sinantrópicas (desinsetização e desratização);

b-) de dois anos para manejo orientado de cupins de solo;

c-) de dois anos para o manejo orientado de cupins de madeira seca ou de brocas de madeiras;

d-) do contrato de prestação de serviços no caso de manejo orientado de pragas sinantrópicas mencionado .

Art. 44 - Juntamente com o Certificado ou Comprovante de Execução do Serviço de Manejo orientado de pragas, que deverá estar acompanhado de cópia da Nota Fiscal de prestação de serviços, deverá ser procedida anotação no Livro de Controle, que deverá ser de fácil acesso e conter o prazo de validade do tratamento.

Art. 45 - No caso de manejo orientado de pragas sinantrópicas deverá ser fornecido além do cartão de execução do serviço e da nota fiscal de prestação de serviços, um relatório de inspeção de monitoramento contendo as informações sobre o estado de higiene e limpeza do local, as condições das infestações e os serviços realizados para o manejo orientado das infestações observadas.

Parágrafo único - O prazo de validade da última anotação do Livro de Manejo orientado corresponde ao prazo do contrato.

#### Seção V

Das Empresas Especializadas no Manejo orientado de Vetores e Pragas Sinantrópicas:

##### Subseção I

Conselhos Regionais

Art. 46 - As empresas especializadas em manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas deverão estar registradas nos Conselhos Regionais correspondentes à profissão do seu técnico responsável, que também deve manter registro junto ao respectivo Conselho.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal de São Paulo poderá solicitar informações aos Conselhos Regionais sobre as fiscalizações que os últimos procederem nas empresas.

##### Subseção II

PMSP

Art. 47 - As empresas especializadas em manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas, detentoras da Licença ou Habilitação de Funcionamento expedida pela Secretaria de Implementação das Subprefeituras através da Administração Regional competente do Município estarão sujeitas às fiscalizações destes órgãos.

Art. 48 - As empresas especializadas em manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas, para atuarem no Município de São Paulo, deverão ser cadastradas na PMSP, e estarão sujeitas à fiscalização dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de São Paulo, de acordo com o roteiro de inspeção de boas práticas operacionais.

#### Seção VI

Dos Tomadores de Serviços

Art. 49 - Os contratantes de serviços especializados de manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas, pessoas físicas ou jurídicas, estarão sujeitos à fiscalização da PMSP no que diz respeito:

a-) necessidade de realização do serviço;

b-) tipo de vetores ou pragas a serem controlados;

c-) empresa contratada para realizar o trabalho;

d-) tipo de serviço que está sendo realizado, observando-se a adequação do mesmo ao manejo orientado da infestação e ao local que o trabalho está sendo cumprido, levando-se em conta a preservação do meio ambiente;

e-) manejo orientado do prazo de validade dos Atestados/Cartões de Execução do Serviço de Manejo orientado periódico;

f-) apresentação do Livro de Manejo orientado nos casos já especificados nesta lei.

#### Seção VII

Disposições Gerais

Art. 50 - A aplicadora de saneantes domissanitários é o termo empregado pela Norma Técnica Especial, aprovada pelo Decreto 12.479/78 à empresa Controladora de Vetores e Pragas Sinantrópicas.

Parágrafo primeiro - Para as finalidades deste código, a denominação referida o caput não inclui empresas prestadoras de serviço de higiene, asseio e conservação que utilizem produtos de limpeza também denominados saneantes domissanitários.

Parágrafo segundo - As empresas prestadoras de serviço de higiene, asseio e conservação, incluindo a limpeza de caixa d'água, tratamento para degradação de matéria orgânica, redução de odores em sistemas sépticos, tubulações sanitárias e outros sistemas semelhantes com produtos biológicos; limpeza e manutenção de sistemas de climatização, estão sujeitas a Alvará ou Habilitação de Funcionamento junto a Administração Regional competente e não podem realizar serviços de manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas.

Parágrafo terceiro - A proibição do caput não se aplica a empresas credenciadas e licenciadas, na forma da lei, para a exploração de cada uma das atividades que refere distintamente.

## CAPÍTULO VI

### Seção I

#### Instalações

Art. 51 - As instalações das empresas deverão atender às exigências legais vigentes quanto à edificação e os requisitos técnicos concernentes aos estabelecimentos de trabalho em geral, definidos pelo Ministério do Trabalho, no que lhes for aplicável.

Art. 52 - A edificação terá ainda área e construção adequadas para facilitar as operações relativas às atividades propostas e sua manutenção, com espaço suficiente para a guarda dos equipamentos de aplicação e de proteção individual, estocagem e diluição dos desinfestantes domissanitários de uso profissional, armazenagem de embalagens vazias.

Parágrafo primeiro - É obrigatório, nas dependências da empresa, local independente para armazenamento dos desinfestantes domissanitários de uso profissional, de acordo com a quantidade existente.

Parágrafo segundo - É obrigatório que a empresa mantenha em suas dependências local para a guarda dos equipamentos de aplicação e de proteção individual, devidamente identificados.

Parágrafo terceiro - É obrigatório a manutenção pela empresa de um recinto especial e separado para armazenar substâncias inflamáveis com risco de explosão.

Parágrafo quarto - É obrigatório a existência de local para armazenagem adequada das embalagens vazias de produtos químicos.

Parágrafo quinto - Nas instalações da empresa deverá ser destinado um local exclusivo para diluição ou fracionamento dos desinfestantes domissanitários de uso profissional ou, ainda, ao preparo de formulações, que tenha mesa ou bancada com tampo e pés revestidos por material liso, impermeável, lavável e resistente à ação dos solventes e demais produtos químicos.

Parágrafo sexto - É obrigatório a existência de um tanque dotado de instalação hidráulica para a lavagem do equipamento de aplicação e diluição de produtos.

Parágrafo sétimo - A empresa deverá manter vestiário(s) com instalações sanitárias e chuveiros, de acordo com a legislação vigente; com armários individuais para cada funcionário, dotado de dois compartimentos independentes, sendo um para a roupa limpa e outro para a roupa impregnada de desinfestante domissanitário.

Parágrafo oitavo - É imprescindível a instalação de equipamento de proteção coletiva contra incêndio e segurança do trabalho (lava-olhos, etc.) para os locais onde os desinfestantes domissanitários de uso profissional estão armazenados ou são manipulados.

Parágrafo nono - É imprescindível que as instalações da empresa tenham ventilação e iluminação adequadas, armações e armários específicos, aparelhos, utensílios e vasilhames necessários às suas finalidades.

Parágrafo décimo - O veículo da empresa deve ser adequado às finalidades que se destina e estar em perfeitas condições de funcionamento para a locomoção dos aplicadores, transporte dos equipamentos de aplicação e produtos.

### Seção II

#### Pessoal

##### Subseção I

#### Responsável Técnico

Art. 53 - toda empresa que atue neste setor deverá ter Responsável Técnico, legalmente habilitado para o exercício das funções relativas aos aspectos técnicos do Serviço de Manejo orientado de Vetores e Pragas Sinantrópicas, devendo ser um profissional graduado em biologia, ou farmácia, ou química, ou engenharia química, ou engenharia agrônoma, ou engenharia florestal, ou em medicina veterinária.

Art. 54 - O Responsável Técnico responde pela aquisição, utilização e manejo orientado dos produtos desinfestantes domissanitários de uso profissional utilizados, bem como pelo treinamento dos operadores.

#### Subseção II

##### Operadores

Art. 55 - Os operadores responsáveis pela aplicação de desinfestantes domissanitários de uso profissional devem revestir-se de algumas características essenciais:

- a) estarem capacitados para desempenhar a função de armazenamento manipulação, transporte e aplicação de desinfestantes domissanitários, sendo que, tal capacitação deverá ser atestado pelo Responsável Técnico;
- b) possuir, obrigatoriamente, cartão individual de identificação e habilitação;
- c) possuir atestado de saúde atualizado na forma da legislação trabalhista e previdenciária vigentes.

#### Subseção III

##### Do Motorista

Art. 56 - O motorista deverá ser capacitado especificamente para o transporte de desinfestantes domissanitário de uso profissional, conforme estabelece a legislação vigente do Ministério dos Transportes.

#### Subseção IV

##### Obrigações da Empresa

Art. 57 - Compete à empresa controladora de vetores e pragas sinantrópicas:

- I-) Responsabilizar-se pelo treinamento dos seus funcionários, para habilitá-los à execução das atividades descritas nas alíneas do artigo anterior, mantendo registros dos treinamentos efetuados;
- II-) Atender às disposições legais estabelecidas pelo Ministério do Trabalho em relação ao Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA -NR 9 Portaria 3214/78), considerando as medidas de manejo orientado e a necessidade da utilização de EPIs estabelecidas pelo mesmo;
- III-) Possuir normas de segurança escritas, incluindo procedimentos para o caso de ocorrência de acidentes durante qualquer atividade que envolva desinfestantes domissanitários;
- IV-) Selecionar o EPI adequado tecnicamente ao risco a que o trabalhador está exposto, considerando a atividade exercida;
- V-) Estabelecer programa de treinamento dos aplicadores quanto aos procedimentos definidos pelas Normas de Segurança mencionadas e à correta utilização e conservação dos EPIs, bem como orientar os funcionários sobre as limitações de proteção que o EPI oferece;
- VI-) Manter registro dos treinamentos citados no inciso I deste artigo;
- VII-) Adquirir e disponibilizar EPIs que atendam ao disposto na NR 6- Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho ou outra regulamentação vigente;
- VIII-) A elaboração do Programa de Manejo orientado Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), conforme estabelece a NR 7 - Portaria 3214/78, que prevê a realização de exames médico, admissional e periódico, como, por exemplo, o nível de colinesterase e protrombina;
- IX-) Possibilitar aos aplicadores, após a execução do serviço, a remoção dos resíduos de desinfestantes que possivelmente entraram em contato com a pele e com a vestimenta, através de banho e troca de roupa;
- X-) A responsabilidade pela lavagem dos uniformes utilizados no serviço de manejo orientado de vetores e pragas, podendo delegá-la aos próprios funcionários ou a serviços especializados de terceiros;
- XI-) Orientar sobre esta lavagem, através de procedimentos escritos, para que seja adequada e segura.

#### Subseção V

##### Das Substâncias Químicas e Material de Controle

Art. 58 - As empresas Especializadas no Manejo orientado de Vetores e Pragas Sinantrópicas somente poderão utilizar produtos desinfestantes domissanitários de uso profissional com registro junto ao órgão competente do Ministério da Saúde, observada a

técnica de aplicação e concentração máxima especificada, atendendo as instruções do fabricante, contidas no rótulo e obedecendo a legislação pertinente.

Art. 59 - Somente serão permitidos desinfestantes domissanitários de uso profissional para venda a entidades especializadas produtos formulados cuja diluição final de uso apresente dose letal 50%, por via oral, para ratos brancos machos, superior a 2000 mg/kg de peso corpóreo para produtos sob a forma líquida, ou a 500 mg/kg de peso corpóreo para produtos sob a forma sólida, incluídos na classe III da Classificação de Pesticidas segundo periculosidade, recomendada pela OMS excetuando-se os produtos rodenticidas com ação anticoagulante ou conforme regulamentações estabelecidas pelo órgão competente do Ministério da Saúde.

Art. 60 - São permitidos para emprego em produtos rodenticidas domissanitários as substâncias ativas com monografia publicada pelo Ministério da Saúde, conforme uso domissanitário autorizado ( Port. 321- 07/97).

Parágrafo único - Estão proibidos os rodenticidas à base de alfa-naftiltiouréia (ANTU), anidrido arsenioso, estrectinina, fosfetos metálicos, fósforo branco, monofluoroacetato (1080), monofluoroacetamida (1081), sais de bário e sais de tálio ( Port. 321- 07/97).

Art. 61 - As formas de apresentação dos rodenticidas autorizadas à utilização das empresas controladoras são ( Port. 321- 07/97):

a) pó de contato;

b) iscas simples, parafinadas ou resinadas, na forma de grânulos, pellets ou blocos.

Parágrafo único - Não são permitidas formulações líquidas, premidas ou não, pós-solúveis, pós molháveis ou iscas em pó ( Port. 321- 07/97).

Art. 62 - Os solventes, propelentes e sinergistas utilizados pelas empresas, deverão obedecer ao Regulamento Técnico do Ministério da Saúde, (Portaria 321/97).

Art. 63 - Não é permitida a utilização de substâncias aromatizantes ou outros atrativos associados às iscas rodenticidas que possibilitem que o produto seja confundido com alimento.

#### Subseção VI

Condições de Armazenamento dos Desinfestantes Domissanitários de uso profissional

Art. 64 - Deverão existir procedimentos de armazenagem e manuseio dos materiais que estabeleçam as condições adequadas e evitem sua deterioração ou quaisquer danos aos mesmos, assim como os critérios de segurança para toda a operação.

Art. 65 - Os desinfestantes domissanitários de uso profissional concentrados deverão ser armazenados em embalagem original, devidamente identificada com o rótulo do fabricante.

Art. 66 - Os produtos químicos devem ser identificados a fim de evitar misturas e estarem dispostos de forma a favorecer sua utilização em ordem cronológica de chegada.

Art. 67- Os desinfestantes domissanitários de uso profissional deverão ser armazenados separados fisicamente dos rodenticidas.

Art. 68 - O local de armazenagem deve estar identificado adequadamente e bem sinalizado, comprovando a presença de desinfestantes domissanitários.

#### Subseção VII

Identificação dos Desinfestantes Domissanitários de uso profissional

Art. 69 - Qualquer embalagem contendo desinfestante domissanitário de uso profissional deverá ser armazenada adequadamente, devidamente identificada com o rótulo onde conste com exatidão a designação científica, a composição qualitativa e quantitativa do conteúdo, além dos principais efeitos agudos e crônicos à saúde e o nome do fabricante.

Art. 70 - Os desinfestantes domissanitários de uso profissional devem ser mantidos em sua embalagem original e armazenados adequadamente.

#### Subseção VIII

Manejo Orientado de Estoque

Art. 71 - O manejo orientado do estoque deverá ser realizado, estando devidamente registradas as entradas através das notas fiscais de compra e as saídas através do Comprovante de Execução do Serviço correspondente.

Parágrafo primeiro - É imprescindível o rigor do manejo orientado do estoque dos desinfetantes domissanitários de uso profissional, e as notas fiscais deverão conter expressamente o número de licença da empresa controladora e o nome do técnico responsável.

Parágrafo segundo - As empresas que distribuem e vendem desinfetantes domissanitários de uso profissional deverão solicitar da empresa controladora, na oportunidade da compra dos produtos, a licença de funcionamento e o registro da empresa, bem como o nome do seu técnico responsável e respectivo registro junto ao conselho.

#### Subseção IX

##### Armazenagem e Descarte das Embalagens Vazias

Art. 72 - As embalagens vazias devem ser submetidas a tríplice lavagem que é um procedimento a ser adotado para produtos que apresentem solubilidade em água, de modo que possam ser removidos da embalagem, conforme procedimento da norma NBR 13968.

Art. 73 - Embalagens vazias, passíveis de tríplice lavagem, devem ser "danificadas" de forma não poderem ser reutilizadas e poderão ser descartadas em lixo comum ou serem submetidas à destruição.

Art. 74 - As embalagens que não forem passíveis de lavagem tríplice deverão ser devidamente identificadas e armazenadas por um período máximo de um ano, quando então devem ser destruídas através de processos como incineração industrial ou co-processamento em forno de clínquer.

Parágrafo único - A destruição das embalagens deverá ser processada pelos fabricantes dos produtos desinfestantes domissanitários.

#### Subseção X

##### Destino da Água Utilizada na Tríplice Lavagem

Art. 75 - A água utilizada na lavagem de frascos vazios deverá ser armazenada em recipiente adequado, podendo ser posteriormente utilizada na diluição de produtos, uma vez que esta água não pode ser descartada sem tratamento adequado.

Parágrafo único - Nas situações em que a água da tríplice lavagem não pode ser utilizada, os ingredientes ativos da solução devem ser neutralizados através de procedimentos que devem estar em concordância com as especificações das normas municipais, ou na falta dessas, de acordo com a normatização estadual pertinente.

#### Subseção XI

##### Unidades ou Postos de Recebimento de Embalagens Descartadas para Destruição

Art. 76 - Os fabricantes de desinfestantes domissanitários de uso profissional devem criar unidades ou postos de recebimento de embalagens descartadas.

Art. 77 - As embalagens descartadas devem ser entregues em unidades ou postos de recebimento com documento de registro de entrega, constando o nome da empresa, endereço, técnico responsável, data da entrega e quantidade de embalagens vazias.

#### Subseção XII

##### Transporte de Desinfestantes Domissanitários

Art. 78 - O transporte de desinfestantes domissanitários de uso profissional deverá atender às exigências da Regulamentação do Transporte de Produtos Perigosos, estabelecida pelo órgão competente do Ministério dos Transportes, sendo o Decreto nº 96.044 de 18 de maio de 1998 e a Portaria nº 204 de 20 de maio de 1997, os regulamentos atualmente vigentes.

Art. 79 - O transporte de desinfestantes domissanitários de uso profissional somente poderá ser feito em veículos dotados de compartimento que isole os desinfestantes dos ocupantes dos veículos.

Art. 80 - Os desinfestantes domissanitários de uso profissional somente poderão ser transportados para o local de aplicação de acordo com as informações declaradas na Proposta de Serviço, na embalagem original do fabricante, ou fracionado em recipiente resistente para o transporte, tais como metálicos ou de plástico rígido reforçado, devidamente fechado e identificado, para diluição no local.

Art. 81 - Para cada desinfestante transportado existirá uma ficha de emergência com as orientações e medidas de segurança, para o caso de acidente, bem como os materiais necessários para providenciar o isolamento da área e para as condutas de emergência em caso de acidente, conforme prevê o Regulamento do Ministério dos Transportes.

Art. 82 - Os funcionários serão treinados para notificar as autoridades competentes, aguardando socorro em casos de acidente e não abandonando o veículo no local.

#### Subseção XIII

##### Aplicação de Desinfestantes Domissanitários:

Art. 83 - O equipamento de aplicação de desinfestantes domissanitários de uso profissional deverá ser adequado ao tipo de utilização e estar em perfeitas condições de uso.

Art. 84 - A manipulação e aplicação de produtos só poderão ser efetuadas por funcionários devidamente treinados, identificados, uniformizados e portando equipamentos de proteção individual (EPI) adequados.

Art. 85 - A aplicação de produtos deverá ser efetuada por funcionários devidamente treinados e uniformizados, usando todos os equipamentos de segurança necessários para a realização de um trabalho seguro.



Art. 86 - Todas empresas deverão possuir Manual de Procedimentos, visando o cumprimento das Boas Práticas Operacionais, que contemple todas as etapas envolvidas no desenvolvimento desta atividade.

Art. 87 - O Manual, que deverá estar disponível para consulta a todos os funcionários, e obrigatoriamente abordará os seguintes assuntos:

- a) as condições adequadas para armazenamento/preparo dos desinfestantes domissanitários de uso profissional;
- b) métodos de aplicação, respectivos equipamentos e os cuidados para a manutenção dos mesmos;
- c) recomendações e cuidados prévios à aplicação durante a execução dos serviços e após sua conclusão visando a proteção à saúde do trabalhador e do usuário do serviço;
- d) procedimentos referentes ao manuseio e descarte das embalagens vazias dos desinfestantes e outros resíduos;
- e) procedimentos adequados em caso de acidente.

Art. 88 - A manipulação e aplicação de desinfestantes domissanitários de uso profissional deverá ser efetuada de modo a garantir a segurança tanto dos operadores quanto dos usuários do serviço e do meio ambiente.

Art. 89- As embalagens vazias não devem ser deixadas no local de aplicação, devendo retornar à empresa prestadora de serviço para a adequada destinação final.

Art. 90 - Eventuais acompanhantes dos serviços de aplicação deverão utilizar EPI's fornecidos pela empresa controladora.

#### Subseção XIV

#### Publicidade

Art. 91 - É vedado às empresas controladoras:

- a-) utilização de nome fantasia que não conste do contrato social;
- b-) qualquer alusão a propriedades de produtos que não estejam comprovadas cientificamente, afirmadas no processo de registro do produto e que possam se constituir em propaganda enganosa;
- c-) a divulgação de métodos de formulação e aplicação de desinfestante domissanitários que não possam ser comprovadas cientificamente.

Art. 92 - As firmas deverão mencionar em sua publicidade de qualquer tipo, o número da Licença de Funcionamento, concedida pelo órgão competente, sua razão social, endereço e identificação do responsável técnico e respectivo número de registro.

### SEGUNDA PARTE

#### CAPÍTULO VII

#### Procedimentos Administrativos

##### Seção I

Do Funcionamento dos Estabelecimentos Controladores de Pragas e/ou Vetores

Art. 93 - Todo estabelecimento de manejo orientado de pragas sinantrópicas e/ou vetores, antes de iniciar suas atividades, deverá encaminhar à autoridade sanitária competente declaração de que suas atividades, instalações, equipamentos e recursos humanos obedecem à legislação sanitária vigente, conforme modelo a ser estabelecido por norma técnica, para fins de obtenção de licença de funcionamento através de cadastramento.

Parágrafo 1º - Os estabelecimentos deverão comunicar à autoridade sanitária competente as modificações nas instalações e equipamentos, bem como inclusão de atividades e quaisquer outras alterações que impliquem na identidade, qualidade e segurança dos produtos ou serviços oferecidos à população.

Parágrafo 2º - Quando a autoridade sanitária constatar que são inverídicas as declarações previstas no caput deste artigo, bem como aquelas previstas no Parágrafo 1º, fica obrigada a comunicar o fato à autoridade policial ou ao Ministério Público para fins de apuração de ilícito penal, sem prejuízo dos demais procedimentos administrativos.

Parágrafo 3º - Os estabelecimentos de que trata o artigo 2º estão sujeitos às exigências sanitárias estabelecidas neste Código, às normas técnicas específicas e outros regulamentos.

Art. 94 - Todo estabelecimento que mantenha serviço de transporte viário ou de qualquer outra natureza de produtos relacionados às suas atividades e que envolvam risco à saúde, deverá apresentar junto à autoridade sanitária competente, declaração individualizada de cada veículo, constando, obrigatoriamente, equipamentos e recursos humanos, além de outras informações definidas em norma técnica, para fins de cadastramento.

Art. 95 - A empresa de serviços controladores de pragas e/ou vetores são de interesse à saúde, individual e/ou coletiva, e será a responsável, perante a autoridade sanitária

competente; sem prejuízo da responsabilidade subsidiária de prestadores de serviços profissionais autônomos, outras empresas de prestação de serviços de saúde e assemelhados por ela contratados.

Art. 96 - Quando da interdição de estabelecimentos controladores de vetores e pragas sinantrópicas, ou de suas sub-unidades, pela Administração Regional competente deverão suspender de imediato eventuais contratos e convênios que mantenham com tais estabelecimentos ou suas sub-unidades, pelo tempo em que durar a interdição.

Art. 97 - A Administração Regional competente que interditar estabelecimentos controladores de pragas e/ou vetores, ou suas sub-unidades, deverá publicar edital de notificação de risco sanitário em Diário Oficial do Município e veículos de grande circulação local.

Parágrafo único - Os critérios de fiscalização por parte da administração pública serão suplementados pelas disposições do Decreto nº 41.534, de 20 de dezembro de 2001.

## Seção II

### Competências

Art. 98 - Os profissionais das equipes de fiscalização dos Conselhos Regionais, investidos das suas funções fiscalizadoras, serão competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos, autos de infração e de imposição de penalidades, referentes à prevenção e manejo orientado de tudo quanto possa comprometer a saúde.

Parágrafo único - Os Administradores Regionais, bem como o responsável principal do setor de fiscalização de empresas controladoras das administrações regionais, sempre que se tornar necessário, poderão desempenhar funções de fiscalização, com as mesmas prerrogativas e as mesmas atribuições conferidas por este Código às autoridades fiscalizadoras.

Art. 99 - A toda verificação em que a autoridade fiscalizante concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

Art. 100 - As penalidades previstas neste Código deverão ser aplicadas sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis à espécie.

Art. 101 - As autoridades municipais declinadas neste código como agentes de fiscalização, observados os preceitos constitucionais, terão livre acesso a todos os locais sujeitos a presente legislação, em quaisquer dia e hora, sendo as empresas, por seus dirigentes ou prepostos, obrigados a prestar os esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir, quando exigido, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

Art. 102 - Nenhuma autoridade fiscalizadora poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a credencial de identificação fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.

Parágrafo primeiro - Fica proibida a outorga de credencial de identificação fiscal a quem não esteja autorizado, em razão de cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação sanitária, atos de fiscalização.

Parágrafo segundo - A credencial a que se refere este artigo deverá ser devolvida para inutilização, sob pena da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, aposentadoria, bem como nos de licenciamento por prazo superior a 90 (noventa) dias e de suspensão do exercício do cargo.

Parágrafo terceiro - A relação dos agentes de fiscalização deverá ser publicada na imprensa oficial do município, semestralmente, pelas autoridades competentes, para fins de divulgação e conhecimento aos interessados, ou em menor prazo, a critério da autoridade competente e por ocasião de exclusão e inclusão dos membros da equipe competente pela fiscalização do manejo orientado efetivo de pragas e vetores.

## Seção III

### Análise Fiscal nas Empresas Controladoras de Pragas e Vetores

Art. 103 - Compete à autoridade sanitária competente realizar de forma programada ou, quando necessária, a colheita de amostra de insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse ao manejo orientado de vetores e de pragas sinantrópicas, para efeito de análise fiscal.

Art. 104 - Sempre que houver suspeita de risco à saúde em alguma empresa controladora, a colheita de amostra para análise fiscal deverá ser procedida com interdição cautelar do

Processo nº 597/14  
Sonia Maria S. Ferreira  
Reg. 100.000

lote de produtos químicos ou partida encontrada sob a responsabilidade da empresa controladora de pragas e/ou vetores.

Parágrafo primeiro - A colheita de amostra para fins de análise fiscal deverá ser realizada mediante a lavratura do termo de colheita de amostra e do termo de interdição, quando for o caso, dividida em três invólucros, invioláveis, conservados adequadamente, de forma a assegurar a sua autenticidade e características originais.

Parágrafo segundo - Se a natureza ou quantidade não permitir a colheita de amostra em triplicata, deverá ser colhida amostra única e encaminhada ao laboratório oficial para a realização de análise fiscal na presença do detentor do insumo, matéria prima, aditivo, coadjuvante, recipiente, equipamento, utensílio, embalagem, substância ou produto de interesse à saúde, não cabendo, neste caso, perícia de contraprova.

Parágrafo terceiro - Na hipótese prevista no Parágrafo 2º deste artigo, se estiverem ausentes as pessoas mencionadas, deverão ser convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

Artigo 105 - Quando a análise fiscal concluir pela condenação dos insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de que coloquem em risco a saúde dos empregados, sociedade e meio ambiente, a autoridade sanitária competente deverá notificar o responsável para apresentar defesa escrita ou requerer perícia de contraprova.

Artigo 106 - O laudo analítico condenatório deverá ser considerado definitivo quando da não apresentação da defesa ou da solicitação de perícia de contraprova, pelo responsável ou detentor, no prazo de 10 (dez) dias.

#### Seção IV

#### Da Interdição, Apreensão e Inutilização de Produtos, Equipamentos e Utensílios de Interesse à Saúde

Art. 107 - Quando o resultado da análise fiscal indicar que o produto é considerado de risco à saúde, por desídia, negligência, imperícia dos responsáveis da empresa controladora será obrigatória a interdição do estabelecimento.

Art. 108 - O detentor ou responsável pelo produto, equipamento e utensílios interditados, ficará proibido de entregá-lo ao consumo ou uso, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação da mercadoria pela autoridade competente, sob pena de responsabilização civil ou criminal.

Parágrafo único - A empresa somente poderá ser desinterditada mediante liberação da autoridade competente. A desobediência por parte da empresa acarretará pena de responsabilização civil ou criminal.

Art. 109 - Os produtos clandestinos de posse da empresa, bem como aqueles com prazos de validade vencidos, deverão ser interditados pela autoridade sanitária que, após avaliação técnica, deverá decidir sobre sua destinação.

Art. 110 - Nos casos de condenação definitiva, a autoridade sanitária deverá determinar a apreensão ou inutilização do produto.

Art. 111 - Quando o produto for considerado inadequado para uso em locais habitados por seres humanos, mas passível de utilização para outros fins, a autoridade sanitária deverá lavrar laudo técnico circunstanciado, definindo o seu destino final.

Art. 112 - Os produtos, equipamentos e utensílios de interesse à saúde, manifestamente alterados, considerados de risco à saúde, deverão ser apreendidos ou inutilizados sumariamente pela autoridade sanitária competente, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo único - Nos casos de apreensão e inutilização sumária de produtos, equipamentos e utensílios de interesse à saúde, mencionadas no caput deste artigo, a autoridade sanitária deverá lavrar laudo técnico circunstanciado, ficando dispensada a colheita de amostra.

Art. 113 - Caberá ao detentor ou responsável pelo produto, equipamento e utensílios destinados ao manejo orientado de pragas sinantrópicas e/ou vetores condenados, o ônus do recolhimento, transporte e inutilização, acompanhado pela autoridade sanitária até não mais ser possível a utilização.

Art. 114 - Os procedimentos de análise fiscal, interdição, apreensão e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e locais das empresas controladoras de pragas e / ou vetores, deverão ser objeto de norma técnica.

#### Seção V

#### Infrações e Penalidades

Art. 115 - Considera-se infração; da pessoa física ou jurídica de direito privado ou público obrigada a manter desinfestado ( livre de pragas sinantrópicas ) sua moradia ou

Folha nº 66 de 69  
597/11  
Processo nº 000.400.733  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo  
1ª Câmara de Direito Público

estabelecimento civil, comercial ou administrativo; bem como, da Empresa Controladora para as finalidades deste Código e de normas técnicas atinentes ao controle, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentos que, por qualquer forma, se destine à promoção, preservação e recuperação da saúde através da atividade tratada neste ordenamento.

Parágrafo primeiro - É considerada infração grave a contratação por tomador de serviços para o manejo orientado de vetores e de pragas sinantrópicas, de empresa que não esteja regularmente estabelecida nos limites da presente lei.

Parágrafo segundo - É considerada infração grave o uso de produtos desinfestantes domissanitários de uso profissional que não estejam devidamente registrados no Ministério da Saúde.

Parágrafo terceiro - É considerada infração grave a distribuição e venda de produtos desinfestantes domissanitários de uso profissional que não estejam devidamente registrados no Ministério da Saúde.

Parágrafo quarto - É considerada infração grave a venda de produtos desinfestantes domissanitários de uso profissional a entidades ou pessoas que não sejam especializadas no manejo orientado de vetores e de pragas urbanas e que não estejam devidamente licenciadas de acordo com este código.

Parágrafo quinto - As empresas controladoras responderão solidariamente aos tomadores de serviços nos casos de constatação imperícia, imprudência e/ou negligência, quando da prestação dos serviços de manejo orientado de vetores e de pragas e nas situações dos parágrafos anteriores.

Art. 116 - Responderá pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Parágrafo único - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis que determinem ocorrência de uma infração.

Art. 117 - As infrações ora tratadas, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

I - advertência;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - multa de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Município de São Paulo vigente na oportunidade desta sanção, que poderá ter seu valor máximo dobrado em caso de reincidência;

IV - apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

V - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VI - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VII - suspensão de prestação de serviços e/ou vendas de produto;

VIII - suspensão de manipulação de produto que exija tal procedimento antes de sua aplicação;

IX - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;

X - proibição de propaganda pela empresa;

XI - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;

XII - cancelamento do cadastro, licença de funcionamento do estabelecimento e do certificado de vistoria do veículo; e

XIII - intervenção;

Art. 118 - A penalidade de prestação de serviços à comunidade pela empresa controladora consiste em:

I - Promoção de Cursos gratuitos de um dia durante quatro semanas a doze semanas sobre pragas e vetores, bem como, sistemas de manejo orientado saudável;

II - Veiculação de mensagens educativas relacionadas a atividade de manejo orientado de pragas sinantrópicas e/ou vetores dirigidas à comunidade, aprovadas pela autoridade sanitária.

Art. 119 - A penalidade de intervenção será aplicada aos estabelecimentos prestadores de serviços de manejo orientado de pragas sinantrópicas e/ou vetores, sempre que houver riscos iminentes à saúde.

Parágrafo primeiro - Os recursos públicos que venham a ser aplicados em um serviço privado durante a intervenção deverão ser cobrados dos proprietários em dinheiro ou em prestação de serviços a serem indicados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo segundo - A duração da intervenção deverá ser aquela julgada necessária pela autoridade sanitária para que cesse o risco aludido no caput deste artigo, não podendo exceder o período de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo terceiro - A intervenção e a nomeação do interventor dos estabelecimentos controladores apenas deverão ficar o cargo da autoridade máxima da Secretaria de Implementação das Subprefeituras, não sendo permitida a nomeação do então dirigente, sócios ou responsáveis técnicos, seus cônjuges e parentes até segundo grau.

Art. 120 - A penalidade de interdição deverá ser aplicada de imediato, às pessoas declinados no artigo 2º deste Código, sempre que o risco à saúde da população o justificar, e terá três modalidades:

I - cautelar;

II - por tempo determinado; e

III - definitiva.

Art. 121 - Para graduação e imposição da penalidade, aos infratores de todas as categorias, a autoridade sanitária deverá considerar:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública; e

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias e a presente lei.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo e da aplicação da penalidade de multa, a autoridade sanitária competente deverá levar em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 122 - Serão consideradas circunstâncias atenuantes em qualquer situação:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado; e

III - ser o infrator primário, nos estritos termos da legislação penal vigente.

Art. 123 - São circunstâncias agravantes para qualquer modalidade de infrator, o fato de ter ele:

I - agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé;

II - cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária;

III - deixado de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;

IV - ter coagido outrem para a execução material da infração; e

V - ter reincidido.

Art. 124 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da penalidade deverá ser considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 125 - A reincidência tornará o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima.

Art. 126 - A autoridade autuante deverá tomar medidas pertinentes para a comunicação aos conselhos profissionais competentes sempre que ocorrer infração que contenha indícios de violação da ética.

Art. 127 - São consideradas infrações de natureza específica pelas empresas controladoras de pragas e/ou vetores entre outras:

I - construir ou fazer funcionar estabelecimentos de manejo orientado de vetores e/ou pragas, detentores de embalagens e que procedam manipulação de produtos químicos de forma a causar danos à saúde de forma geral e especificamente a estabelecimentos captadores de seus serviços, sem licença dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais vigentes:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

II - construir ou fazer funcionar estabelecimentos de manejo orientado de vetores e/ou pragas, sem a presença de responsável técnico legalmente habilitado:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, cancelamento de licença, interdição e/ou multa;

III - transgredir quaisquer normas legais e regulamentares e/ou adotar procedimentos na área de saneamento ambiental que possam colocar em risco a saúde humana, e/ou ecossistema:

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, intervenção e/ou multa;

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, transportar ou utilizar produtos ou resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, emissores de radiações ionizantes, entre outros, contrariando a legislação sanitária em vigor;

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de registro, interdição, cancelamento da licença, proibição de propaganda, intervenção;

V - construir ou fazer funcionar todo e qualquer estabelecimento de criação, manutenção e reprodução de pragas e/ou vetores, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes;

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão, interdição e/ou multa;

VI - manter condição de trabalho que ofereça risco à saúde do trabalhador; ou contratar pessoal que não possua atestado de saúde, ou, o possua sem validade por decurso de prazo;

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição parcial ou total de equipamento, máquina, setor, local ou estabelecimento e/ou multa;

VIII - obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade competente, no exercício de suas funções:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

IX - omitir informações referentes a riscos para a saúde em razão da atividade exercida:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

X - operar máquinas ou equipamentos que ofereçam risco à saúde do trabalhador:

Penalidade - prestação de serviços à comunidade, interdição parcial ou total do equipamento, máquina, setor, local, estabelecimento e/ou multa;.

XI - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar produtos de químicos ou de qualquer outra natureza, sem os padrões de identidade, qualidade e segurança:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

XII - comercializar, na prestação de seus serviços, produtos institucionais e de distribuição gratuita:

Penalidade - interdição e/ou multa;

XIII - fazer uso de produtos no exercício de suas funções que não contenham prazo de validade, data de fabricação ou prazo de validade expirado, ou apor-lhes novas datas de fabricação e validade posterior ao prazo expirado:

Penalidade - prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento da licença e/ou multa;

XIV - rotular produtos destinados ao manejo orientado de pragas sinantrópicas e/ou vetores contrariando as normas legais e regulamentares:

Penalidade - prestação de serviço à comunidade, apreensão, inutilização, cancelamento da licença e/ou multa;

XV - fazer propaganda enganosa do serviço a ser prestado e produtos a serem utilizados, contrariando a legislação sanitária, civil e do consumidor em vigor:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

XVI - instalar ou fazer funcionar equipamentos inadequados, em número insuficiente, conforme definido em norma técnica, em precárias condições de funcionamento ou contrariando normas legais e regulamentos pertinentes em relação ao porte ou finalidade do estabelecimento prestador de serviços de manejo orientado de pragas sinantrópicas e/ou vetores:

Penalidade - advertência, interdição, apreensão, cancelamento da licença e/ou multa;

XVIII - transgredir outras normas legais federais ou estaduais, destinadas a promoção, prevenção e proteção das pragas sinantrópicas e/ou vetores:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de fabricação ou venda, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção de estabelecimento de prestação de serviços de saúde e/ou multa; e

XX - descumprir atos emanados das autoridades administrativas competentes visando a aplicação da legislação pertinente à promoção, prevenção e proteção à saúde e a prevenção de doenças causadas por pragas e/ou vetores que possam ser controlados:



Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção de estabelecimento de prestação de serviços de saúde e/ou multa.

## CAPÍTULO VIII

### Procedimentos Administrativos das Infrações de Natureza Sanitária

#### Seção I

##### Auto de Infração

Art. 128 - Quando constatadas irregularidades configuradas como infração neste Código, ou em outros diplomas legais vigentes, a autoridade fiscalizadora competente lavrará de imediato os autos de infração.

Parágrafo único - As infrações previstas neste ordenamento serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos neste Código.

Art. 129 - O auto de infração será lavrado em três vias no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado, e conterá:

I - o nome da pessoa jurídica e/ou denominação fantasia da entidade autuada, especificando o ramo de atividade como controladora de pragas e/ou vetores, bem como, o endereço da sede principal ;

II - o ato ou fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectivos;

III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV - indicação do dispositivo legal que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;

V - o prazo de 10 (dez) dias, para defesa ou impugnação do auto de infração;

VI - nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura; e

VII - nome, identificação e assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação do fato pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do auto de infração por meio de carta registrada ou por edital publicado uma única vez na imprensa oficial municipal, considerando-se efetivada a notificação após 5 (cinco) dias da publicação.

Art. 130 - Constituem faltas graves os casos de falsidade ou omissão dolosa no preenchimento dos autos de infração.

Art. 131 - O não cumprimento da obrigação subsistente, além da sua execução forçada acarretará, após decisão irrecorrível, a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação vigente.

## CAPÍTULO IX

### Auto de Imposição de Penalidade

Art. 132 - O auto de imposição de penalidade deverá ser lavrado pela autoridade competente após decorrido o prazo estipulado pelo artigo 129, inciso V, ou imediatamente após a data do indeferimento da defesa, quando houver.

Parágrafo primeiro - Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da autoridade sanitária para proteção da saúde pública, as penalidades de apreensão, de interdição e de inutilização deverão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

Parágrafo segundo - O auto de imposição de penalidade de apreensão, interdição ou inutilização a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser anexado ao auto de infração original, e quando se tratar dos produtos utilizados na prestação do serviço, deverá ser acompanhado do termo respectivo, que especificará a sua natureza, quantidade e qualidade.

Art. 133 - O auto de imposição de penalidade de multa será lavrado em 4 (quatro) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao infrator, e conterá:

I - o nome da pessoa jurídica, do seu representante legal, do seu responsável técnico e respectivos endereços e número de inscrição do último;

II - o número, série e data do auto de infração respectivo;

III - o ato ou fato constitutivo da infração e o local;

IV - a disposição legal regulamentar infringida;

V - a penalidade imposta e seu fundamento legal;

VI - prazo de 10 (dez) dias úteis para interposição de recurso, contado da ciência do autuado;

VII - a assinatura da autoridade autuante; e



VIII - a assinatura do autuado, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único - Na impossibilidade de efetivação da providência a que se refere o inciso VIII deste artigo, o autuado será notificado mediante carta registrada ou publicação na imprensa oficial.

#### CAPÍTULO X

##### Processamento das Multas

Art. 134 - Transcorrido o prazo fixado no inciso VI do artigo 133, sem que tenha havido interposição de recurso ou pagamento de multa, o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias ao órgão arrecadador competente, sob pena de cobrança judicial.

Art. 135 - Havendo interposição de recurso, o processo, após decisão denegatória definitiva, será restituído à autoridade autuante, a fim de ser lavrada a notificação de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único - Não recolhida a multa no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo será encaminhado ao órgão competente para cobrança judicial.

Art. 136 - O recolhimento das multas ao órgão arrecadador competente será feito mediante guia de recolhimento, que poderá ser fornecida, registrada e preenchida pelo órgão municipal autuante.

#### CAPÍTULO XI

##### Recursos

Art. 137 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência.

Art. 138 - A defesa ou impugnação será julgada pelo Chefe do Setor de Fiscalização, ouvindo o agente vistor autuante preliminarmente, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade.

Art. 139 - Da imposição de penalidade de multa poderá o infrator recorrer à autoridade imediatamente superior, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência.

Art. 140 - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias ao:

I - Administrador Regional autuante, qualquer que seja a penalidade aplicada e, das decisões deste, ao

II - Secretário de Implantação das Subprefeituras, quando se tratar de penalidade prevista nos incisos IV a XII do artigo 127 ou de multa de valor correspondente ao previsto nos incisos II e III do artigo 127 e, das decisões deste, ao

III - Prefeito, em última instância, e somente quando se tratar das penalidades previstas nos incisos VII ao XIII do artigo 127.

Art. 141 - Os recursos serão decididos sempre depois de ouvida a autoridade autuante, a qual poderá reconsiderar a decisão anterior.

Art. 142 - Os recursos somente terão efeito suspensivo nos casos de imposição de multa.

Art. 143 - O infrator tomará ciência das decisões das autoridades julgadoras:

I - pessoalmente, ou por procurador, à vista do processo; ou

II - mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada ou através da imprensa oficial, considerando-se efetivada 5 (cinco) dias após a publicação.

#### TERCEIRA PARTE

##### CAPÍTULO XII

Do Termo de Consulta de Funcionamento, do Auto de Licença de Funcionamento, do Alvará de Funcionamento e da Habilitação de Funcionamento

Art. 144 - Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento das atividades comerciais atinentes ao manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas sem prévia emissão, pela Prefeitura, do Auto de Licença de Funcionamento e da Habilitação de Funcionamento.

Art. 145 - Os termos deste código, ratificam a sistemática para a concessão de Auto de Licença de Funcionamento ou Habilitação de Funcionamento de que tratam a Lei n.º 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e o Ato n.º 1.154, de 6 de julho de 1936, combinado com o Decreto nº 15.636, de 18 de janeiro de 1979, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 24.636, de 24 de setembro de 1987.

Art. 146 - O Termo de Consulta de Funcionamento como documento preliminar ao Auto de Licença de Funcionamento e da Habilitação de Funcionamento.



Processus 100111 fls. 77

Processus 100111 fls. 77

Processus 100111 fls. 77

Processus 100111 fls. 77

Processus 100111 fls. 77

Processus 100111 fls. 77

Processus 100111 fls. 77

Processus 100111 fls. 77

Processus 100111 fls. 77

Processus 100111 fls. 77

Processus 100111 fls. 77

Processus 100111 fls. 77

Processus 100111 fls. 77

Processus 100111 fls. 77

Processus 100111 fls. 77

Processus 100111 fls. 77

Processus 100111 fls. 77

Processus 100111 fls. 77

Processus 100111 fls. 77

Processus 100111 fls. 77

Processus 100111 fls. 77

Processus 100111 fls. 77

Processus 100111 fls. 77

Processus 100111 fls. 77

Processus 100111 fls. 77

Processus 100111 fls. 77

Processus 100111 fls. 77

Processus 100111 fls. 77

Processus 100111 fls. 77

Processus 100111 fls. 77

Processus 100111 fls. 77

Parágrafo terceiro - Se a análise técnica, diante dos elementos apresentados, impossibilita a utilização do imóvel para a atividade de manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas, não será expedido o Termo de Consulta de Funcionamento, encerrando-se a instância administrativa.

Art. 151 - O simples protocolo do pedido de Alvará de Funcionamento ou Habilitação de Funcionamento, bem como, a expedição do Termo de Consulta de Funcionamento não autorizam o funcionamento das atividades.

Art. 152 - Para fins de instrução do pedido de Alvará de Funcionamento ou Habilitação de Funcionamento, dependendo das características da edificação e em razão da natureza da atividade de manejo orientado tratada esta Lei, deverão ser apresentados:

I - cópia do título de propriedade do imóvel;

II - cópia do ato constitutivo da pessoa jurídica, devidamente registrado;

III - documento que comprove a existência de Sistema de Segurança contra Incêndio;

IV - laudos relativos à adequação de níveis de ruído, vibração e poluição ambiental, respectivamente, permitidos para as zonas de uso Z6 e Z8-100, para licenciamento de indústrias, classificadas como I-3, e que, nos termos do disposto no artigo 64, Parágrafo 2º, do Decreto nº 11.106, de 28 de junho de 1974, com a redação conferida pelo artigo 1º do Decreto nº 15.881, de 15 de maio de 1979, poderão ser classificadas na categoria de uso I-2;

V - comprovante de cobertura de seguro contra furto e roubo de automóveis para estacionamentos dos estabelecimentos ora regulamentados cujo número de vagas seja superior a 50 (cinquenta) veículos;

VI - Licença Ambiental relacionada a atividade de manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas, vez que pode ocasionar danos ao meio ambiente, entre elas aquelas listadas na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, complementada por aquelas relacionadas no artigo 30 da Lei Federal nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000;

VII - outros documentos eventualmente exigíveis ou decorrentes de obrigações impostas por ocasião da expedição do Alvará de Funcionamento ou Habilitação de Funcionamento.

Art. 153 - Deverão instruir o pedido de Alvará de Funcionamento ou Habilitação de Funcionamento:

I - Laudo Técnico de Segurança, com Memorial Descritivo;

II - planta da edificação representando fielmente o local, contendo a localização do Sistema de Equipamento de Segurança, em 3 (três) vias (projeto de adaptação às normas de segurança);

III - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cada um dos responsáveis técnicos, bem como as respectivas cópias das carteiras do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;

IV - Licença Ambiental por se tratar de atividade que ocasiona danos ao meio ambiente.

Art. 154 - O Alvará de Funcionamento ou Habilitação de Funcionamento deverá ser expedido no prazo máximo de 60 (trinta) dias, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - requerimento devidamente instruído com os documentos exigidos;

II - comprovação, por meio de vistoria realizada por profissional habilitado, da plena conformidade das condições do estabelecimento ou local de trabalho com a documentação apresentada;

III - inexistência de pendências de multas, incidentes sobre a obra e/ou a atividade;

IV - aval da Vigilância Sanitária, a ser renovado periodicamente; preferencialmente no prazo da vigência da Habilitação ou Alvará de Funcionamento.

Parágrafo primeiro - A atividade de manejo orientado ora regulamentada necessitará de análise pela Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB face a seus aspectos higiênico-sanitários.

Parágrafo segundo - O curso do prazo definido neste artigo ficará suspenso durante a pendência de atendimento, pelo requerente, das exigências feitas por intermédio de comunicado ou intimação para execução de diligências de qualquer natureza determinadas pela administração pública.

Art. 155 - O Auto de Licença de Funcionamento deverá ser obrigatoriamente renovado:

I - quando ocorrerem alterações referentes às características da atividade, da razão social ou da propriedade do estabelecimento;

II - quando houver modificações na edificação utilizada, resultando na perda da eficácia do documento comprovante da regularidade dessa edificação;

III - por exigência de disposição legal.

Art. 156 - O prazo de validade do Alvará de Funcionamento ou Habilitação de Funcionamento é de 1 (um) ano, a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único - A renovação do Alvará ou Habilitação de Funcionamento será solicitada mediante requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do Alvará de Funcionamento ou da última renovação;

II - declaração do responsável legal quanto às condições de segurança, estabilidade e manutenção do sistema contra incêndio;

III - documento comprobatório do pagamento da Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF;

IV - atestado de curso e reciclagem de treinamento dos integrantes que compõem a Brigada de Combate a Incêndio, quando necessário sistema básico ou especial de segurança.

Art. 157 - A renovação do Alvará ou Habilitação de Funcionamento será concedida caso não tenham ocorrido alterações referentes ao tipo ou características da atividade de manejo orientado ora regulamentada, ou modificações na edificação utilizada, desde que constatadas as adequadas condições de segurança, estabilidade e manutenção do sistema contra incêndio.

Parágrafo primeiro - Verificada alteração substancial nas condições de segurança, deverá ser apresentado Projeto de Adaptação nos termos da Seção 3.N do Anexo 3 do Decreto nº 32.329, de 23 de setembro de 1992.

Parágrafo segundo - Aceito o Projeto de Adaptação, poderá ser emitida Intimação para Execução de Obras e Serviços - IEOS, com as exigências necessárias e o prazo para seu atendimento.

Parágrafo terceiro - Atendida a IEOS ou não havendo obras e serviços necessários a executar, será expedido o Alvará de Funcionamento.

Art. 158 - A ocupação do imóvel sem Alvará ou Habilitação de Funcionamento sujeitará o infrator à multa no valor de R\$ 107,48 (cento e sete reais e quarenta e oito centavos), renovável a cada 30 (trinta) dias até a regularização da situação ou o efetivo encerramento da atividade, nos termos da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973, atualizado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, na forma estabelecida na legislação municipal pertinente.

Parágrafo único - Em se tratando de uso não permitido no local, a multa corresponderá a R\$ 2.687,00 (dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais), atualizado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, na forma estabelecida na legislação municipal pertinente.

Art. 159 - Constatada a falta de afixação do Alvará ou Habilitação de Funcionamento, os proprietários ou responsáveis pelos edifícios serão notificados para corrigirem a omissão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei nº 8.432, de 8 de setembro de 1976, no valor de R\$ 53,74 (cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos), atualizado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, na forma estabelecida na legislação municipal pertinente.

Parágrafo primeiro - A multa prevista no "caput" deste artigo será reaplicada a cada 30 (trinta) dias, enquanto persistir a infração.

Parágrafo segundo - A reaplicação da multa deverá ser suspensa durante o período de apreciação do pedido de expedição do Alvará ou Habilitação de Funcionamento.

Art. 160 - A constatação de qualquer das alterações previstas no artigo 16, não comunicada à Administração, para fins de renovação de licença, ou o descumprimento do Termo de Compromisso e Responsabilidade, de que trata o Parágrafo 3º do artigo 14, bem como a constatação de que o Alvará ou Habilitação de Funcionamento foram concedidos com base em dados falsos e/ou incorretos, ou ainda, posteriormente desvirtuados, implicarão a cassação do documento expedido, sujeitando o infrator às sanções disciplinadas neste código.

Parágrafo primeiro - Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, o responsável pela atividade será intimado, no ato da vistoria, para oferecer defesa prévia no prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo segundo - Não sendo acolhida a defesa prévia, o Alvará ou Habilitação de Funcionamento serão cassados por despacho fundamentado, no bojo do processo da ação fiscalizatória, devendo uma cópia da decisão ser anexada ao processo de concessão do Alvará ou Habilitação.

Parágrafo terceiro - Sem prejuízo da publicação no Diário Oficial do Município, o despacho por via postal.

Parágrafo quarto - Após a publicação do despacho e a expedição do comunicado, serão anotadas as informações pertinentes na Unidade, alimentando o banco de dados informatizado, sem prejuízo do prosseguimento da ação fiscalizatória.

Parágrafo quinto - O pedido de reconsideração e o recurso do despacho de cassação do Alvará ou Habilitação de Funcionamento serão interpostos no processo de concessão da licença e não terão efeito suspensivo.

Art. 161 - Qualquer alteração da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - C.C.M., da razão social, da propriedade do estabelecimento, das características do imóvel ou da atividade serão lançados no Sistema orientado de Cadastro, que deverá ser alimentado obrigatoriamente pelas secretarias envolvidas.

Art. 162 - Os processos que apresentarem elementos incompletos ou incorretos, quer na fase do Termo de Consulta de Funcionamento, quer na fase do Alvará ou Habilitação de Funcionamento, serão objeto de comunicado do qual constarão todas as falhas a serem sanadas.

Parágrafo primeiro - A chamada para atendimento do comunicado será encaminhada, por via postal, ao interessado ou ao representante legal do estabelecimento, no endereço constante do requerimento, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial do Município.

Parágrafo segundo - O prazo para atendimento do comunicado será de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da chamada pelo Diário Oficial do Município, podendo ser prorrogado uma única vez, a pedido, por igual período.

Art. 163 - Os pedidos serão indeferidos:

I) por abandono, quando não atendido o comunicado no prazo regulamentar;

II) por motivo técnico ou jurídico, devidamente discriminado.

Art. 164 - As autoridades administrativas competentes para apreciação e decisão do pedido do Alvará ou Habilitação de Funcionamento são as seguintes:

I - Supervisor Regional de Uso e Ocupação do Solo;

II - Administrador Regional;

III - Secretário de Implementação das Subprefeituras;

IV - Comissão de Edificações e Uso do Solo da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano;

V - Prefeito.

Art. 165 - Do despacho decisório caberão:

I - pedido de reconsideração dirigido à mesma autoridade que proferiu a decisão em primeira instância;

II - recurso dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que proferiu a decisão.

Parágrafo primeiro - O despacho do Prefeito em grau de recurso, bem como o decurso do prazo recursal encerram definitivamente a instância administrativa.

Parágrafo segundo - O prazo para a interposição de pedido de reconsideração de despacho ou de recurso será de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do despacho de indeferimento no Diário Oficial do Município.

Parágrafo terceiro - Os pedidos de reconsideração e recursos referentes a Auto de Licença de Funcionamento ou Alvará de Funcionamento serão processados nos mesmos autos administrativos.

Art. 166 - A Administração Regional competente ou o Departamento de Manejo orientado de Uso de Imóveis - CONTRU da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB notificarão o requerente por via postal, com aviso de recebimento, para retirar o Alvará ou Habilitação de Funcionamento, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente da publicação no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único - Não retirado o documento no prazo fixado no "caput" deste artigo, será ele juntado ao processo administrativo e, após, arquivado.

Art. 167 - Os prazos referidos neste capítulo são contínuos, não se interrompendo nos feriados e serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, prorrogando-se automaticamente o seu término para o dia útil imediatamente posterior quando não houver expediente no último dia do prazo.

### CAPÍTULO XIII

#### Disposições Finais

Art. 168 - As infrações às disposições legais de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos.

Processo nº 097/14  
Sonia Maria S. Ferreira  
RFB 104/2000

Parágrafo primeiro - A prescrição interromper-se-á pela notificação ou qualquer outro ato da autoridade sanitária que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de penalidade.

Parágrafo segundo - Não corre prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 169 - Os prazos mencionados no presente Código e suas Normas Técnicas Específicas correm ininterruptamente.

Art. 170 - Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado o auto poderá ser assinado "a rogo" na presença de duas testemunhas ou, na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade autuante.

Art. 171 - Os órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, após decisão definitiva na esfera administrativa, farão publicar todas as penalidades aplicadas aos infratores da presente legislação.

Art. 172 - O disposto neste Código deverá, na sua aplicação, ser compatibilizado com a legislação sanitária correlata vigente, prevalecendo sempre os parâmetros legais e técnico-científicos de proteção, promoção e preservação da saúde e meio ambiente. Art. 173 - Na ausência de norma legal específica prevista neste Código e nos demais diplomas federais, estaduais e municipais vigentes, a autoridade sanitária, fundamentada em documentos técnicos reconhecidos pela comunidade científica, poderá fazer exigências que assegurem o cumprimento do artigo 2º deste Código.

Art. 174 - O desrespeito ou desacato à autoridade sanitária competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitarão o infrator a penalidades educativas e de multa, sem prejuízo das penalidades expressas nos Códigos Civil e Penal.

Art. 175 - Para que se viabilize a aplicação correta da presente lei, no prazo de 90 dias a contar da sua publicação, a Secretaria Municipal de Saúde deverá constituir um "Conselho de Controle de Vetores e Pragas Sinantrópicas" constituído por técnicos habilitados na forma que declina o artigo 53.

Art. 176 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, sendo o prazo de adequação para as prestadoras e tomadores de serviços de um ano a contar da mesma data. Às Comissões competentes.

#### ANEXO 1

##### 1. IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA:

1.1. n.º do Processo:

1.1.1. DIR: NRS: Município:

1.2. C.G.C. n.º

1.3. Razão Social:

1.4. Endereço:

1.5. CEP:

1.6. Bairro:

1.7. Município:

1.8. UF:

1.9. Fone:

1.10. Fax:

1.11. E.Mail:

1.12. Responsável Técnico:

1.13. CR / -

1.14. Inspetor (es) / n.º da Credencial:

1.15. Pessoas contatadas:

DESCRIÇÃO s n n

i ã /

m o a

#### ADMINISTRAÇÃO E INFORMAÇÃO

##### GERAL

O responsável técnico está presente ?

No objetivo social da empresa consta a atividade de Controle de Vetores e Pragas Sinantrópicas ? Consta o nome Fantasia ?

O estabelecimento está localizado em área permitida pelo zoneamento municipal ?

O prédio é exclusivo para a atividade de controle integrado de pragas

Folha nº 710 fls. 82  
 Processo nº 59714  
 Sonia Maria S. Ferreira  
 Reg. 100.996

sinantrópicas sinantrópicas?

Área do prédio. m2

Exerce atividade de limpeza, conservação e higienização de reservatório de água.

N.º total de empregados. (Relação nominal atualizada)

Relação dos desinfestantes domissanitários utilizados e equipamentos de aplicação.

Serviços Prestados:

- ☐ desinsetização
- ☐ tratamento contra cupins
- ☐ desratização
- ☐ tratamento de jardins
- ☐ tratamento de grãos e produtos armazenados.
- ☐ outros serviços (aves , pombos, ...etc).

Áreas de atuação :

- ☐ Estabelecimentos de saúde
- ☐ Escola , Creches e Hotéis
- ☐ Indústrias fabricantes de produto relacionados à saúde
- ☐ Estabelecimentos que manipulam alimentos
- ☐ Empresas de transporte coletivo
- ☐ Residências e condomínios
- ☐ Outros...

Atua em outros municípios ou estados ?

DESCRIÇÃO s n n

i ã /

m o a

## INSTALAÇÕES FÍSICAS

### DEPÓSITO

Existe local adequado para o armazenamento dos desinfestantes domissanitários e equipamentos de aplicação?

Área: m2

Esta área está identificada indicando a presença de desinfestantes domissanitários?

O revestimento do piso é adequado?

O revestimento das paredes é adequado?

O revestimento do teto é adequado?

As condições de iluminação são adequadas?

As condições de ventilação são adequadas?

As condições de instalações elétricas são adequadas?

As condições de circulação são adequadas?

A disposição do depósito é adequada?

As condições de higiene são adequadas?

Existe separação física distinta entre rodenticidas e inseticidas e produtos de outras categorias, para que não haja contaminação entre os agentes?

Os desinfestantes domissanitários são mantidos em embalagens originais? Estão identificados ?

Estão localizados adequadamente para evitar misturas?

Existe área separada para os desinfestantes domissanitários e ou solventes, com risco de incêndios ou exploração?

Existe equipamento de Segurança? (para o combate de incêndios, lava-olhos ou chuveiro)

Neste local estão armazenados os EPIs?



O armazenamento é adequado, atendendo as recomendações do fabricante com relação a cada desinfestantes domissanitários ?

Existem informações visíveis, de cada desinfestantes domissanitários, contendo dados técnicos e medidas de segurança, para o caso de acidentes?

É realizado o controle do estoque? Qual a periodicidade?

São registradas as quantidades adquiridas (NF) e as quantidades de saída, conforme os serviços executados?

É seguida uma ordem cronológica de uso dos desinfestantes domissanitários de acordo com a sua entrada no depósito?

DESCRIÇÃO s n n

i ã /

m o a

Área de manipulação : fracionamento e diluição

Se houver o fracionamento ou preparo de formulações (calda), existe local específico para esta atividade?

Esta área está identificada, indicando a manipulação de desinfestantes domissanitários tóxicos?

Área: m2

O revestimento do piso é adequado?

O revestimento das paredes é adequado?

O revestimento do teto é adequado?

As condições de iluminação são adequadas?

As condições de ventilação são adequadas?

As condições de instalações elétricas são adequadas?

As condições de higiene são adequadas?

Existe tanque dotado de instalação hidráulica completa para a lavagem do material utilizado na formulação e aplicação de defensivos químicos?

Existem materiais e utensílios necessários à correta formulação dos desinfestantes domissanitários?

As caldas são preparadas e armazenadas para posterior utilização? Por quanto tempo?

Existem equipamentos de segurança ? (para o combate de incêndios, lava-olhos, chuveiro )

Existem EPIs como: máscara com filtro para gases orgânicos ou pó, luvas de nitrila ou neoprene, uniforme, avental e calçado fechado, disponíveis para serem utilizados no momento do preparo da formulação de defensivos químicos?

Existem procedimentos escritos que orientem o uso de EPIs ?

DESCRIÇÃO s n n

i ã /

m o a

VESTIÁRIO

A Empresa dispõe de vestiário com sanitários e chuveiros em número suficiente?(Um chuveiro para cada

quinze funcionários)

Possuem armários individuais para guarda de roupas, uniformes e EPIs ?.

As condições sanitárias do mesmo são adequadas ?

DESCRIÇÃO s n n

i ã /

m o a

PESSOAL

N.º de funcionários envolvidos diretamente com a atividade.

A empresa elaborou o PPRA, conforme estabelece a NR-9 aprovada pela Portaria 3214/78 ?

A empresa elaborou o PCMSO conforme estabelece a NR-7 aprovada pela Portaria 3214/78 ?

Existe um programa de treinamento de pessoal que comprove a capacitação técnica de cada operador para armazenar, transportar, manipular ou aplicar desinfestantes domissanitários ?

Existem registros destes treinamentos ?

Nos treinamentos estão previstas as possibilidades de ocorrência de acidentes durante qualquer atividade que envolva desinfestantes domissanitários?

Existem orientações escritas de como proceder em caso de ocorrência de acidentes ?

O responsável técnico ministra ou participa dos treinamentos ?

Existem normas de segurança escritas ?

Os funcionários são treinados para o uso correto e constante dos EPIs? Existem registros ?

Os EPIs possuem Certificado de Aprovação expedido pelo

Ministério do Trabalho, Conforme NR 6 - Portaria 3214/78?

Especificar os EPIs utilizados:

- ( ) luvas de nitrila ou neopreme;
- ( ) respiradores com filtro para gases e pó;
- ( ) uniformes ou avental de manga longa;
- ( ) botas de cano longo e material impermeável;
- ( ) óculos protetores ou lâminas faciais de acetato
- ( ) abafadores ;
- ( ) boné ou chapéu de material impermeável;
- ( ) outros ... quais?

Os EPIs são lavados e armazenados adequadamente após o uso?

Os filtros das máscaras são adequados e substituídos periodicamente ?

Os funcionários são orientados a não comer, não beber e não fumar sempre que estiverem transportando, manipulando ou exercendo qualquer atividade com desinfestantes domissanitários.

Os uniformes são lavados pelos próprios

Folha nº 597/11 fls. 86  
 Processo nº  
 Sonia Maria S. Ferreira  
 Reg. 100.996

funcionários ou em lavanderias ?  
 Existem orientações escritas para a lavagem  
 dos mesmos  
 DESCRIÇÃO s n n

i ã /

m o a

#### TRANSPORTE

O transporte dos desinfestantes  
 domissanitários é feito em veículo com  
 separação entre os produtos e os  
 funcionários?

O veículo apresenta em local visível,  
 identificação de que está transportando  
 desinfestantes domissanitários?

Os desinfestantes Domissanitários são  
 transportados acondicionados  
 adequadamente em recipientes resistentes?

Como são acondicionadas as iscas  
 granuladas rodenticidas?

São transportados desinfestantes  
 domissanitários lacrados e em sua  
 embalagem original, para preparo das  
 formulações no local de tratamento? São  
 adequadamente acondicionados ?

No tocante ao pessoal, estão transportando  
 os EPIs recomendados? Possuem uniforme  
 sobressalente, para o caso de necessidade  
 de troca do mesmo?

Existem fichas de emergência de cada  
 desinfestante domissanitário transportado,  
 com as orientações e medidas de segurança,  
 para o caso de acidentes, conforme prevê a  
 legislação do Ministério dos Transportes, para  
 as cargas perigosas?

Encontram-se no veículo os materiais  
 necessários para providenciar o isolamento  
 da área,(cones e faixas) e para as condutas  
 emergenciais em caso de acidente ou  
 derramamento?

Os funcionários estão devidamente treinados,  
 para notificarem as autoridades competentes,  
 aguardando socorro em casos de acidente e  
 não abandonando o veículo no local?

DESCRIÇÃO s n n

i ã /

m o a

#### PRODUTOS

Os desinfestantes  
 domissanitário: solventes,  
 propelentes e sinergistas  
 utilizados pela empresa estão de  
 acordo com as exigências legais?

A empresa utiliza armadilhas  
 adesivas.

Há utilização de substâncias  
 aromatizantes ou outros atrativos  
 associados às iscas rodenticidas?

A utilização das substâncias  
 aromatizantes ou outros atrativos  
 acima citados, não possibilita que  
 o produto seja confundido com

alimento ?

DESCRIÇÃO s n n

i ã /

m o a

#### EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

O cliente é orientado a designar local para a guarda dos produtos e equipamentos durante a execução dos trabalhos?

No caso da calda ser preparada no local:

. É verificado previamente a existência dos pontos de águas e ralos ?

. o local é identificado, e o acesso é restringido ?

. como é realizado o descarte dos resíduos ?

Os equipamentos são verificados periodicamente, quanto a manutenção (lubrificação reapertos e regulagem de vazão) e condição de seus componentes: como mangueiras, filtros, hastes, bicos, reguladores e outros? (Para evitar a ocorrência de mal funcionamento e vazamentos ou outros acidentes)

Os equipamentos de aplicação e recipientes contendo desinfestantes domissanitários têm rótulos que especifiquem composição e concentração? As iscas têm rótulo, com indicação da composição?

DESCRIÇÃO s n n

i ã /

m o a

#### RESÍDUOS E DESCARTES DE EMBALAGENS

Existem procedimentos escritos para a lavagem dos equipamentos e recipientes?

A água de lavagem dos equipamentos e recipientes é descartada ou armazenada?

Qual é o destino final dos resíduos ?

Qual a justificativa e o procedimento de armazenamento?

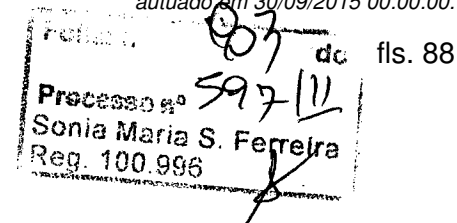
Os resíduos ocasionados pelo vazamento de embalagens, equipamentos de aplicação, preparo de caldas e outras medidas de manipulação, sofrem tratamento neutralizante adequado, de acordo com o grupo químico e recomendação do fabricante ?

Qual é o destino final dos resíduos ?

Os recipientes utilizados no acondicionamento (embalagens) e formulação de produtos químicos, quando do seu descarte são descontaminados com tríplice lavagem e inutilizados ? Existe procedimento para tal ?

Existe a orientação de em hipótese alguma reaproveitar as embalagens de desinfestantes domissanitários para quaisquer fins ?

Como é feito o descarte das



PROJETO DE LEI 01-0752/2005 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Dispõe, no âmbito do Município de São Paulo sobre a obrigatoriedade, dos estabelecimentos comerciais que manipulem, fabriquem, estoquem, transportem ou comercializem alimentos para consumo, efetuarem o controle integrado de vetores e pragas sinantrópicas através de empresas especializadas, nas suas instalações físicas para obtenção ou renovação de Alvará de funcionamento e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica obrigado os estabelecimentos comerciais que manipulem, fabriquem, estoquem, transportem ou comercializem alimentos para consumo, no âmbito do município de São Paulo, a efetuarem através de empresas especializadas, o controle integrado de vetores e pragas sinantrópicas em suas instalações físicas para obtenção ou renovação de alvará de funcionamento.

Parágrafo 1º O controle integrado de vetores e pragas sinantrópicas deverá ser realizado mensalmente, através de inspeções e adoção de medidas de controle ambiental, de forma a eliminar as condições de abrigo, alimento e acesso que venham a favorecer a presença e proliferação desses animais.

Parágrafo 2º O controle químico deverá ser realizado somente nas situações em que as medidas de controle ambiental não forem suficientes para diminuir ou controlar a infestação.

Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se por empresas especializadas quando preenchidos os seguintes requisitos:

- I - ser pessoa jurídica publica ou privada,
- II - ser licenciada pela autoridade sanitária competente do Estado ou do Município de São Paulo,
- III - que possuam conhecimento em controle de vetores e pragas sinantrópicas,
- IV - que sejam especializada na identificação de pragas e respectivas biologia,
- VI - que utilizem metodologia de controle, manipulação e aplicação de desinfetante domissanitários de uso profissional que sejam devidamente registrados no ministério da Saúde.

Art. 3º Entende-se por controle integrado de vetores e pragas Sinantrópicas para efeito desta Lei, o conjunto de ações que visam à adoção de medidas de controle ambiental, educacional e químico / biológico visando à diminuição de infestação e proliferação de animais sinantrópicos e seus agravos.

Art. 4º Para esta Lei entende-se por Pragas sinantrópicas e vetores, aquelas espécies que possuem uma capacidade competitiva de se adaptarem aos nichos artificiais criados pelo homem e que coabitam indesejavelmente com este, e vetores como seres artrópodes, invertebrados que transmitem infecções do carreamento interno ou interno de microorganismos.

Art. 5º A fiscalização de cumprimento desta Lei, ficará a cargo do órgão competente do município destinado a atuar na Vigilância Sanitária.

Art. 6º A obtenção ou renovação do Alvará de Funcionamento dos estabelecimentos comerciais alcançados por esta Lei ficarão condicionados a apresentação de certificado comprobatório do controle integrado de vetores e pragas sinantrópicas na Prefeitura Municipal de São Paulo para tal finalidade.

Art. 7º A aplicação de desinfetantes domissanitários pelas empresas especializadas, deverá estar de acordo com o preconizado pelas normas da Agencia Nacional de VIGILÂNCIA Sanitária - ANVISA.

Art. 8º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 9º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Folha nº 84 p. 89  
Processo nº 597/14  
Sonia Maria S. Ferreira  
Reg. 100.996

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2005. Às Comissões competentes"

05  
Folha nº 05 do  
Processo nº 597/14  
Sonia Maria S. Ferrelra  
Reg. 100.996 1

PROJETO DE LEI 01-0075/2007 da Vereadora Claudete Alves (PT)

“INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE DESRATIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a Campanha Permanente de Desratização, no Município de São Paulo.

Art. 2º. A Campanha Permanente de desratização terá os seguintes objetivos:

I – Efetivo – desenvolvimento de ações de desratização em todos os bairros do Município, em especial aqueles que forem cortados por córregos ou rios.

II – Orientador – desenvolver juntamente com a implantação da Campanha, uma série de ações visando à orientação e a conscientização da população da importância, no que diz respeito a:

a) limpeza de terrenos, visando a impedir o acúmulo de lixo e objetos que favoreçam o abrigo dos roedores;

b) não deposição de alimentos em terrenos e ou imóveis vazios, bem como em bocas-de-lobo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente da Lei, correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes"

folha nº 000 c. fls. 91  
Processo nº 59714  
Sonia Maria G. Ferreira  
Reg. 100.996

PROJETO DE LEI 01-0849/2007 do Vereador Beto Custódio (PT)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de limpeza das caixas d'água e de desratização e dedetização nas Unidades Escolares da Rede Municipal de ensino

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal das Subprefeituras, torna obrigatórias a limpeza das caixas d'água, a desratização e a dedetização das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único - as ações de que tratam o caput deste artigo deverão ser incorporadas ao calendário das subprefeituras, ficando, portanto, sob responsabilidade destas a realização do trabalho previsto.

Art. 2º - O trabalho de limpeza das caixas d'água e de desratização e dedetização deverão ocorrer duas vezes ao ano.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementares, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em, Às Comissões competentes".

PROJETO DE LEI 01-0226/2008 do Vereador Toninho Paiva (PR)

"Dispõe sobre o combate e controle de animais sinantrópicos nos cemitérios do Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os serviços de combate e controle de animais sinantrópicos deverão ser efetuados nos cemitérios do Município de São Paulo, no máximo a cada dois meses.

Parágrafo único - O combate aos focos do mosquito Aedes Aegypti, transmissor da dengue, deverá receber especial atenção do Departamento de Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal de Saúde, que intensificará os serviços de controle e extermínio desse inseto, especialmente por ocasião das chuvas.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

**PROJETO DE LEI 01-0467/2009 do Vereador Ushitaro Kamia (DEM)**

"Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Controle de Vetores e Pragas Urbanas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público, quando da formulação e realização da Política Municipal de Controle de Vetores e Pragas Urbanas, diretamente ou indiretamente, através de empresas terceirizadas, contratadas nos termos da legislação vigente, ou por empresas privadas devidamente estabelecidas, se pautará pelas seguintes diretrizes, entre outras possíveis e necessárias à garantia da qualidade e segurança dos serviços prestados, visando minimizar o impacto ambiental e a proteger a saúde da população e dos trabalhadores nessa atividade:

I – utilização de desinfestantes domissanitários de uso profissional restrita a profissionais e empresas especializados, devidamente licenciados pela autoridade sanitária competente do Município;

II – adoção de medidas voltadas para a diminuição e o controle do impacto ambiental, considerando-se, entre outros fatores, a proximidade do lençol freático e áreas de mananciais e de preservação próximos;

III – instalação dos serviços e materiais para controle de vetores e pragas em locais apropriados, sejam da Administração, sejam de empresas, situados a, no mínimo, 100 (cem) metros de edificações de uso comercial ou residencial, obedecida a legislação relativa à saúde, ao ambiente e ao uso e ocupação do solo urbano;

IV – atendimento das normas técnicas específicas para os espaços de guarda dos equipamentos de aplicação e de proteção, de estocagem e diluição dos praguicidas, de armazenagem de embalagens vazias e, especialmente, de guarda, em recinto separado e adequado, para substâncias inflamáveis ou potencialmente explosivas;

V – cuidados especiais, nos termos da regulamentação desta lei, para proteção do meio ambiente, quando da lavagem do equipamento de aplicação e diluição de produtos ou quando do descarte de material não utilizado por qualquer motivo, inclusive embalagens;

VI – utilização de produtos desinfestantes domissanitários autorizados e com registro junto ao órgão federal competente;

VII – transporte de produtos desinfestantes domissanitários feito em veículo adequado ao produto, de acordo com as exigências da regulamentação de transportes perigosos estabelecida pelo Ministério dos Transportes, com funcionários treinados para agir em caso de acidente;

VIII – concessão de licença de funcionamento pelo Poder Público para as empresas privadas que atuam nessa atividade, desde que observado o disposto nesta lei e em sua regulamentação;

IX – oferecimento de prazo de garantia aos consumidores pelos serviços realizados;

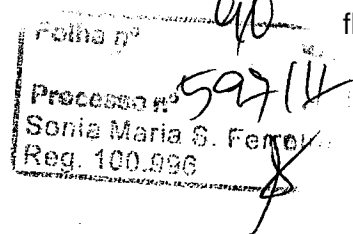
X – realização de campanhas educativas sobre os vetores e pragas urbanas.

§ 1º Todo e qualquer serviço voltado para o controle de vetores e pragas urbanas deverá, necessariamente, ser autorizado e orientado por responsável técnico legalmente habilitado para o exercício das funções relativas aos seus aspectos técnicos.

§ 2º O responsável de que trata o § 1º deste artigo deverá possuir nível superior com diploma em biologia, engenharia agrônômica, engenharia florestal, engenharia sanitária, farmácia, medicina veterinária, química ou outra área que atribua competência para o exercício de suas responsabilidades, e estar devidamente inscrito no respectivo órgão de classe, cabendo-lhe zelar pela qualidade, eficácia e segurança dos serviços de que trata esta lei, supervisioná-los, realizar treinamentos e adquirir os produtos.

Art. 2º Para os fins desta lei, entende-se por:

PUBLICADO DOC 09/12/2011, PÁG 99

**PROJETO DE LEI 01-00586/2011 do Vereador Paulo Frange (PTB)**

"Dispõe sobre a apresentação de laudo técnico que comprove a inexistência de Cupins de Solo, para a expedição do Alvará de Aprovação de Reforma e Alvará de Aprovação de Edificação Nova ou Alvará de Execução de Reconstrução, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Artigo 1º - Torna-se obrigatório a apresentação de laudo técnico que comprove a inexistência de Cupins de Solo, para a expedição do Alvará de Aprovação de Reforma, Alvará de Aprovação de Edificação Nova ou Alvará de Execução de Reconstrução.

Parágrafo Único - Define-se laudo técnico por: comprovante emitido por empresa responsável em manejo orientado de cupins.

Artigo 2º - A empresa responsável pelo manejo orientado, fica obrigada a alertar expressa e documentalmente os vizinhos do tomador de serviços, caso seja detectada a infestação de cupins, de forma a referendar as previsões normativas no impacto na vizinhança.

Artigo 3º - As madeiras utilizadas nas obras de Reforma, Edificação Nova ou Reconstrução, deveram possuir Certificado de descupinização, destinado ao manejo orientado de ou pins de madeira seca e brocas de madeira.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo responsável por definir o órgão municipal competente, pela fiscalização da utilização, de madeiras que contenham o Certificado de descupinização, nas obras referidas no caput deste artigo.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

SALA DAS SESSÕES, Dezembro de 2011. Às Comissões competentes".

Folha nº 597/11  
Processo nº 597/11  
Sonia Maria S. Ferre  
Pag. 100.006

PUBLICADO DOC 15/12/2011, PÁG 80

**PROJETO DE LEI 01-00600/2011 do Vereador Paulo Frange (PTB)**

"Dispõe sobre a inutilização e descarte das embalagens, utilizada no armazenamento de produtos saneantes desinfestantes, de uso restrito a empresas especializadas no controle de vetores e pragas urbanas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º - As empresa especializadas no controle de vetores e pragas urbanas ficam obrigadas a retornar as embalagens vazias, produtos saneantes desinfestantes, ao seu estabelecimento operacional logo após o seu uso, para que seja feito a destinação correta destas embalagens.

Artigo 2º - O destino final das embalagens dos produtos saneantes desinfestantes de uso restrito as empresas especializadas no controle de Vetores e pragas urbanas, é de responsabilidade do seu respectivo fabricante/importador.

Artigo 3º - Os fabricantes de produtos saneantes desinfestantes de uso restrito as empresas especializadas no controle de vetores e pragas urbanas, devem criar unidades ou postos de recebimento de embalagens descartadas.

Artigo 4º - As empresas especializadas no controle de vetores e pragas urbanas ficam obrigadas a devolver as embalagens, no prazo máximo de um ano da data de compra dos respectivos produtos, aos estabelecimentos onde foram adquiridos ou aos postos criados pelos fabricantes dos respectivos produtos.

§1º Caso essa devolução não ocorra, a responsabilidade pelo destino final passa a ser da empresa especializada que deve guardar os comprovantes da referida destinação.

§2º O estabelecimento que as receber deve fornecer à empesa especializada documento comprobatório de recebimento das embalagens.

Artigo 5º - As empresas especializadas no controle de vetores e pragas urbanas ficam obrigadas a inutilizar as embalagens dos produtos saneantes desinfestantes antes de sua devolução aos estabelecimentos aonde foram adquiridas ou aos postos criados pelos fabricantes dos respectivos produtos.

Artigo 6º - As embalagens laváveis dos produtos saneantes desinfestantes devem ser submetidas à tríple lavagem antes de sua devolução.

§1º A água utilizada na lavagem de frascos vazios, deverá ser armazenada em recipiente adequado, podendo ser posteriormente utilizada na diluição de produtos, conforme instruções contidas na rotulagem ou por orientação técnica do fabricante do produto e do órgão competente.

§2º Nas situações em que a água da tríple lavagem não pode ser utilizada, os ingredientes ativos da solução devem ser neutralizados através de procedimentos que devem estar em concordância com as especificações das normas municipais, ou na falta dessas, de acordo com a normatização estadual pertinente.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

SALA DAS SESSÕES, Dezembro de 2011. Às Comissões competentes".

**RECEBIDO**  
**Comissão de Constituição, Justiça**  
**e Legislação Participativa**  
 Em 09/02/12 às 16:35  
 RF \_\_\_\_\_

**Lillan Bueno Alba**  
**RF 10.933**

AO Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar,  
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e  
 Legislação Participativa.  
 em \_\_\_\_\_  
 Presidente \_\_\_\_\_

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,  
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

**RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
**SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO**  
 EM 14/02/12 às 16:00h  
 POR Rodrigo  
 SAÍDA: 16/02 AS: 17h10 ASS: \_\_\_\_\_

**RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
**SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO**  
 EM 24/02/12 às 14:40h  
 POR [Assinatura]  
 SAÍDA: 01/03 AS: 17h17 ASS: \_\_\_\_\_

Segue \_\_\_\_\_ juntado \_\_\_\_\_, nesta data documento(s)  
 e papel de informação rubricado \_\_\_\_\_ sob folha(s)  
 nº 92 a 100 Em 12/03/12

Sandra Paula T. Horie  
 RF. 11.402 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 92 fls. 97

Processo nº 01-597/11

Sandra Paiva L. S. Horie  
A.P. 11.102 - SGP-12

16 - PAR  
16- 00209/2012

pl0597-11

**PARECER I.** **JA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0597/11.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a implantação do manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, nos moldes do substitutivo ao final sugerido.

⊕ O projeto intenta preservar a saúde da população, uma vez que as pragas oferecem risco de transmissão de doenças.

Ademais, a propositura versa sobre produção e consumo e embasa-se no poder de polícia, ao estabelecer a periodicidade em que deverá ser realizado o manejo orientado com atividade de monitoramento e/ou intervenções em estabelecimentos comerciais, bem como em residências, instituições de ensino, hotéis e assemelhados, hospitais e até em bens públicos.

O Município possui competência legislativa para editar normas que versem sobre produção e consumo e proteção da saúde (art. 30, II c/c art. 24, V e XII da Constituição Federal; art. 13, II Lei Orgânica do Município), desde que vise complementar a legislação federal e estadual no que couber, respeitando-se os limites do predominante interesse local.

⊕ No que concerne aos estabelecimentos comerciais, aos hospitais e hotéis e assemelhados vale dizer que o Município possui competência para reger as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, nos termos do art. 160 da Lei Orgânica, *in verbis*.

“Art. 160 O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(....)

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;”  
(destacamos).

17 - RELCOM  
17- 00210/2012



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0597-11

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 55, autorizou expressamente os Municípios, com base no interesse local que a matéria apresenta, a atuarem no campo de defesa do consumidor, assim dispondo:

**“Art. 55 A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.**

**§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias” (destacamos).**

Observe-se que não se trata de interferência estatal indevida no âmbito da atividade econômica, visto que a Constituição Federal no art. 170, V, ao lado da consagração do princípio da livre iniciativa (artigos 1º, inciso IV e 170, inciso V), elegeu a defesa do consumidor como um dos limites a serem observados no desenvolvimento de atividades econômicas, uma vez que na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade.

Portanto, com vistas à defesa da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, pode o Município reger e controlar a atividade econômica exercida em seu território.

Já ao abranger as residências e até mesmo bens públicos, o projeto encontra fundamento, ainda, no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

**“Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.** (grifo nosso)



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0597-11

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (*in* Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

Sobre a matéria, já se pronunciou o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles (*in* Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., pág. 492), o qual, inclusive, destaca a existência de uma **polícia sanitária**:

"Além de medidas de defesa e preservação contra doenças e moléstias de toda espécie, é missão do Poder Público dotar as comunidades de melhores condições de habitação, de alimentação, de trabalho, de recreação, de assistência médica e hospitalar, bem como prescrever normas de profilaxia e higiene que garantam ao meio ambiente, aos gêneros e às utilidades um mínimo de pureza e asseio indispensáveis à vida humana. Por igual, o meio físico deve ser preservado de impurezas, de ruídos incômodos, de **insetos nocivos**, de odores nauseabundos, que o tornem intolerável para a vida normal do ser humano.

...

Nos aspectos de interesse local cabe ao Município legislar suplementarmente à legislação federal e estadual (CF, art. 30, I-II), **remanescendo-lhe a polícia sanitária local em todos os assuntos de seu interesse, concernentes à higiene da cidade e ao abastecimento de sua população (CF, art. 30, VII).**

A higiene pública é, em última análise, o asseio da cidade. Condição primeira para a salubridade da população é a cidade limpa. Essa limpeza vai desde a varrição e lavagem das vias e logradouros públicos (...), **o combate a animais nocivos**, (...) até a inspeção dos gêneros oferecidos ao consumo da população local." (grifamos).

Vale destacar que, em nosso entender, o presente projeto não extrapolou o interesse peculiar do Município, pois, segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, não invadem a competência federal as normas editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, o meio ambiente e a saúde pública, matérias estas inseridas na competência legislativa de todos os entes federativos, conforme ilustram os segmentos abaixo:

"Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0597-11

impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor.

Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis." (ADI nº 2.832-4/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

"Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição.

De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por fim, como bem ressaltai, em voto oral, quando do julgamento da ADI 3.937-MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio,

"tenho defendido, não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios". (ADPF nº 109 (Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 22/04/2009, grifamos)

Portanto, o projeto tem amparo legal para prosseguir em tramitação.

Todavia, faz-se necessária a adequação da sua redação.

Com efeito, o substitutivo acresce ao projeto a previsão de multa na hipótese de descumprimento da ordem legal, não só em atenção ao princípio da legalidade, como também com vistas a conferir-lhe efetividade.

Oportuno mencionar que o valor da multa ora inserido é mera sugestão dessa Comissão, sendo indispensável a prévia análise das Comissões de Mérito a esse respeito.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0597-11

Folha nº 96 fls. 101Processo nº 01-597/11Sandra Paula P. S. Horio  
NF. 11.402 / SEP-12

Em respeito às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ao princípio da separação de poderes, o substitutivo também esclarece que a implantação do manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas nos bens públicos dar-se-á de forma progressiva, subordinada à comprovação da existência de condições técnicas e viabilidade econômica para tal, a critério do Executivo.

O projeto dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica Municipal, devendo ser convocadas, durante a sua tramitação, pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Contudo, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa e fazer menção à multa, propomos o **SUBSTITUTIVO** a seguir:

### SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 597/11

Dispõe sobre a implantação do manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O serviço de manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas envolvendo a utilização de desinfestantes domissanitários de uso profissional somente poderá ser executado por empresas especializadas e devidamente licenciadas junto às autoridades competentes.

Art. 2º A implantação do manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas compreende:

I - medidas preventivas para boas práticas de fabricação/operação e os trabalhos de educação e treinamento, visando evitar infestações;

II - medidas corretivas, que compreendem a implementação de barreiras físicas, mecânicas e/ou armadilhas, sendo que tais medidas podem ser complementadas pelo manejo orientado químico e/ou biológico;



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0597-11

III - manejo orientado químico ou biológico, que visa eliminar os vetores e pragas sinantrópicas a partir da utilização de desinfestantes domissanitários de uso profissional (desinsetização e desratização).

Art. 3º O manejo orientado de insetos xilófagos em imóveis deve ser realizado através dos seguintes processos:

I - o manejo orientado de cupins de madeira seca e de brocas de madeiras deve ser feito por injeção, pulverização ou pincelamento de solução inseticida à base de solventes orgânicos e, neste caso, o inseticida deve apresentar um efeito residual na madeira;

II - para a realização do manejo orientado de cupins de solo, além do tratamento das madeiras que estão em contato direto com a alvenaria, há a necessidade do tratamento do solo e dos espaços internos na estrutura do imóvel que possam servir de abrigo ou como meio de locomoção, tais como: redes elétricas, hidráulica e telefonia, lajes rebaixadas, juntas de dilatação, forros de gesso, vãos de escadas, etc.

Parágrafo único Os produtos usados para o tratamento de cupim de solo, cupim de madeira seca ou broca de madeira devem ter registro no Ministério da Saúde, com a discriminação da sua finalidade.

Art. 4º O serviço de manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas deve incluir o monitoramento, consistente na realização de inspeções periódicas, visando observar o estado de higiene e limpeza do local, e na coleta das informações contidas nas armadilhas implantadas em pontos estratégicos, visando obter dados específicos sobre determinadas pragas infestantes, oportunidade em que também serão coletadas informações junto ao cliente, através do responsável pelo programa, e fornecidas as orientações de manejo ambiental a serem adotadas pelo contratante.

Art. 5º Diante das informações obtidas nas inspeções de monitoramento, serão tomadas todas as decisões necessárias para a melhoria do processo de manejo orientado das pragas.

Art. 6º O período de monitoramento será fixado em razão das especificidades do local onde o trabalho de manejo orientado for realizado, não podendo ultrapassar o limite máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias úteis.

Art. 7º O manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas, com exceção dos cupins e das brocas de madeira, visando à melhoria da qualidade de vida através da diminuição dos riscos à saúde, deverá ser realizado nos locais/atividades e periodicidade a seguir descritos:

I – indústria, comércio e transporte de alimentos, assim considerados os estabelecimentos que fabricam, manipulam, comercializam, transportam ou armazenam gêneros alimentícios,

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0597-11

com ou sem consumação no local, onde o manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas deverá ser realizado com atividades mínimas mensais de monitoramento e/ou intervenções, através de medidas preventivas, corretivas e curativas, de modo a controlar a presença de insetos e/ou roedores;

II – shopping centers, mercados, supermercados, hipermercados e centros comerciais que possuam ou não fabricação ou venda de alimentos no local, onde o manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas deverá ser realizado com atividades mínimas mensais de monitoramento e/ou intervenções, através de medidas preventivas, corretivas e curativas, de modo a controlar a presença de insetos e/ou roedores;

III – hotéis, motéis, pousadas e assemelhados, onde o manejo orientado de pragas deverá ser realizado com atividades mínimas mensais de monitoramento e/ou intervenções, através de medidas preventivas, corretivas e curativas, de modo a controlar a presença de insetos e/ou roedores;

IV – farmácias, indústrias farmacêuticas e de cosméticos, onde o manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas deverá ser realizado com atividades mínimas mensais de monitoramento e/ou intervenções, através de medidas preventivas, corretivas e curativas, de modo a controlar a presença de insetos e/ou roedores;

V – hospitais, ambulatórios, prontos-socorros, clínicas médicas e odontológicas, onde o manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas deverá ser realizado com atividades mínimas mensais de monitoramento e/ou intervenções, através de medidas preventivas, corretivas e curativas, de modo a controlar a presença de insetos e/ou roedores.

VI – escolas, faculdades, universidades e quaisquer outros estabelecimentos de ensino, onde o manejo orientado de pragas deverá ser realizado em espaços de tempo inferiores a 90 (noventa) dias, exceto nos locais onde são servidos alimentos ou aqueles usados como refeitórios, devido ao maior risco de proliferação de vetores e pragas sinantrópicas, dada à disponibilidade dos alimentos, deverá ser realizado o manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas com periodicidade mínima mensal;

*no menos*

VII – logradouros públicos, casas e construções abandonadas ou não, canteiros de obras, terrenos baldios, bens imóveis públicos de uso comum, de uso especial e dominical, onde deverá ser realizado o manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas pelo menos uma vez ao ano, com ênfase ao manejo orientado de ratos;

VIII – empresas exploradoras de transportes de cargas ou pessoas, onde o manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas deverá ser realizado com atividades mínimas mensais de monitoramento e/ou intervenções, através de medidas preventivas, corretivas e curativas, de modo a controlar a presença de insetos e/ou roedores tanto na garagem quanto nos veículos usados para transportar mercadorias ou pessoas;



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0597-11

IX – imóveis usados como residências, onde deverá ser realizado o manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas pelo menos a cada 24 (vinte e quatro) meses;

X – condomínios residenciais verticais ou horizontais, onde, nas áreas comuns dos imóveis, o manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas deverá ser realizado semestralmente, sendo que nas unidades autônomas inseridas nos condomínios o manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas deverá ocorrer a cada 24 (vinte e quatro) meses;

XI – moinhos, onde, além do manejo orientado de pragas com periodicidade mínima mensal, o prédio deverá ser submetido à fumigação a cada 03 (três) meses.

§ 1º Será de responsabilidade dos proprietários a realização do manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas nos terrenos baldios e nas casas abandonadas.

§ 2º Em razão de contratos de locação ou comodato, bem como em razão de previsão contratual expressa, a responsabilidade do proprietário poderá ser transferida para uma terceira pessoa perfeitamente identificada.

§ 3º Os estabelecimentos referidos no inciso V que disponham de Centro de Controle de Infecção Hospitalar - CCIHs deverão manter nesta unidade um técnico responsável pelo manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas.

Art. 8º Em locais onde existam riscos de epidemia, o manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas deverá ser executado de acordo com as determinações dos órgãos governamentais que tenham competência para estabelecer a necessidade do referido controle, seja sob a forma de medidas de ações preventivas ou de controle.

Parágrafo único. Nos casos de epidemia previstos no *caput*, todos os munícipes deverão adotar o manejo orientado dos vetores em seus imóveis.

Art. 9º O não cumprimento desta lei implicará ao infrator multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrado o valor no caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção este índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 10 Na hipótese de o imóvel a ser desinfestado ser público, o manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas será implantado de forma progressiva, subordinada à



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0597-11

Folha nº 100 fls. d. 105  
Processo nº 01.597.11.1  
Sandra Paes P. S. Horio  
07.11.2012 SGP-12

comprovação da existência de condições técnicas e viabilidade econômica para tal, a critério do Executivo.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 12 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 07/03/12.

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

CELSO JATENE

ADOLFO QUINTAS - Relator

AURÉLIO MIGUEL

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10 / 03 / 12

Pág. 145 Col. 01

Conferido [assinatura]

Sandra Paula T. S. Norie  
Técnico Administrativo  
RF. 11.402

A Comissão de Política Urbana,  
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 12 / 03 / 12

[assinatura]  
Sandra Paula T. S. Norie  
Técnico Administrativo  
RF. 11.402

**RECEBIDO**

Comissão de Política Urbana,  
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 12/03/12 às 17:49

[assinatura]  
Liliane Jun Ogura  
Técnico Administrativo  
RF. 11.095

Ao Vereador / À Vereadora

Para relatar,  
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana  
e Meio Ambiente.  
Em \_\_\_\_\_

**SENADO**

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos  
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue 1 juntado 2 nesta data documento(s)  
e papel de informação rubricado 2 sob folha  
nº 1014109

Em 30 / 05 / 12

[assinatura]  
Inamar Alves de Sousa Junior  
Secretário da Comissão  
RF - 101204

|                                                                                                           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Folha nº 101</p> <p>do Processo nº 01-597/2011</p> <p>Inamar Alves de Sousa Jr.</p> <p>RF: 101.204</p> |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|



**CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**SÃO PAULO**  
**SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR**  
 Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE.



**PRESIDENTE: TIÃO FARIAS**

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA  
 LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo  
 DATA: 16 DE MAIO DE 2012

**OBSERVAÇÕES:**

- Notas taquigráficas sem revisão



**O SR. PRESIDENTE (Tião Farias)** – Bom dia a todos e a todas. Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente declaro abertos os trabalhos da 4ª audiência pública de 2012. Presentes os Srs. Vereadores Carlos Neder e Tião Farias.

Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço: [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br), link Auditórios On-line.

Esta audiência pública foi publicada no *Diário Oficial da Cidade de São Paulo* nos dias 12, 14, 15 e 16 de maio; na *Folha de S.Paulo* no dia 14 de maio de 2012 e no *Diário de S.Paulo* no dia 15 de maio.

Esta audiência é para discutir os projetos de lei conforme a pauta. Há 25 itens. Peço ao nobre Vereador Carlos Neder para secretariar os trabalhos.

Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do primeiro item da pauta.

- PL 316/10, de autoria do Vereador Carlos Apolinario do DEM, que dispõe sobre o Pedágio Urbano Municipal, e dá outras providências. Está em primeira audiência pública.

**O SR. PRESIDENTE (Tião Farias)** – Em discussão. Não há oradores inscritos.

Passemos ao item seguinte.

- PL 277/11, do Vereador David Soares (PSD), que dispõe sobre a utilização de ônibus urbano elétrico-híbrido no transporte coletivo do município de São Paulo, renovação da frota municipal e fixa outras providências.

**O SR. PRESIDENTE (Tião Farias)** – Em discussão. Não há oradores inscritos.

Antes de passar ao próximo item anuncio a presença do Vereador Francisco Chagas que muito nos honra.

Passemos ao item seguinte.

- PL 471/11 do Vereador David Soares (PSD), que dispõe sobre a utilização do chuveiro com a tecnologia "flex" em todas as habitações construídas pela COHAB-SP - Companhia de Habitação de São Paulo e fixa outras providências.

**O SR. PRESIDENTE (Tião Farias)** – Em discussão. Não há oradores inscritos.

Passemos ao item seguinte.

- PL 554/11 do Vereador Quito Formiga (PR), que dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 10.907, de 18 de dezembro de 1990, já alterado pelo artigo 10 da Lei nº 11.784, de 26 de maio de 1995, Ciclofaixas também no Dia Municipal Sem Carro, e dá outras providências.

**O SR. PRESIDENTE (Tião Farias)** – Em discussão. Não há oradores inscritos.

Passemos ao item seguinte.

- PL 560/11 do Vereador Natalini (PV), que cria o Rótulo Descarte Padrão e o serviço de informação sobre pontos de descarte de materiais recicláveis e dá outras providências.

**O SR. PRESIDENTE (Tião Farias)** – Em discussão. Não há oradores inscritos.

Passemos ao item seguinte.

- PL 567/11 do Vereador José Rolim (PSDB), que dispõe a obrigatoriedade de ser realizada a compensação vegetal na mesma região da localização do imóvel em que se deu a supressão.

**O SR. PRESIDENTE (Tião Farias)** – Em discussão. Não há oradores inscritos.

Passemos ao item seguinte.

- PL 574/11 do Vereador Aníbal de Freitas (PSDB), que determina a fixação de placa de orientação ao consumo sustentável nos estabelecimentos de ensino público e privado, e dá outras providências.

**O SR. PRESIDENTE (Tião Farias)** – Em discussão. Não há oradores inscritos.

Passemos ao item seguinte.

- PL 586/11 do Vereador Paulo Frange (PTB), que dispõe sobre a apresentação de laudo técnico que comprove a inexistência de Cupins de Solo, para a expedição do Alvará de Aprovação de Reforma e Alvará de Aprovação de Edificação Nova ou Alvará de Execução de Reconstrução, e dá outras providências.

**O SR. PRESIDENTE (Tião Farias)** – Em discussão. Não há oradores inscritos.

Passemos ao item seguinte.

- PL 588/11 do Vereador Aníbal de Freitas (PSDB), que estabelece a obrigatoriedade da neutralização das emissões de gases de efeito estufa decorrentes da realização da Copa do Mundo de Futebol, em 2014.

**O SR. PRESIDENTE (Tião Farias)** – Em discussão. Não há oradores inscritos.

Passemos ao item seguinte.

- PL 597/11 do Vereador Paulo Frange (PTB), que dispõe sobre a implantação do manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas, e dá outras providências.

**O SR. PRESIDENTE (Tião Farias)** – Em discussão. Não há oradores inscritos.

Quanto ao item seguinte, PL 606/11, do Vereador Francisco Chagas foi feita a audiência pública ontem na Comissão de Finanças e Orçamento e hoje não poderemos fazê-la novamente. Estou dando uma satisfação às Sras. Silvia Rolim e Marta Virgínia que fizeram inscrição para falar sobre esse item. Como o prazo estava vencendo, foi feita a audiência ontem. O próprio Vereador Francisco Chagas veio comunicar que estava retirando da pauta.

Passemos ao item seguinte.

- PL 620/11 dos Vereadores Francisco Chagas (PT), Ítalo Cardoso (PT), Natalini (PV), Marta Costa (PSD), Aurélio Nomura (PSDB) e Sandra Tadeu (DEM) que proíbe o desempenho, no Município de São Paulo, de atividades que envolvam a manutenção de rejeitos radioativos em depósito, e dá outras providências.

**O SR. PRESIDENTE (Tião Farias)** – Em discussão. Não há oradores inscritos.

Comunico a presença do nosso sempre Presidente Paulo Frange que muito nos honra.

Passemos ao item seguinte.

- PL 15/12 do Vereador Wadih Mutran (PP), que institui normas sobre a coleta de medicamentos vencidos, a ser introduzido em todo território do Município de São Paulo, e dá outras providências.

**O SR. PRESIDENTE (Tião Farias)** – Há uma oradora inscrita, a Sra. Renata Mendes Ritti Dias.

**A SRA. RENATA MENDES RITTI DIAS** – Sou da Covisa e gostaria de pedir ao Vereador que está apresentando esse projeto que esperasse um pouco, porque estamos, a nível nacional, discutindo a logística reversa de medicamentos. Está com um grupo técnico montado na Anvisa envolvendo o Ministério da Agricultura, o Ministério do Meio Ambiente, o Ministério da Saúde, o Conselho Federal de Farmácia, o Conselho Federal de Medicina. Então, tem um grupo grande montado desde março do ano passado que está discutindo. Será feito um projeto piloto e talvez seja feito até aqui no Município de São Paulo também.

O pedido da Anvisa é para que os Municípios não façam nenhuma lei enquanto esse estudo não estiver acabado e a gente deve encerrar no final de dezembro. Então, se puderem esperar acabarem os nossos trabalhos para poder depois legislar seria melhor, ok?

**O SR. PAULO FRANGE** – A senhora é da Covisa?

**A SRA. RENATA MENDES RITTI DIAS** – Isso.

**O SR. PAULO FRANGE** – Apenas para esclarecimento, quando discutimos aqui na CPI sobre meio ambiente, acabamos recebendo informações de que a medicação vencida era recolhida pelos laboratórios, por uma empresa terceirizada, que depositava em outro espaço para destino final.

Nesse espaço onde os produtos vencidos são retornados, eles acabam passando por outra unidade terceira.

**A SRA. RENATA DIAS** – O senhor está falando das nossas unidades. O que estávamos discutindo aqui era sobre os medicamentos como um todo. Hoje há uma lei falando que tem de haver uma logística reversa, por isso foi montado esse grupo interministerial para se discutir como fazer isso.

Como é o procedimento? Os fabricantes mandam para todas as distribuidoras do País. Por exemplo, uma indústria produz medicamentos em Goiânia e fornece para distribuidoras de todo o país. O Município de São Paulo pode comprar de uma distribuidora do Rio de Janeiro, por exemplo. Então, como fazer essa logística reversa? Como devolver para a distribuidora, para que esta leve de volta ao fabricante? Quem pagará por esse transporte? O Município de São Paulo é mais organizado nesse aspecto, pois só a Limpurb retira medicamentos e leva para incineração. Mas isso acontece somente em São Paulo, o resto do país não tem essa organização.

Hoje, se obrigarmos as drogarias a recolherem os medicamentos vencidos, as drogarias que custearão isso. Se elas devolverem ao fabricante, quem pagará o transporte? Mesmo porque deixa de ser transporte de medicamento, passa a ser transporte de resíduo, e há outra legislação para isso.

Portanto, tudo isso está sendo discutido nesse grupo. Em maio, ficou estabelecido fecharmos um projeto piloto para algumas cidades do país. Em seguida, a Anvisa e os outros ministérios tentarão normatizar.

**O SR. PAULO FRANGE** – Então, em maio haverá um relatório final dessa comissão?

**A SRA. RENATA DIAS** – Acredito que sim. No próximo dia 25, haverá uma reunião do grupo técnico estadual, porque cada Estado já está montando um grupo.

**O SR. PAULO FRANGE** – Nobre Vereador Carlos Neder, V.Exa. tem informação profunda sobre esse assunto, não seria interessante, além de juntarmos as notas taquigráficas no próprio processo, que já é ato contínuo, que também pudéssemos receber da Covisa esse relatório e juntá-lo ao processo? Porque esse processo vai caminhando e, depois, perdemos essa informação que vem do Executivo para nós. Posteriormente, poderemos fazer um substitutivo ou, até mesmo, arquivar o processo se houver uma legislação específica.

**A SRA. RENATA DIAS** – Se houver interesse, tenho as atas das nossas reuniões, a maioria em Brasília, embora não tenhamos participado de todas, mas posso disponibilizá-las aos senhores.

**O SR. CARLOS NEDER** – Sr. Presidente, acho que já deveríamos conhecer aprovada a sugestão do nobre Vereador Paulo Frange, agilizarmos a expedição do ofício, como já foi feito em outras comissões, quando o tema envolveu também a Covisa.

O autor do projeto, nobre Vereador Wadih Mutran, deveria ser rapidamente informado, que tenhamos agilidade no envio da documentação e na transcrição das notas taquigráficas.

**O SR. PRESIDENTE (Tião Farias)** – Perfeito. Por coincidência, hoje também haverá reunião ordinária da Comissão. Será encaminhado o requerimento a partir de hoje mesmo.

**A SRA. RENATA DIAS** – Como faço parte da Comissão, se os senhores tiverem alguma dúvida e quiserem conversar conosco, fiquem à vontade.

**O SR. PRESIDENTE (Tião Farias)** – Perfeito. E seria importante que a senhora conversasse com o nobre Vereador Wadih Mutran, proponente do projeto.

**A SRA. RENATA DIAS** – Até tentei falar com ele agora, mas acho que ele está em outra reunião. Conversei com a advogada dele e deixei recado.

Obrigada.

**O SR. PRESIDENTE (Tião Farias)** – Passemos ao item seguinte.

“PL 16/2012, do Vereador Aníbal de Freitas, que acresce as alíneas D e E ao item 3.6.2, e altera o item 3.7.2.1, ambos do Capítulo 3 da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, Código de Obras e Edificações, e dá outras providências”.

Em discussão. Não há oradores inscritos.

Passemos ao item seguinte.

“PL 463/09, do Vereador Alfredinho, que institui o Plano de Governança Sustentável nos órgãos e entidades da administração direta e indireta da cidade de São Paulo, e dá outras providências”.

Em discussão. Não há oradores inscritos.

Passemos ao item seguinte.

“PL 12/2010, da Vereadora Heida Li, que dispõe sobre o descarte de entulho de caçambas estáticas no âmbito da cidade de São Paulo, e dá outras providências”.

Em discussão. Não há oradores inscritos.

Passemos ao item seguinte.

“PL 33/2010, do Vereador Goulart, que cria o Museu da Água, a ser edificado e implantado na área livre à beira da represa Guarapiranga, com acesso pela rua Relva Velha – Cidade Dutra, âmbito da Subprefeitura da Capela do Socorro, e dá outras providências”.

Em discussão. Tem a palavra, para discutir, o Sr. Eduardo Melander Filho.

**O SR. EDUARDO MELANDER FILHO** – Nobres Vereadores, como já foi dito, na primeira audiência pública realizada em 02 de maio, representamos a Associação Movimento Garça Vermelha, cuja sede fica próxima – por coincidência – ao terreno citada no projeto do nobre Vereador Goulart.

Esse terreno está sub judice, localizado em APP, encontra-se em fase de julgamento no Tribunal de Justiça. Um terreno abaixo da linha d'água, da cota máxima de cheia da represa de Guarapiranga.

Foram jogados 840 caminhões de entulho, repito, 840 caminhões de entulho, cada um com 20 toneladas. Tudo isso para aplainar o terreno, deixá-lo acima da linha máxima de cheia para que se colocasse um gradil no Parque Nove de Julho.

Além disso, corre outro processo no âmbito da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente justamente em cima da empreiteira, porque parece que não havia nem licença de transporte desse material.

Enfim, esse terreno encontra sob judice. Na última audiência pública pedimos para que fosse feito um substitutivo alterando a localização. Se é para existir um museu que seja em outro local. Na

ocasião, a Sra. Nazeli, assessora do Vereador Goulart, disse-nos que já sabia dessa informação e já havia encaminhado a mudança de um substitutivo e iria confirmar. Não sei se confirmou ou não e

que também já havia pedido à Secretaria do Verde e do Meio Ambiente a mudança do local.

Ora, por que estamos insistindo em mais uma intervenção nesta segunda audiência pública?

Porque entendemos que se está sendo apresentado em segunda audiência pública é porque não houve nenhuma alteração do *status* inicial da primeira apresentação. Então, voltamos a insistir.

Entregamos um documento a esta presidência que também foi encaminhado ao Vereador Goulart que diz o seguinte no seu final, que é o pedido que fazemos e insistimos: "O terreno situa-se em APP e encontra-se sob *judice*, com processo correndo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que se remova o entulho ilegalmente despejado no terreno, fazendo com que seu nível volte a ser abaixo da cota máxima de cheia da represa, abaixo da linha d'água em termos literais e também a fim de que não se dê um mau exemplo à população de propor construção de prédios dentro de áreas de preservação permanentes, portanto, proibidos por lei num exemplo saudável e didático que o Poder Público deve dar requer a V.Exa. que sejam adotadas necessárias para que se elabore uma emenda ao projeto de lei apresentando e indicando outro local de construção do Museu d'Água e que respeite o cumprimento das leis ambientais vigentes.

Na impossibilidade e se não houver possibilidade pedimos que o referido projeto de lei obtenha parecer desfavorável por parte desta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Agradeço a todos.

**O SR. PRESIDENTE (Tião Farias)** – Agradeço a presença do Vereador Juscelino Gadelha e passo-lhe a palavra.

**O SR. JUSCELINO GADELHA** – Sr. Eduardo, por favor, o senhor é contra ou a favor da criação do Museu? Essa é a primeira pergunta.

**O SR. EDUARDO MELANDER FILHO** – Acho que ficamos bem claros que não somos contra a criação do Museu.

**P** – Vocês não são contra a criação do Museu? A segunda pergunta é a seguinte: nessa área que ele está propondo para o Museu que o senhor disse que tem invasão de entulho e tudo o mais, qual é a proposta de vocês para a ocupação desse terreno?

**R** – Esse terreno encontra-se sub *judice*. O processo no Tribunal de Justiça é o de nº 053.100.318.188. O propósito inicial desse terreno, que é uma faixa que fica entre o gradil do Parque Nove de Julho e as residências que ficam do outro lado é uma parte de mais ou menos 50m, por aí. Havia um projeto de construção de uma rua. Esse projeto caiu depois de negociações que a nossa associação efetuou com o Subprefeito Valdir Ferreira na ocasião da Subprefeitura da Capela do Socorro. Existe um projeto de construção nessa parte externa de uma calçada de caminhada e também de uma ciclovia. Existe a ideia desse projeto há dez anos, mas não foi apresentado até o momento. Nós, particularmente, estamos elaborando um projeto para que toda essa área, porque a área além de tudo era arborizada, foi desmatada. Então, estamos com o projeto que apresentaremos em breve de rearborização dessa área, de reflorestamento dessa área, que é o melhor para a região.

**P** – A terceira pergunta é: o senhor tem algum vínculo com esse terreno, de propriedade com esse terreno ou não?

**R** – Esse terreno é público.

**P** – E por que esta sub *judice*?

**R** – Está sub *judice* exatamente porque é área de APP em que foi jogado entulho. Área de APP fica situada a menos de 50m do nível máximo de cheia da Represa de Guarapiranga.

**P** – Só para terminar o meu raciocínio, então é o seguinte: só para o senhor compreender, as audiências públicas têm de ocorrer. É preciso que cada projeto passe por duas audiências públicas. Depois disso, alguém da Comissão irá relatar, ou o Vereador Paulo Frange... V.Exa. iria falar sobre isso? Desculpe, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE (Tião Farias)** – Obrigado, Vereador Juscelino. Só para informar ao Sr. Eduardo, primeiramente, que já está anexado ao projeto um documento enviado pela entidade, Movimento Garça Vermelha.

E também me informaram que foi no dia 2 de maio, justamente o dia da primeira audiência. Já está anexado ao PL.

Informo ao senhor o seguinte: não designei ainda o Relator da Comissão. Mesmo que o proponente não mude, como disse a assessora que veio à primeira audiência, embora já esteja tudo documentado e seja anexado no PL, gostaria que o senhor deixasse o telefone. Pedirei ao Relator que ainda designarei entre em contato conosco para elaborar um substitutivo, está bem?

**O SR. EDUARDO MELANDER FILHO** – Nós da região agradecemos em nome da Associação, do Mogave. Peço desculpas pela nossa redundância. Agradeço a atenção que mais uma vez

dispensaram.

**O SR. PRESIDENTE (Tião Farias)** – O Relator irá procurá-lo para que contribua ainda mais, pois o senhor e ninguém da Comissão também não é contra Museu d'Água. É evidente que as considerações feitas pelo senhor serão levadas em conta.

**O SR. JUSCELINO GADELHA** – Sr. Eduardo, que lugar é do Jardim Dutra?

**O SR. EDUARDO MELANDER FILHO** – Não, na verdade, não é bem Cidade Dutra. Fica paralela à Avenida Frederico Rene de Jaegher. É perto da antiga Osec Unisa. Rio Bonito, na verdade, Jardim das Imbuías.

**P** – Só para entender, é aquele caminho que pegamos a Avenida Atlântica, viramos à direita para quem vai para a Unisa?

**R** – Isso. Exatamente.

**P** – Ai você passa por aquela pontezinha e continua à direita, é isso?

**R** – Isso. Tem a pontezinha, segue direto. Quando tem a bifurcação, fica bem à direita. É um parque grande, perto do Clube de Campo Castelo.

**P** – Já sei onde é. Já localizei, obrigado.

**O SR. PRESIDENTE (Tião Farias)** – Obrigado. Passemos ao item seguinte.

- PL 176/10 do Vereador Souza Santos (PSDB), que institui programas de reciclagem total, nas empresas de injeção de preformas, de sopragem de garrafas, de envasadoras de garrafas de tereftalato de polietileno (PET), como containeres de bebidas carbonatadas, águas minerais, óleos vegetais, e demais utilidades, e das distribuidoras destes produtos engarrafados, estabelecidas no município de São Paulo, as quais, por este Projeto de Lei, são incentivadas a desenvolver programas de reciclagem para reutilização desses produtos, na confecção das mesmas garrafas, e dá outras providências.

**O SR. PRESIDENTE (Tião Farias)** – Em discussão. Não há oradores inscritos. Passemos ao item seguinte.

PL 223/10, do Vereador Floriano Pesaro (PSDB) e Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR), que acrescenta o item 16.2.4 à seção 16.2 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, o Código de Obras e Edificações, de modo a estabelecer a obrigatoriedade de implantação de estacionamentos de bicicletas nas escolas públicas ou particulares localizadas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

**O SR. PRESIDENTE (Tião Farias)** – Não há oradores inscritos (Pausa). Está encerrada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- PL 323/10, do Vereador Dalton Silvano (PV), cria o programa de reuso da água em postos de gasolina e lava-rápidos no Município de São Paulo e dá outras providências.

**O SR. PRESIDENTE (Tião Farias)** – Não há oradores inscritos (Pausa). Está encerrada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- PL 469/10, do Vereador Alfreddinho (PT), que alteram as Leis 11.733, de 27 de março de 1995, que institui o programa de inspeção e manutenção de veículos em uso, e a Lei 14.717, de 17 de abril de 2008, para excluir da obrigatoriedade da inspeção veicular anual, todos os veículos com até cinco anos de uso, contados da data de sua fabricação e dá outras providências.

**O SR. PRESIDENTE (Tião Farias)** – Não há oradores inscritos (Pausa). Está encerrada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- PL 488/10, da Vereadora Juliana Cardoso (PT), que altera a Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, no tocante à mudança de Zoneamento do perímetro compreendido pela Rua Stela Marina localizada no Bairro Brooklin Novo, Subprefeitura de Santo Amaro, e dá outras providências.

**O SR. PRESIDENTE (Tião Farias)** – Em discussão. Tem a palavra o Sr. Sérgio Rezi.

**O SR. SÉRGIO REZI** – Bom dia. Na primeira audiência pública houve a manifestação de um representante dos moradores do Campo Belo a respeito desse PL. Hoje retorno para reforçar nossas convicções e falar sobre alguns aspectos relativos a essa questão.

O PL 488 é o exemplo de uma prática, que ao longo de muitos anos, foi construindo a cidade de São Paulo do modo caótico que estamos vivendo hoje, quase insustentável. Eram feitos projetos pontuais de alteração de zoneamento, fruto de desejos de pequenos grupos ou de interesses muito localizados.

Esse projeto modificaria o zoneamento de uma quadra, mas de modo bastante diverso do que é hoje. Então a Cidade foi construída assim, um monte de gente fazendo pequenos projetos, o que gerou esse caos.

No nosso entendimento e graças ao plano diretor de 2002, houve uma ampla discussão e foi criada uma organização melhor do zoneamento da Cidade. Acreditamos - até por força de decisão legal -, mas quero tratar agora do bom senso, olhando para a Cidade de uma forma global, quando das próximas discussões para o novo plano diretor, que se avizinham.

Inclusive, quero destacar a iniciativa do Vereador Neder em criar um fórum permanente e suprapartidário, que será um espaço para que toda a comunidade venha e discuta amplamente as questões relativas ao urbanismo, e como o zoneamento de São Paulo vai ser construído.

Então fica o nosso argumento, primeiro, no sentido do bom senso, não podemos alterar o zoneamento de forma pontual, porque se todo mundo quiser alterar do seu jeito, no seu quarteirão, a Cidade vai continuar crescendo de forma caótica.

E segundo, porque já existe uma decisão a partir de uma ação do Ministério Público, já transitada em julgado, de que a lei só pode ser alterada após um processo amplo de revisão, ou esse processo de construção do novo plano diretor.

Então solicitamos que esse projeto não seja votado e também nenhum outro projeto de alteração de zoneamento, e que nos concentremos nessas discussões vindouras.

Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE (Tião Farias)** – Informo ao Sr. Sérgio que há um entendimento na Casa para não votarmos nenhuma mudança de zoneamento. Estamos apenas tramitando o projeto, mas não será feita nenhuma votação pontual de mudança de zoneamento, a não ser, evidente, quando entrarmos no global, na discussão do plano diretor em plenário. Agradeço sua fala.

Tem a palavra o Vereador Carlos Neder.

**O SR. CARLOS NEDER** – Recebi, em meu gabinete, duas manifestações alertando sobre a existência da ação civil pública, que o Movimento pela Preservação Urbanística do Campo Belo ajuizou referente a essa situação, na medida em que se trata de uma Z1 e estão propondo a alteração de zoneamento. Portando, são duas manifestações, uma antiga Z1, sub judice, para uma ZM3.

Por isso, solicitaram que eu alertasse a Vereadora Juliana, do meu partido, que talvez ela não estivesse devidamente informada sobre essa circunstância. Então, além do problema já levantado, de alterações pontuais referentes ao plano diretor, em que não houve ainda a revisão prevista, gostaria que os dois documentos que recebi falando sobre a impropriedade dessa proposta, sejam anexados aos autos.

Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE (Tião Farias)** – Vereador, vou encaminhar à secretaria para que anexem aos autos.

Tem a palavra o Vereador Paulo Frange.

**O SR. PAULO FRANGE** – Sr. Presidente, na mesma linha do Vereador Neder, apenas para tranquilizar, a Comissão de Política Urbana tem sido extremamente cautelosa nos últimos meses, em especial depois da discussão do plano diretor que terminou sub judice, mesmo com decisões agora parcialmente favoráveis, temos tratado todas as mudanças pontuais juntando esses processos todos num único e, talvez, será oferecido ao futuro plano diretor regional como informação da iniciativa, e isso não significa que seria contemplado, mas hoje o Sr. Sérgio falou exatamente sobre a nossa ansiedade. Ou seja, pontualmente hoje temos uma dificuldade muito grande de trazer benefícios. Temos de tratar toda essa região, com todo o seu entorno, com uma infraestrutura capaz de receber verticalização, com transporte, enfim, hoje esse cuidado está maior. Então não temos nenhum problema de recepcionar, na Comissão, projetos dos Vereadores, porque quando esses projetos chegam à Comissão é porque houve um grupo que tem esse interesse pontual. Aqui o interesse público é contemplado, ou seja, o interesse da grande maioria, do que contempla realmente o ordenamento urbano da Cidade.

Acho que estamos falando a mesma linguagem, porque nesse momento não temos nenhuma iniciativa para votar algum projeto que altere pontualmente esse dado. Já tratamos de leis relativas a hospitais, que contemplam a discussão de escolas e universidades, que estavam no plano diretor apenas como regulamentação, mas nada mais além disso.

Então pode ficar tranquilo, Vereador Neder, pode falar com a colega de bancada, ela vai

*Inamar*

compreender tranquilamente, até porque é uma Vereadora bastante atuante e interessada nos temas da Cidade.

**O SR. CARLOS NEDER** – O Sr. Sérgio fez referência ao fórum que criamos por uma resolução aprovada nesta Casa, o Fórum Suprapartidário em Defesa de uma São Paulo Saudável e Sustentável. O movimento que originou essa proposta veio da sociedade civil, que elaborou uma minuta de regulamentação da resolução. Essa minuta foi encaminhada ao Presidente da Câmara e gostaria de pedir a V.Exa., na condição de Presidente da Comissão de Política Urbana, que intercedesse junto ao Presidente José Police Neto, para que agilize o mais rápido possível a regulamentação da resolução, de tal forma que o fórum possa ser colocado em funcionamento.

Muito obrigado.

**O SR. SÉRGIO REZI** – Agradeço os esclarecimentos e só quero dizer que a sociedade civil e o movimento Defende São Paulo estão aguardando ansiosamente a concretização desse fórum e estaremos participando, ao lado de vocês, com toda a força.

Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE (Tião Farias)** – Não só vou me empenhar ao máximo para que o Presidente regulamente o mais breve possível esse fórum suprapartidário, como também gostaria muito de participar e vou estar em todas as reuniões, se o Vereador Carlos Neder permitir. Muito obrigado, Sérgio.

Passemos ao item seguinte.

- PL 490/10, do Vereador Aurélio Miguel (PR), que dispõe sobre a priorização de construção de habitações de interesse social nas áreas de operações urbanas, e dá outras providências.

**O SR. PRESIDENTE (Tião Farias)** – Não há oradores inscritos (Pausa). Está encerrada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- PL 523/10, do Vereador Francisco Chagas (PT), que dispõe sobre o uso de sacolas descartáveis em todos os estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo, e dá outras providências.

**O SR. PRESIDENTE (Tião Farias)** – Não há oradores inscritos (Pausa). Está encerrada a audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- PL 067/11, do Vereador David Soares (PSD), que dispõe sobre o reaproveitamento e reciclagem dos filtros de cigarro demais componentes de qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, e dá outras providências.

**O SR. PRESIDENTE (Tião Farias)** – Em discussão. Tem a palavra o Sr. Rafael Henrique, representando a SOS Sustentabilidade.

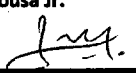
**O SR. RAFAEL HENRIQUE** – Bom dia. O motivo do meu pedido de intervenção é porque temos, dentro da organização, a gestão de uma rede que se dedica à inclusão da bituca de cigarro na cadeia da coleta seletiva.

Então, conseguimos criar uma metodologia de trabalho que promove a inclusão desse item na cadeia da coleta seletiva de maneira verdadeiramente sustentável, gerando valor ao que entendemos por tripé básico, mínimo da sustentabilidade.

Apesar de eu não ter participado da primeira audiência pública, gostaria de verificar a possibilidade de integração de algumas referências neste texto, como, por exemplo, a priorização de medidas socioambientais para lidar com o resíduo. O texto diz sobre a necessidade de inclusão e a destinação correta, como o encaminhamento para a reciclagem, priorizando medidas de inclusão e socioambientais, conforme expõe a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Isso seria algo bastante proveitoso.

O texto também aborda a responsabilização da municipalidade e para tanto elenca alguns dispositivos, como a penalização do munícipe que joga bituca de cigarro no chão ou aquele que joga qualquer tipo de microlixo pela janela do carro. O que não percebi no texto foi menção a estabelecimentos. Por exemplo, o estabelecimento que é obrigado a disponibilizar coletor de bituca de cigarro na porta, porque não se pode mais fumar dentro do estabelecimento, está preocupado com o descarte correto desse lixo? Se agora temos como destinação final correta a reciclagem, como responsabilizar o estabelecimento que não encaminhar esse microlixo à reciclagem?

Por último, o texto aborda o dinheiro arrecadado das multas que serão aplicadas a quem não cumprir a lei. Segundo o texto, essa verba seria encaminhada a organizações que cuidam de pessoas vítimas do malefício do cigarro e desenvolveram câncer de pulmão e outras doenças. Por



que não disponibilizar parte dessa verba a medidas socioambientais, como a que fazemos, por exemplo, ao batalharmos para que esse microlixo tenha menos impacto para todos os municípios? São 34 milhões de bitucas de cigarros descartadas por dia somente na cidade de São Paulo; número capaz de preencher uma sala de 70 m<sup>2</sup> com um pé direito de três metros. O problema parece pequeno, mas é grave.

Eram essas as observações que queria fazer. Obrigado.

Obrigado, Sr. Rafael. Como o senhor sabe, será anexado ao projeto de lei as suas considerações. Peço ao senhor que, se puder, deixe seu contato telefônico disponibilizado, porque, ao designar um relator, gostaria que S.Sa. tivesse contato direto com ele afim de contribuir com a Comissão de Política Urbana.

**O SR. RAFAEL HENRIQUE SIQUEIRA RODRIGUES** – Excelente. Apenas como referência para V.Exas., esse projeto se chama Rede Papel Bituca e é justamente uma rede, porque o nosso papel é de gestor, formada por outras ONGs ou por negócios sociais, ou seja, aqueles que têm na sua causa gerar e distribuir lucros a seus acionistas.

Quem quiser conhecer o projeto Rede Papel Bituca é só acessar o site [www.redepapelbituca.org.br](http://www.redepapelbituca.org.br). Obrigado.

**O SR. PRESIDENTE (Tião Farias)** – Eu que lhe agradeço.

Informo que está presente a esta reunião o nobre Vereador Wadih Mutran.

Agradeço a todos a presença. Nada mais havendo a ser tratado, dou por encerrada esta audiência pública.

Estão encerrados os nossos trabalhos.

Segue ~ juntado 5 nos(a) data documen(a)  
o papel de informação rubricado 5 sob folha  
n.º 1104118

Em 05/06/2012

J. A. P.  
Inamer Alves de Sousa Junior  
Secretário de Comissão



**CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**SÃO PAULO**  
**SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR**  
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE**

**PRESIDENTE: TIÃO FARIAS**

**AUDIÊNCIA PÚBLICA**

**LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo**

**DATA: 30 de maio de 2012**

**OBSERVAÇÕES:**

- Notas taquigráficas sem revisão

**O SR. PRESIDENTE (Tião Farias)** – Bom dia a todos. Estão abertos os trabalhos da 6ª audiência pública do ano de 2012 da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Estão presentes os Srs. Vereadores Carlos Neder, Juscelino Gadelha e Tião Farias.

Informo que esta reunião está sendo transmitida pelo Portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br), link Auditórios On-line. Esta audiência pública foi publicada no *Diário Oficial do Município de São Paulo* nos dias 26, 28, 29 e 30 de maio; na *Folha de S. Paulo*, em 28 de maio de 2012; e no *Diário de S. Paulo*, no dia 30 de maio de 2012.

Pedi a gentileza de o nobre Vereador Carlos Neder secretariar a reunião de hoje.

**O SR. CARLOS NEDER** - Projetos em primeira audiência pública: PL 115/11, do nobre Vereador Wadih Mutran, dispõe sobre a proibição de utilização delareiras em todos os hotéis, motéis ou similares que funcionam no Município de São Paulo, e dá outras providências.

**O SR. JUSCELINO GADELHA** – Acredito que esse projeto de lei do nobre Vereador Wadih é porque ocorreram aquelas mortes. As pessoas dormiram com a lareira acesa e por causa do tempo, sem ter oxigênio, isso deu problema. Foi um casal de namorados, inclusive. Acredito que esse projeto é para diminuir esses incidentes. É um projeto interessante.

**O SR. PRESIDENTE (Tião Farias)** – Passemos ao próximo item.

**O SR. CARLOS NEDER** – Projeto de Lei 532/11, da Comissão de Administração Pública, dispõe sobre a instalação de bancas de jornal em logradouros públicos no Município de São Paulo e dá outras providências.

**O SR. PRESIDENTE (Tião Farias)** – Não há oradores inscritos. Passemos ao próximo item, que já faz parte de itens em segunda audiência pública.

**O SR. CARLOS NEDER** – PL 316/10, do Vereador Carlos Apolinário, dispõe sobre o pedágio urbano municipal e dá outras providências.

**O SR. PRESIDENTE (Tião Farias)** – Há a inscrição do Sr. Antonio Cunha, do Movimento Defenda São Paulo.

**O SR. ANTONIO CUNHA** – Meu nome é Antonio Cunha, do Movimento Defenda São Paulo. Estamos aqui para declarar a nossa radical oposição a esse projeto de lei. É público e notório que a carga tributária brasileira é quase que escorchante, chegando a 38% do Produto Interno Bruto. Quando se diz que são 38% do PIB, significa que a classe média paga 55% de tudo o que ganha em tributos, genericamente falando, diretos e indiretos.

É uma carga tributária igual a da Suécia, dos países nórdicos. A diferença é que lá todo o dinheiro que é entregue ao Estado volta em benefícios sociais de qualidade e amplitude. Aqui é o contrário. É um dinheiro quase que totalmente desperdiçado, diante da extraordinária ineficiência e ineficácia do Estado brasileiro.

Então, é preciso dar um basta. É preciso chegar e repetir nosso lema: “Nenhum centavo a mais”. A sociedade entrega ao Estado brasileiro recursos mais que suficientes para que ele cumpra com suas tarefas. Não cumpre porque é ineficaz, ineficiente, perdulário e desorganizado. Tendo em vista que já entregamos recursos mais que suficientes, se quiserem mais recursos para obras de transporte coletivo que, por favor, invistam na eficiência, eficácia e melhoria do gasto público para que sobre dinheiro para o transporte público, e não façam como é hábito useiro e vezeiro, sistemático, de simplesmente jogar nas costas da sociedade todo o ônus pela ineficácia.

Muito embora o objetivo possa ser meritório, mas terá de ser conseguido no âmbito do volume astronômico de recursos que a sociedade dá para o Estado brasileiro.

Portanto, mais uma vez, reiteramos nossa oposição ao projeto.

**O SR. PRESIDENTE (Tião Farias)** – Registro a presença do nobre Vereador José Rolim.

Sem dúvida que esse PL 316/10 dará um bom debate nesta Casa. Temos a questão do trânsito, que é um problema hoje. O senhor está coberto de razão em relação à carga tributária. Mas esta audiência é para debatermos.

Espero que na segunda audiência pública tenhamos mais manifestações sobre essa questão que é de interesse de todos os paulistanos.

Tem a palavra o nobre Vereador Juscelino Gadelha.

**O SR. JUSCELINO GADELHA** – Sr. Presidente, a respeito desse projeto de lei que integra

pedágio urbano na cidade de São Paulo acredito que, primeiro, precisamos refletir sobre o que queremos para o Centro e o Centro expandido da Cidade.

Na questão do que fazer pelo Centro e Centro expandido, acredito que podemos fazer um plebiscito. Devemos ouvir, um pouco, a opinião pública para sabermos o que queremos para o nosso Centro.

Temos de tirar os carros do Centro. E por quê? Porque poderão ser criados calçadões; espaços para skate e bicicletas; as pessoas poderão andar a pé e, ainda, poderemos fazer uma integração de todo o bairro. O Centro é um bairro muito gostoso de se andar, e os carros, cada vez mais, atrapalham.

Ainda, o preço de um estacionamento, aqui no Centro, já é um pedágio urbano. Temos aqui, hoje, 20 reais a primeira hora; 8 reais a segunda hora. Quer dizer, isso já é um pedágio muito caro.

Portanto, primeiro temos de decidir o que queremos. Nesse sentido, temos de ouvir a Cidade como um todo.

A minha sugestão é no sentido de fazermos um plebiscito para discutirmos a questão do Centro.

A outra questão diz respeito à proposta do nobre Vereador Carlos Apolinario quanto à criação do pedágio urbano. Particularmente, sou radicalmente contra o pedágio urbano.

Inclusive, em sua proposta, ele coloca que o dinheiro arrecadado irá para o Metrô.

Para fazermos uma avaliação friamente aqui, sobre os impostos no Estado e na cidade de São Paulo, o metrô hoje paga 40% de seu investimento em impostos. Então, se conseguíssemos reduzir esse percentual... Aí há tributos federais, municipais e estaduais. Só aí haveria um grande investimento para o metrô, se fossem tirados todos esses incentivos. A indústria do automóvel tem incentivos, para comprarmos mais carros. Então, por que fazerem isso também com o metrô? Se investem "x" por quilômetro, poderiam trabalhar num quilômetro e meio numa linha de metrô.

Quanto a isso, poderíamos abrir um debate na Câmara, juntamente com a sociedade, para pensarmos sobre isso. Primeiro, poderia haver um plebiscito, para decidirmos o que queremos no centro. Poderíamos discutir também incentivos, para haver mais metrô na cidade de São Paulo. Com isso, poderia ser tirada uma via de circulação de automóveis. Nos corredores de ônibus, poderia haver ultrapassagens. Na cidade, em determinados momentos, um ônibus fica atrás do outro. Então, o congestionamento é muito grande. Por quê? Porque não há acesso de ultrapassagens. Se tirarmos uma via do transporte individual e a colocarmos em corredores, aumentar-se-ia ainda mais o congestionamento. A cidade de São Paulo está terrível.

Poderiam dar liberdade às pessoas que utilizam o transporte público, oferecendo-lhes transporte de qualidade. Cada vez mais, poderíamos deixar os carros em casa e andarmos de metrô e ônibus, fazendo integrações.

Então, Sr. Presidente, sou totalmente contrário a essa matéria. Na hora em que vier esse projeto para discussão na comissão, vou encaminhar, contrariamente, repito.

**O SR. PRESIDENTE (Tião Farias)** – Quando disse segunda audiência, quis dizer quando essa matéria vier em plenário, em discussão. Digo isso porque já estamos na segunda audiência.

Tem a palavra o nobre Vereador José Rolim.

**O SR. JOSÉ ROLIM** – Criarmos mais um imposto aqui? Deus nos defenda. Quando o povo tiver transporte público de qualidade para que se deslocarem até aqui, aí tudo bem. Agora, sem haver transporte público, ao se criar um pedágio, mais um imposto, no momento em que o Governo do Estado está abaixando o preço dos pedágios, reconhecendo que houve um erro atrás, quando hoje estão acabando, vencendo as concessões e renovando... Cito um exemplo de dez reais, e o valor abaixou para quatro reais. Aí vão criar um novo imposto na cidade de São Paulo? Já abaixou o erro que cometemos aqui, de termos criado essa inspeção veicular, ao verem lâmpadas acesas de carros. Se alguma estiver acesa, na parte elétrica, não condenam o carro? Estão fazendo uma grande confusão. Em todo o mundo há a inspeção veicular, mas não desse jeito. Estamos falando da fumaça do carro poluidor. Aí, meu Deus do céu, esse projeto será pior do que o outro.

**O SR. PRESIDENTE (Tião Farias)** – Passemos ao próximo item, PL 277/11.

Não há oradores inscritos.

Passemos ao próximo item, PL 466/11.

Não há oradores inscritos.

Passemos ao próximo item, PL 471/11.

Não há oradores inscritos.

Passemos ao próximo item, PL 531/11.

Não há oradores inscritos.

Passemos ao próximo item, PL 539/11.

Não há oradores inscritos.

Passemos ao próximo item, PL 542/11.

Não há oradores inscritos.

Passemos ao próximo item, PL 554/11.

Não há oradores inscritos.

Passemos ao próximo item, PL 560/11.

Não há oradores inscritos.

Passemos ao próximo item, PL 567/11.

Há oradores inscritos, o Sr. Carlos Augusto Donini, professor, que usará a palavra.

**O SR. CARLOS AUGUSTO DONINI** – Bom dia a todos. Estou usando o meu direito de cidadania com muito orgulho, cumprimentando a mesa e os Vereadores pela iniciativa. Venho aqui contribuir como técnico da área, discutindo esse projeto. É mais do que uma compensação ambiental, no que diz respeito à colocação da vegetação no meio ambiente. Está aqui em discussão a sustentabilidade à vida de todos os indivíduos na natureza. Estamos mexendo com uma das maiores e mais importantes ações de políticas públicas que podem impactar o que chamamos de qualidade de vida. A umidade relativa do ar é um problema muito sério, pouco percebido, a não ser quando os problemas de saúde surgem.

Ultimamente, todo o mundo tem sido vítima de alterações climáticas muito importantes, inclusive a umidade relativa do ar mais baixa do que o crítico, preconizado pela Organização Mundial de Saúde, a níveis de 50% a 60%. Abaixo de 30% de umidade relativa do ar é a capacidade que ele tem em reter líquido. A partir daí, nós que respirarmos, ao incorporarmos esse líquido a nossa condição orgânica, inclusive todas as espécies animais, abaixo desse percentual, o índice de mortalidade cresce três vezes.

Há evidências que trago para compor a mesa e subsidiar as suas decisões, que demonstram, em pesquisas recentes, que o índice de mortalidade cresce três vezes, repito, quando a umidade relativa do ar cai abaixo de 30%. Da mesma forma, as evidências que trago aqui indicam que crianças e idosos são os mais perceptíveis, aumentando, consequentemente, em 30% o número de casos em nossos hospitais. Isso representa custos, desconforto e risco de vida. Trago todas essas evidências.

Estamos falando de umidade relativa do ar. Quando um vegetal recolhe água do solo, devolve ao ambiente, por meio de sua transpiração, 98% de água. Uma árvore de grande porte coloca, no ar, 300 litros de água por dia. Estou falando de uma árvore que alcança 30 a 40 metros. Um simples pé de milho consegue jogar água, importante para a nossa respiração.

Quando falamos de reposição compensatória de um elemento vegetal na mesma região onde o impacto ambiental foi determinado, pelo que diz a legislação, já bastante vantajada em seus propósitos, podemos dizer que estamos recuperando a capacidade de sustentação da vida naquela região. Estamos, literalmente, diminuindo, em 30%, o número de casos de doenças respiratórias e mortes de nossas crianças e nossos idosos. Estamos diminuindo aquilo que todos nós sentimos hoje. Duvido que não sintamos ardor nos olhos, problemas de pele, rinite, alérgicos, que podem parecer despercebidos, mas o nobre Vereador, que também é médico, sabe do que estou falando. Estamos falando de custos estimados, que não podem ser dimensionados, à semelhança de outros nossos problemas.

A aprovação desse projeto e a implementação dessa compensação estaria representando talvez uma das políticas públicas mais eficientes, no que diz respeito à sustentabilidade de vida; de ser justa, socialmente falando; de ser economicamente viável, por não implicar em custos adicionais, apenas de alocação de maneiras estratégicas e técnicas de se colocar o que a Secretaria Municipal do Meio Ambiente fazer, de forma brilhante, por meio de seus técnicos com a presença da sustentabilidade, ao se repor o meio ambiente danificado.

Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE (Tião Farias)** – Nós que agradecemos a sua exposição. O senhor tem algum documento a ser anexado?

**O SR. CARLOS AUGUSTO DONINI** – Sim.

**O SR. PRESIDENTE (Tião Farias)** – Então, será anexado ao projeto do Vereador José Rolim.

Tem a palavra o Sr. Antônio Cunha, para fazer considerações sob o projeto do Vereador José Rolim.

**O SR. ANTÔNIO CUNHA** – Extraordinariamente, havia me esquecido desse PL, mas hipoteco a nossa mais irrestrita solidariedade e aprovação dessa matéria, dando um exemplo nosso, do absurdo que aconteceu em nosso bairro, Campo Belo, simétrico ao Aeroporto de Congonhas. O aeroporto fica à esquerda, e, à direita, fica o bairro. Há uns anos, a Infraero construiu o edifício garagem na Praça Comandante Lineu Gomes. Para isso, derrubou, cortou 60 árvores gigantescas, com mais de 50 anos de existência. E para onde foi a compensação ambiental? Para o Parque São Domingos, perto, nas fraldas do Parque do Jaraguá, a 18 quilômetros do local que ocorreu isso. Nesse parque, há 33 metros quadrados de área verde por habitante. Há um agravante, as correntes aéreas, ventos, sopram no sentido noroeste. Então, em vez de trazer o oxigênio para cá, tiram. Triplicou-se o volume de veículos. Arrebataram 60 árvores e isso foi compensado no Parque São Domingos.

De um lado da Washington Luís, há o quartel do CPA-M2. Do outro lado, há uma área pública de 15 mil metros quadrados. A 200 metros da praça, em linha reta, há uma área pública municipal de 15 mil metros quadrados, que, infelizmente, é ocupada por um clube escola extremamente subutilizado. Ele é usado somente uma hora por dia, predominantemente, por crianças que moram na favela da Avenida da Água Espraiada. No piscinão, já existem sete quadras de esportes usadas pelas crianças. Nessa área, poderia haver um parque público para compensação. Ocorre que não conseguimos corrigir esse absurdo. Dou esse exemplo para reforçar e ilustrar a absoluta pertinência e assertividade desse projeto.

Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE (Tião Farias)** – Nós que agradecemos.

Tem a palavra o nobre Vereador José Rolim.

**O SR. JOSÉ ROLIM** – Parabenizo a nossa Assessoria. Quando fizemos o projeto do piso drenagem, de tijolinhos que capturam água de chuvas, a seguir, pensamos num projeto. Ao conversarmos com o Sr. Secretário, S.Exa. falou que, ao ser aprovado um projeto, negocia com a pessoa que vai fazer as obras. Às vezes, é feita essa compensação. Até compensação financeira poderia haver. Depois, o Sr. Eduardo Jorge não deixa fazer mais financeira. Então, a compensação tem de ser feita, às vezes, no Parque do Estado, nesse que o senhor citou em ou outros lugares, a exemplo da devastação que houve no Morumbi.

Até hoje, quem mais desmatou no Morumbi, a Camargo Corrêa, propôs fazer isso no Parque Paraisópolis. Estou falando de um projeto de minha autoria. Estou me referindo a Alfredo Volpi, no Burle Marx. Isso é para inglês ver. Houve uma conversa com a Sra. Gema, Presidente da Associação no Jaguaré, sobre isso. Ela disse: "Não, aqui, nos últimos cinco anos, nobre Vereador Rolim, construíram todos esses prédios e a compensação não foi feita aqui. Também foi feita no Parque do Estado ou em lugares para inglês ver".

Aí surgiu a ideia de criarmos uma lei, para que a empreiteira e esses ambiciosos do progresso, que estão tirando o nosso ar que respiramos, façam compensação. O professor Donini falou que, de cada dez pessoas, seis têm problemas de alergia na cidade. Digo isso porque respiram poluição, e não ar decente. O reflorestamento, no local, é justo? Quando aprovamos o piso drenante aqui, o povo do supermercado veio aqui me pressionar, perguntando quem iria pagar a conta. Disse: "Quero saber quem vai pagar a conta para os nosso netos. Como vão sobreviver se não colocarem pisos drenantes em supermercados e estacionamento?". Então preciso o canteiro drenante, para que a árvore receba água, em vez de construírem aquele muro atrás das árvores. Há um exemplo macro. O Butantã existe há 40 anos. As árvores plantadas, naquele morro, não têm copa de 2 metros quadrados. Por quê? Porque não recebem água. O local é cercado de asfalto, cimento. Existe um telhado de 24 mil metros quadrados que pega toda a água e manda para o Rio Pirajussara.

Nós não capturamos a água, as árvores não capturam a água e aí nós estamos com esse caos

no meio ambiente na cidade de São Paulo, porque, no momento, o Tatuapé é um dos lugares que mais tem pedidos para se fazer torres de cem apartamentos. E aí? Vamos fazer a reposição. Ontem eu estive no Tatuapé. Não há árvores. As ruas são todas sem árvores.

Então, espero que exista um consenso para que a Prefeitura aprove para que o fortaleçamos um trabalho que já existe da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente desta cidade, um compromisso. Era pior do que está hoje, mas precisamos apresentar, conversar com as pessoas na rua, ouvirmos as pessoas para que nos tragam propostas como estas para serem votadas nesta Casa e que corresponda com a sociedade; que possamos dar um recado à sociedade que podemos; e incentivando também quem tem sua calçada para que coloque o piso drenante, plante árvores, porque eles vão receber a água da chuva, vão diminuir as enchentes e o solo úmido chama a chuva; a chuva diminui o efeito estufa e o solo úmido garante a reserva do nosso lençol freático e garante também a sustentação de que vamos ter água, pois nossas reservas estão abaixando, nós as estamos perdendo e temos de garanti-las. Obrigado.

**O SR. PRESIDENTE (Tião Farias)** - Muito bem, Vereador José Rolim. Parabéns pela sua iniciativa.

Gostaria de comunicar a presença do Vereador Paulo Frange.

Agora vamos ao item número 13.

**O SR. CARLOS NEDER** – Também cumprimento o Vereador Rolim e as contribuições trazidas ao debate.

PL 574/ 2011, do Vereador Aníbal de Freitas Filho: "Determina a fixação de placa de orientação ao consumo sustentável nos estabelecimentos de ensino público e privado, e dá outras providências".

**O SR. PRESIDENTE (Tião Farias)** - Não há inscrições.

Vamos passar ao item 14.

**O SR. CARLOS NEDER** – PL 586/2011, do Vereador Paulo Frange: "Dispõe sobre a apresentação de laudo técnico que comprove a inexistência de Cupins de Solo, para a expedição do Alvará de Aprovação de Reforma e Alvará de Aprovação de Edificação Nova ou Alvará de Execução de Reconstrução, e dá outras providências".

**O SR. PRESIDENTE (Tião Farias)** - Tem a palavra a Sra. Rosmari.

**A SRA. ROSMARI** - Bom dia, Srs. Vereadores - obrigada. Bom dia a todos.

Gostaria de fazer duas intervenções. A primeira, Vereador Paulo Frange, faço em nome da equipe técnica do Instituto de pesquisas tecnológicas de São Paulo – IPT.

Tivemos a oportunidade de acessar, pelo portal aqui da Casa, que havia essa sua proposta de cupins de solo e também o PL 597, atinente a pragas sinantrópicas. A equipe do IPT acha extremamente importante e pertinente esse projeto de lei. Tivemos, inclusive, a oportunidade de, alguns meses atrás, receber um contato, da própria Prefeitura Municipal, consultando o IPT sobre o que achava a respeito e não houve a oportunidade de dar sequência a esse trabalho.

Então, gostaríamos, Vereador, em nome da equipe do IPT, de convidá-lo para uma conversa técnica sobre o assunto, porque é óbvio que não vou aqui discorrer sobre os cupins de solo, até para não cansar os colegas do Plenário, mas a nossa proposta é: se o senhor puder se reunir com a equipe que vem tratando desse assunto de pragas e cupins no IPT, nós gostaríamos muito, em função da pertinência da sua proposta, de que houvesse uma reunião técnica específica.

**O SR. PAULO FRANGE** - Sr. Presidente, apenas um comentário. Primeiro, quero agradecer, pois precisamos mesmo de ajuda. Temos tratado desse assunto junto com a Associação dos Controladores de Pragas Urbanas e ele foi tema, inclusive, de apresentação nossa em congressos internacionais da área. Nossa grande preocupação é exatamente o dano econômico das pessoas que hoje comprem apartamentos para pagar em 20 anos, 30 anos, mas logo depois de 2 ou 3 anos notam que o cupim está no 15º andar, 16º andar do edifício, destruindo todo o patrimônio.

Tentamos conversar com o pessoal da construção civil e percebemos que não há o menor interesse em se tratar cupim de solo, pois esse tratamento é oneroso. E, mesmo tratando, temos o problema do vizinho do cupim de solo. Ontem se tratou, nesta Casa, da destinação dos resíduos da construção civil, que vem sendo utilizados em algumas regiões de São Paulo

para realizar nivelamento em áreas com possibilidade de receber esse material. Em vez de terra somente, preenche-se o terreno com terra e madeira, levando-se o cupim aonde ele não existia. Nos Estados Unidos, não há esse problema. Lá as casas são de madeira e há todo um tratamento adequado, o que não acontece aqui. Tivemos, inclusive, um problema a tratar com os cartórios, pois queríamos que na venda de um imóvel usado fosse apresentado um laudo técnico, registrado juntamente com a escritura, atestando que aquele imóvel vendido não tem cupim no seu perímetro. Isso porque muitas pessoas compram imóveis usados e, depois, querem reclamar ou com o proprietário ou com a corretora, mas ninguém faz a descupinização, não há laudo técnico, e, aparentemente, é muito simples fazermos sumir os sinais do cupim: uma boa limpeza e um bom verniz, e tudo passa.

Quero muito essa assessoria, essa orientação técnica para que possamos fazer esse projeto prosperar, pois sentimentos que a Prefeitura tem interesse. O problema é a forma como vem sendo conduzida a construção.

Ontem mesmo concedi uma entrevista e afirmei que as igrejas construídas há quatro, cinco, sete, dez séculos estão absolutamente intactas, nem rachaduras têm. Elas foram feitas sem nenhuma orientação técnica ou cálculo estrutural, mas com tempo e com capricho. Aqui nós temos data para entregar obra e, no Poder Público, temos data para inaugurar, porque depende do calendário da eleição, então é tudo feito às pressas, na correria. Aí, cai viaduto, cai ponte, cai prédio. Antigamente não havia isso, apesar da falta de técnica.

Agradeço muito, ainda mais partindo de você. Estou à disposição, quero mesmo trabalhar não só esse projeto como também o próximo para que possamos aprimorá-lo.

**A SRA. ROS MARI ZENHA** – Exatamente. A nossa proposta, Vereador Paulo Frange, é uma visita sua ao IPT - com sua assessoria, logicamente –; e a equipe que trata das pragas estará à disposição, porque, como o senhor falou, outros países como Austrália e até mesmo países da Europa têm esse cuidado de não passar para o próximo imóvel a praga que está no seu, para, inclusive, não comprometer o meio ambiente. Depois, podemos conversar a respeito.

Quero aproveitar a oportunidade – e até peço licença aos Srs. Vereadores, já que estou com o microfone – para deixar com os senhores da Comissão de Política Urbana um documento e pedir que também fosse pautado futuramente assunto que diz respeito a um projeto de lei que acabou de entrar e está tramitando nesta Casa de Leis, relativo à concessão de mais tempo para os clubes que têm centros de treinamento. Vimos recentemente, pela mídia, que o Prefeito Kassab está estendendo esse tempo para 70 anos, 90 anos. Não vou entrar em detalhes, porque não é o caso, estamos apenas pedindo que seja colocado em pauta; mas temos dois centros de treinamento na zona Oeste, que são o do Palmeiras e o do São Paulo.

Falo, agora, não como pesquisadora do IPT, mas como representante, no Cades, da Região Macro-Oeste I, que abrange Lapa, Pinheiros e Butantã. Fiz parte da Câmara Técnica que elaborou o parecer técnico do EIA-RIMA da Operação Urbana Consorciada Água Branca. Participei de todas as reuniões, e uma das primeiras recomendações explicitadas nesse parecer técnico para o projeto de lei que virá do Executivo Municipal para esta Casa sobre a Operação Urbana Água Branca diz claramente o seguinte: que em 2020, quando finalizar o tempo de concessão para o São Paulo e o Palmeiras, dos centros de treinamento que há na Barra Funda, esses espaços seriam incorporados ao espaço contíguo da CET, criando, assim, um grande parque urbano para a cidade de São Paulo, e não só para a zona Leste.

Numa cidade onde os índices percentuais de lazer são extremamente baixos, ínfimos, e onde temos problemas sérios de falta de espaços de lazer para a população, achamos um total absurdo que agora, por uma questão talvez de natureza até política, venham a se estender prazos de concessão para um clube que está construindo uma arena multiuso enorme na zona Oeste, que pode ter, dentro dos seus próprios perímetros, como treinar futuros jogadores que vão ser vendidos a milhões de dólares depois no exterior; da mesma forma, o São Paulo Futebol Clube.

Não quero me estender mais, pois esta não é a pauta, mas vou deixar com os Srs. Vereadores da Comissão de Política Urbana um documento técnico detalhado, feito com todo esse processo da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, que, a meu ver, o Executivo literalmente desconhece, desrespeita e acaba propondo algo que lhe vem à cabeça não sei a partir de quais critérios. E, se possível, Srs. Vereadores, numa próxima reunião da Comissão de Política

Urbana, nós nos dispomos a estar aqui explicando isso em detalhes. Obrigada.

**O SR. PRESIDENTE (Tião Farias)** – Nós é que agradecemos. Tem a palavra o nobre Vereador Carlos Neder.

**O SR. CARLOS NEDER** – Eu gostaria de sugerir que cópia desse documento fosse encaminhada a todos os líderes de bancada, uma vez que é um assunto da maior relevância.

**O SR. PRESIDENTE (Tião Farias)** – E não só os líderes: acho que a Casa poderia copiar para todos os Srs. Vereadores. Muito obrigado pelas suas considerações, Sra. Ros Mari.

Passemos ao item 15, PL 588/2011, do Vereador Aníbal de Freitas Filho, que estabelece a obrigatoriedade da neutralização das emissões de gases de efeito estufa decorrentes da realização da Copa do Mundo de Futebol em 2014. Item sem oradores inscritos.

Passemos ao item 16, PL 497/2011, do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a implantação de manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas e dá outras providências. O autor declina de discutir o item e não há outros oradores inscritos.

Passemos ao item 17, PL 606/2011, do Vereador Francisco Chagas, que dispõe sobre a proibição do uso de caixas de papelão usadas para embalar compras no varejo e supermercados no Município de São Paulo. Inscrita, a Sra. Silvia Rolim.

**A SRA. SILVIA ROLIM – Bom dia, Vereadores...**

**A SILVIA ROLIM** – Bom dia, Vereadores. Bom dia a todos. É um prazer estar aqui. Represento o Plastivida – Instituto Sócio-Ambiental dos Plásticos. A Plastivida não tinha como deixar de manifestar apoio a esse projeto de lei, uma vez que boa parte da população desconhece os riscos de se usar caixa de papelão para embalar e transportar alimentos e produtos adquiridos em supermercados. Se a caixa de papelão é nova, ainda não foi usada, não apresenta riscos; mas as caixas reutilizadas, que ficam nos estoques ou estocadas muitas vezes em lugares sem controle, podem apresentar sérios riscos à saúde humana.

Daí o apoio da Plastivida à aprovação desse projeto de lei.

**O SR. PRESIDENTE (Tião Farias)** – Não havendo mais nenhum inscrito para discutir o projeto, passemos ao item 18. PL 620/11, dos Vereadores Natalini, Francisco Chagas, Sandra Tadeu, Ítalo Cardoso, Aurélio Nomura e Marta Costa: “Proíbe o desempenho no Município de São Paulo de atividades que envolvam a manutenção de rejeitos radioativos em depósito, e dá outras providências”.

Como não há inscritos para discutir o projeto, passemos ao item 19. PL 15/12, do Vereador Wadih Mutran: “Institui normas sobre coleta de medicamentos vencidos, a serem introduzidas em todo território do Município de São Paulo, e dá outras providências”.

Como não há inscritos para discutir o projeto, passemos ao item 20. PL 16/12, do Vereador Aníbal de Freitas: “Acresce as alíneas ‘d’ e ‘e’ ao item 3.6.2, e altera o item 3.7.2.1, ambos do capítulo 3 da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, Código de Obras e Edificações, e dá outras providências”.

Não há inscritos para discutir esse que é o último item da pauta.

Tem a palavra o nobre Vereador Paulo Frange, que gostaria de fazer algumas considerações.

**O SR. PAULO FRANGE** – Sr. Presidente, quero me manifestar especificamente sobre a fala da Ros Mari, uma pessoa por quem temos o maior carinho, até porque estamos presentes sempre nos debates que envolvem a Operação Urbana, principalmente na região Oeste de São Paulo.

A Ros tem se manifestado de forma veemente contra situações que muitas vezes são equivocadas ou impostas de forma a não permitir um debate mais amplo. Seu trabalho tem feito uma diferença enorme no Legislativo do Município. Somos testemunhas do seu trabalho ao longo do tempo na discussão do EIA-RIMA, na discussão da Operação Urbana Água Branca. Se não fosse pelo trabalho de pessoas que acompanharam sua linha de pensamento, a Operação Urbana já teria passado aqui de qualquer jeito, atropeladamente, de qualquer forma.

Sendo uma Operação da década de 90, portanto, século passado, tinha avaliações feitas a caneta, de qualquer jeito, contratada pelo empreendedor; um negócio absolutamente equivocado. Não esperaríamos que no século XXI um assunto desses fosse tratado dessa forma.

Como morador da região, tenho sentido que estamos ficando asfixiados; nem sufocados mais,

asfixiados, porque não há mais ar na região, ou seja, a sobrevivência numa região tão nobre como aquela já está ficando difícil demais. Por isso teremos de tratar esse assunto da Operação Urbana com muito cuidado, até porque imaginamos que essa Operação vem para esta Casa para passar.

Em relação ao outro assunto que envolve a discussão técnica, dou outro testemunho, Ros, porque muitas entidades e pessoas que vêm a esta Casa, 100% das vezes, só trazem críticas e não fazem nenhuma proposição.

Quando recebemos da sociedade propostas, isso nos ajuda muito. Temos recebido na Câmara, de quase todos os Vereadores, projetos que caminham e que vão à sanção de comum acordo com o Executivo, com as áreas temáticas que tratam o assunto na sociedade e com as câmaras técnicas da própria Prefeitura.

Esta Casa também tem seus técnicos e por isso ficamos até tristes de ver que foi aprovado o Novo Código Florestal com tantos vetos, o que o descaracteriza completamente. Apesar disso, a Presidente teve uma postura firme e pelo menos vetou aquilo que era uma irresponsabilidade. Digo isto também como ruralista que sou: não acreditei que aquilo pudesse ter sido votado da forma como foi em pleno no século XXI.

Então, Ros Mari, sua contribuição, como a dos demais que observamos aqui, é muito importante para a Comissão e sempre muito bem-vinda.

Ontem, na reunião da CPI da Cantareira, ouvimos manifestações do pessoal do SOS Cantareira e ficamos impressionados de ver como eles têm muito mais informações do que nós mesmos que estamos aqui dentro, porque nós não conhecemos a Cantareira como eles que estão lá e militam pela causa.

Falo isto em nome de todos os membros da Comissão: todas as vezes que vocês trazem essas manifestações, elas agregam muito e gostaríamos muito de ver vocês sempre aqui conosco. Muito obrigado pela presença de todos os que vêm e se manifestam.

O nobre Vereador Neder, assim como o nobre Vereador Tião Farias, é defensor de que tenhamos nossas audiências públicas divulgadas à população via rádio, porque é muito barato e chega às pessoas. Quando informamos via *Diário Oficial* ou por *mailing*, buscamos um público muito específico. A TV Câmara já é um grande avanço, mas o rádio, com certeza, socializaria muito essa informação às pessoas interessadas em estar aqui para debater temas específicos de suas regiões.

Essa manifestação de carinho, Sr. Presidente, é dedicada às pessoas que vêm aqui, voluntariamente, estudam o tema e contribuem muito para o nosso trabalho na Casa.

**O SR. PRESIDENTE (Tião Farias)** – Tem a palavra o nobre Vereador Carlos Neder.

**O SR. CARLOS NEDER** – Sr. Presidente, faço minhas as palavras do nobre Vereador Paulo Frange em respeito e consideração à presença de todos as pessoas que têm acompanhando as audiências públicas, em especial a Ros Mari, que foi nominada.

Gostaria de pedir à V.Exa., na condição de Presidente da Comissão, que interceda junto ao Presidente da Câmara e à Mesa Diretora para que agilizem a regulamentação da resolução que aprovamos, instituindo um fórum suprapartidário em defesa de uma São Paulo saudável e sustentável. Temos a Comissão Permanente de Política Urbana e temos subcomissões, mas é importante um instrumento novo de participação, que é a presença da sociedade civil organizada no âmbito do Parlamento de tal maneira que ela possa nos ajudar coletivamente nessa discussão que frequentemente temos. A qualidade da participação individual já está sendo agregada na medida em que temos um fórum com essas características funcionando.

Peço a V.Exa., então, que converse com o Presidente Police Neto – e também peço a ajuda do nobre Vereador Paulo Frange – a fim de que tenhamos o mais rápido possível esse fórum instalado, tal a quantidade de propostas que tramitam hoje na Câmara que dizem respeito a Operações Urbanas e a temas correlatos.

Obrigado.

**O SR. PRESIDENTE (Tião Farias)** – Nobre Vereador Carlos Neder, estou aguardando somente a agenda e a disponibilidade do nosso Presidente, porque S.Exa. também se interessou muito pela sua proposta.

Agradeço a todos a presença e, como não há mais nada a ser tratado, dou por encerrada esta reunião. Estão encerrados os nossos trabalhos.

|                                                                                   |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--|
| Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora                                             |  |
| <b>Tommaso PAIVA</b>                                                              |  |
| Para receber                                                                      |  |
| Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.               |  |
| Em <b>08/08/2012</b>                                                              |  |
| <b>[Assinatura]</b>                                                               |  |
| Presidente                                                                        |  |
| Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I. |  |

Segue \_\_\_ juntado \_\_\_ nesta data documento(s)  
 • papel de informação rubricado \_\_\_ sob folha  
 n° 114 —

Em 08,08,2012

Inamer Alves de Sousa Junior  
 Secretário da Comissão  
 RF - 101204

**[Assinatura]**

|                                       |             |    |     |
|---------------------------------------|-------------|----|-----|
| Folha nº                              | 119         | de | 127 |
| Processo                              | 01-597/2010 |    |     |
| Inamar A. de Sousa Jr.<br>REG. 101204 |             |    |     |



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**PARECER Nº 16 - PAR 16- 01179/2012 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 597/11**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 597/11**, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a implantação do manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** do projeto, por meio do Parecer 209/2012, com elaboração de Substitutivo.

A propositura visa instituir o manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas, no município de São Paulo, com o objetivo de impedir que elas se instalem e gerem danos significativos.

A proliferação de vetores e pragas sinantrópicas pode ser favorecida pelas condições ambientais e por fatores como a existência de alimento e abrigo e o estado de limpeza do local, os quais podem ser objeto de controle evitando o aparecimento desses animais.

O seu combate por meio de produtos químicos, no entanto, exige cuidados por parte daqueles que os aplicam e também dos usuários dos ambientes que recebem o serviço de manejo de vetores e pragas sinantrópicas. No âmbito federal, a Resolução da ANVISA RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009, dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, estabelecendo diretrizes, definições e condições gerais para esta atividade.

Ante o exposto, considerando o caráter meritório da propositura no sentido de evitar riscos à saúde pública e ao meio ambiente, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** à sua aprovação, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Participação Legislativa, entendendo, porém, que a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher poderá se manifestar com bastante propriedade sobre o assunto, tendo em vista que o tema envolve questões específicas na área da saúde.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 08/08/2012

TIÃO FARIAS  
PRESIDENTE

CARLOS NEDER

JUSCELINO GADELHA

CHICO MACENA

PAULO FRANGE

DALTON SILVANO

TONINHO PAIVA  
RELATOR

17 - RELCOM  
17- 01191/2012

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 11, 08, 12

Pág. 133 Col. 1

Conferido [assinatura]

Inamar Alves da Sousa Junior  
Secretário de Comissão  
RF - 101204

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade  
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 13, 08, 12

Inamar Alves da Sousa Junior  
Secretário de Comissão  
RF - 101204

# RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,  
Atividade Econômica, Turismo, Lazer  
e Gastronomia.

Em 13/08/12 às 18:30hs

[assinatura]  
Elaine Gonçalves Gavioli  
Assistente Parlamentar  
RF. 100465

À Vereador / À Vereadora

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade  
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 15, 08, 2012

Obs. O prazo para manifestação é de 3 dias, nos  
termos do § 3º artigo 53 da Lei.

Segue        juntado       , nesta data documento(s)  
e papel de informação rubricado        sob folha(s)  
nº 1200 123 Em 12, 09, 12

Sandra Paula T. S. Horie

Assessoria Administrativa

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PL 597/2011

16 - PAR  
16- 01465/2012Folha nº 120 fls. 129Processo nº 01-597/11Sandra Paula *Spr* T. S. Horio  
RF. 11.402 - SGP-12

**PARECER Nº** DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,  
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O  
PROJETO DE LEI Nº 597/2011.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, dispõe sobre a implantação do manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas, e dá outras providências.

A propositura determina que o serviço de manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas envolvendo a utilização de desinfetantes domissanitários de uso profissional somente poderá ser executado por empresas especializadas, devidamente licenciadas junto às autoridades competentes.

Para os fins deste projeto, entende-se por manejo orientado de vetores e pragas as medidas preventivas, as corretivas, o manejo orientado químico ou biológico e o orientado de insetos xilófagos. Tal manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas deverá ser executado periodicamente, com exceção dos cupins e das brocas de madeira, de acordo com as determinações dos órgãos governamentais que tenham competência para estabelecer a necessidade do referido controle.

O Poder Executivo ficará responsável por definir o órgão municipal competente para a fiscalização da realização do manejo orientado nos estabelecimentos, imóveis e outros, conforme definido no projeto.

Em sua justificativa, o Autor argumenta que as pragas provocam danos ao homem não só pelo risco à saúde, através da transmissão de doenças, mas também pelos estragos que causam. O uso indiscriminado dos praguicidas químicos, falhas nas técnicas de aplicação, uso de equipamentos inadequados e/ou falta de seleção criteriosa dos princípios ativos acabam gerando efeitos colaterais. Aplicação dos produtos abaixo ou acima do recomendado gera a adaptação das pragas aos efeitos tóxicos. O mesmo ocorre quando não há um rodízio tecnicamente programado de princípios ativos.

17 - RELCOM  
17- 01484/2012

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PL 597/2011

Folha nº 121 fls. 130  
deProcesso nº 01-597/11Sandra Paula T. S. Horie  
RF. 11.402 - SGP-12

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas no município de São Paulo, visando impedir que as pragas se instalem e gerem danos significativos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura, apresentando SUBSTITUTIVO a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa e fazer menção à multa.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se FAVORAVELMENTE à aprovação da propositura, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Portaria CVS 09, da Secretaria da Saúde de São Paulo, define Controle Integrado de Pragas como "...um sistema que incorpora ações preventivas e corretivas destinadas a impedir que vetores e as pragas ambientais possam gerar problemas significativos. Visa minimizar o uso abusivo e indiscriminado de praguicidas...". A Norma ABNT NBR 15584-2 Controle de vetores e pragas urbanas – Parte 2: Manejo integrado explicita em sua introdução que "O manejo integrado de vetores e pragas urbanas envolve um conjunto de ações a serem implementadas, visando impedir que vetores e pragas sinantrópicas se instalem e se reproduzam no ambiente, através da adoção de medidas preventivas e corretivas, utilizando o máximo de competência técnica, bem como a correta aplicação de desinfestantes domissanitários".

O problema das pragas urbanas não é recente e vem se agravando ano após ano, como podemos observar na transcrição de partes da reportagem "Pragas Urbanas", publicada na revista Isto É, em 02/06/2004:

A culpa é da própria biologia e da facilidade de adaptação desses animais, que estão no planeta há milhões de anos. O fóssil mais antigo de barata tem quase 350 milhões de anos. "É a consequência natural da civilização. Pernilongos seguem o ser humano desde o início dos tempos porque precisam de

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PL 597/2011

Folha nº 122 fls. 131 do

Processo nº 01.597/11

Sandra Paula T. S. Horie  
RF. 11.402 - SGP-12

sangue para sobreviver. E o estilo de vida de hoje propicia o aumento e a manutenção desses insetos”, diz Anthony Érico Guimarães, entomólogo da Fundação Osvaldo Cruz (Fiocruz), do Rio de Janeiro. As formigas e os cupins são espécies que vivem em colônias e possuem estruturas sociais muito bem definidas. Constroem ninhos em locais seguros e se espalham rapidamente, o que dificulta seu controle.

De uma maneira ou de outra, contribuímos para a proliferação dessas pragas. Com o crescimento dos centros urbanos ocorre a degradação do meio ambiente e uma alteração significativa nas espécies animais. “Na natureza, quem faz o controle ecológico são os predadores. Nas cidades, não há quantidade suficiente de passarinhos e aranhas para se alimentarem dos insetos e dessa forma manter o equilíbrio natural”, diz João Justi Júnior, pesquisador do Instituto Biológico de São Paulo.

A expansão habitacional obriga os insetos a mudar de hábitos para sobreviver. Uma colônia de cupins que vivia numa árvore terá que procurar outro abrigo, caso sua moradia seja derrubada.

Assim se explica a infestação de insetos em condomínios construídos nos arredores das grandes metrópoles, onde os cupins devoram as estruturas e os móveis de madeira de casas novíssimas. Em intensidade diferente, os insetos causam problemas em quase todos os cantos do País.

As reclamações recebidas pela Associação Paulista dos Controladores de Pragas Urbanas (Aprag) sobre invasões de pernilongos, baratas, cupins, pulgas e formigas é grande. “Nos últimos três anos, percebemos um aumento na população de insetos, principalmente entre as formigas”.

“O clima cada vez mais quente, com invernos menos rigorosos, piora o quadro”, diz o biólogo Sérgio Bacalini, diretor-executivo da Aprag. No calor, o ciclo biológico dos insetos é mais acelerado. Eles se reproduzem mais vezes porque o calor ajuda os ovos a eclodirem antes.


**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PL 597/2011

O tratamento e o combate às pragas urbanas requerem paciência, manejo integrado e, acima de tudo, bom senso. "Formigas numa UTI de hospital podem trazer riscos à saúde, mas dentro de casa, nem sempre. Além disso, onde há formigas não há baratas. Elas se alimentam dos ninhos de baratas", afirma Carlos Roberto Brandão, diretor do Museu de Zoologia da Universidade de São Paulo (USP). Os especialistas aconselham medidas básicas: manter o ambiente limpo, sem restos de comida; consertar vazamentos; rejuntar azulejos; não acumular papéis e caixas de papelão; e, principalmente, redobrar o cuidado ao levar vasos e caixas para casa, que são ótimos ninhos. (Fonte: Revista Isto É - CIÊNCIA, TECNOLOGIA & MEIO AMBIENTE 02/06/2004).

Tendo em vista que o manejo orientado mostra-se como o meio mais eficaz de combate às pragas urbanas e o presente projeto de lei visa instituí-lo e discipliná-lo, de maneira planejada, preventiva e corretiva, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação do projeto, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 12/09/2012.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES  
Presidente

AURÉLIO NOMURA

DAVID SOARES

GOULART

KAMIA  
Relator

RICARDO TEIXEIRA

SENIVAL MOURA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13 / 09 / 12

Pág. 85 Col. 04

Conferido *SPH*

Sandra Paula T. S. Horie  
Técnico Administrativo  
RF. 11.402

A Junta Comissão  
de SAÚDE, 13/09/12

Sandra Paula T. S. Horie  
Técnico Administrativo  
RF. 11.402

RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção  
Social, Trabalho e Mulher

Em 13.9.2012 às 16:32

Ana Lúcia de Oliveira Sousa  
Assistente Parlamentar  
RF. 100.823

Ao Vereador / A Vereadora

*Gilberto Tatalini*

Para relatar.  
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,  
Trabalho e Mulher  
Em 31 / 10 / 2012.

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos  
termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data documento rubricado

sob nº 124 e folha de informação nº

124 em 17/12/2012

Nome *Ana Lúcia de Oliveira Sousa*

RF Assistente Parlamentar  
RF. 100.823



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 124

do Processo 01-0597/2011

02/01/2013

(a) Ana Lúcia de Oliveira Sousa  
RF.: 100823

À  
SGP.33  
Para arquivamento.  
No termos do artigo 275 do Regimento Interno  
São Paulo, 02/01/2013.

Ana Lúcia de Oliveira Sousa  
RF.: 100823



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 124

do Processo 01-0597/2011

02/01/2013

(a) Ana Lúcia de Oliveira Sousa

RF.: 100823

À  
SGP.33  
Para arquivamento.  
No termos do artigo 275 do Regimento Interno  
São Paulo, 02/01/2013.

Ana Lúcia de Oliveira Sousa  
RF.: 100823

123434

|                                                           |             |
|-----------------------------------------------------------|-------------|
| SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO<br>SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL |             |
| Proc. encerrado com                                       | 124 fls.    |
| Arquivado em                                              | 07/06/2013  |
| O Func.º                                                  | Eliete L.S. |

Eliete Lopes Silvério  
RF 11.393 - SGP-33

PROCESSO Nº 00000000000000000000  
EXEMPLAR Nº 00000000000000000000

PROCESSO Nº 00000000000000000000  
EXEMPLAR Nº 00000000000000000000

PROCESSO Nº 00000000000000000000  
EXEMPLAR Nº 00000000000000000000

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) numerado(s) sob  
nº 125 e folha de informação  
sob nº 126 01/10/2013

*Ellete L. S.*  
Ellete Lopes Silvério  
RF 11.393 - SGP-33



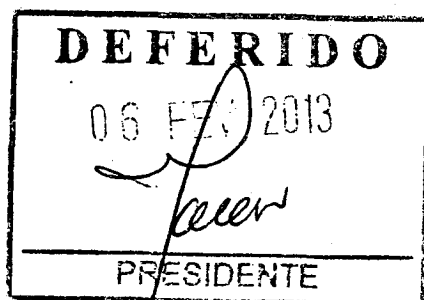
**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE**

Folha nº 125 do Processo  
nº 01-597 de 2011

*Ellete L. S.*  
Ellete Lopes Silvério  
RF 11.393 - SGP-33

fls. 137



**REQUERIMENTO**

13 - RDS  
13- 00036/2013

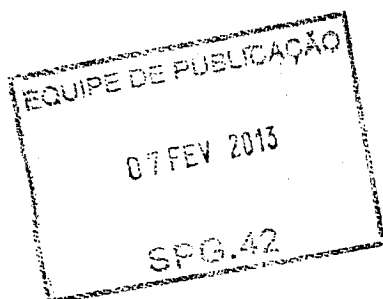
Requeiro na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, com fundamento no artigo 275 § 2º do Regimento Interno, o desarquivamento de todos os Projetos de Lei de minha autoria, conforme abaixo:

|              |             |             |             |             |
|--------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| PL 429 1997  | PL 317 2002 | PL 799 2005 | PL 476 2009 | PL 512 2011 |
| PL 501 1997  | PL 366 2002 | PL 204 2006 | PL 516 2009 | PL 572 2011 |
| PL 976 1997  | PL 484 2002 | PL 405 2006 | PL 517 2009 | PL 586 2011 |
| PL 1008 1997 | PL 603 2002 | PL 545 2006 | PL 577 2009 | PL 596 2011 |
| PL 98 1998   | PL 652 2002 | PL 580 2006 | PL 737 2009 | PL 597 2011 |
| PL 103 1998  | PL 667 2002 | PL 678 2006 | PL 24 2010  | PL 600 2011 |
| PL 224 1998  | PL 713 2002 | PL 703 2006 | PL 108 2010 | PL 605 2011 |
| PL 225 1998  | PL 170 2003 | PL 704 2006 | PL 384 2010 | PL 609 2011 |
| PL 371 1998  | PL 171 2003 | PL 803 2007 | PL 439 2010 | PL 619 2011 |
| PL 372 1998  | PL 172 2003 | PL 356 2008 | PL 557 2010 | PL 102 2012 |
| PL 374 1998  | PL 206 2003 | PL 357 2008 | PL 558 2010 | PL 122 2012 |
| PL 375 1998  | PL 207 2003 | PL 358 2008 | PL 574 2010 | PL 123 2012 |
| PL 410 1998  | PL 214 2003 | PL 359 2008 | PL 1 2011   | PL 220 2012 |
| PL 433 1998  | PL 236 2003 | PL 420 2008 | PL 2 2011   | PL 272 2012 |
| PL 539 1998  | PL 237 2003 | PL 421 2008 | PL 3 2011   | PL 421 2012 |
| PL 465 1999  | PL 239 2003 | PL 650 2008 | PL 4 2011   | PL 508 2012 |
| PL 466 1999  | PL 290 2003 | PL 25 2009  | PL 5 2011   | PLO 19 2001 |
| PL 480 1999  | PL 318 2003 | PL 81 2009  | PL 6 2011   | PLO 4 2003  |
| PL 175 2000  | PL 319 2003 | PL 159 2009 | PL 7 2011   | PLO 1 2011  |
| PL 332 2000  | PL 365 2003 | PL 219 2009 | PL 27 2011  | PR 68 2001  |
| PL 84 2001   | PL 415 2003 | PL 328 2009 | PL 69 2011  | PR 18 2002  |
| PL 316 2001  | PL 416 2003 | PL 368 2009 | PL 97 2011  | PR 19 2002  |
| PL 317 2001  | PL 465 2003 | PL 397 2009 | PL 150 2011 | PR 18 2005  |
| PL 390 2001  | PL 519 2003 | PL 445 2009 | PL 383 2011 | PR 36 2005  |
| PL 5 2002    | PL 209 2004 | PL 446 2009 | PL 384 2011 | PR 17 2006  |
| PL 204 2002  | PL 106 2005 | PL 447 2009 | PL 385 2011 | PR 21 2006  |
| PL 287 2002  | PL 121 2005 | PL 474 2009 | PL 393 2011 | PR 7 2007   |
| PL 304 2002  | PL 769 2005 | PL 475 2009 | PL 394 2011 | PR 14 2007  |
| PR 17 2011   | PR 11 2012  | PR 9 2010   |             |             |

Sala das Sessões, 05 de Fevereiro de 2013.

*Paulo Frange*

**PAULO FRANGE**  
vereador  
Líder do PTB na CMSP



CMSP - SGP-22 - 05/02/2013 - 18:48 - 003248 - 1/1

Matéria PL 597/2011. ELAINE GONCALVES GAVIOLI



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

126

do processo nº 01-597 de 20.11.01, 03, 2013 (a) Elete L.S.

**Elete Lopes Silvério**  
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0036/2013.

28/02/2013

**SOLANGE RAINONE DOS SANTOS**  
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo  
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0036/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

01/03/2013

**ADRIANA DE FRANÇA SILVA**  
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral  
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

06 / 3 / 13

**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar

|                    |
|--------------------|
| A Comissão de:     |
| <i>saúde</i>       |
| <i>05 / 4 / 13</i> |
| <i>Solange</i>     |

Solange Raimone dos Santos  
Supervisora - SGP.22  
RF. 10.801

**RECEBIDO**  
Comissão de Saúde, Promoção  
Social, Trabalho e Mulher

Em 08.04.13 às 14:00

*[Assinatura]*  
Vera Nice Rodrigues Ribeiro  
Assistente Parlamentar  
RF. 101123

Ao Vereador / A Vereadora

*Nataline*

Para relatar,  
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,  
Trabalho e Mulher  
Em 08.04.2013

*[Assinatura]*  
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos  
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue m juntado 1, nesta data documento(s)  
e papel de informação rubricado — sob folha(s)

nº 127a 137 Em 15 / 07 / 13

Liliane Jun Og *[Assinatura]*  
RF. 11.095 - Técnico Administrativo



Folha nº 127 de 140

Processo nº 01-597/11

Liliana Jun Ogura  
RF. 11.095 - SGP-12

São Paulo, 29 de maio de 2013.

36 - OF-SGP12  
36-00218/2013

Senhor Prefeito,

CÓPIA

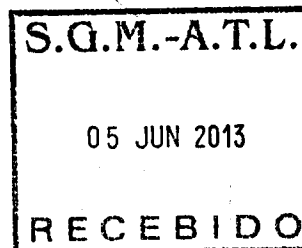
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho cópia do Projeto de Lei nº 597/2011, de autoria do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a implantação do manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas e dá outras providências.

Solicito a Vossa Excelência se digne nos enviar subsídios, de acordo com os questionamentos abaixo elencados, assim como avaliar a pertinência e viabilidade da matéria para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

- Quais e como são realizadas as ações de manejo orientado de pragas sinantrópicas na cidade de São Paulo?
- Como e em que periodicidade são realizadas as ações preventivas?
- Quem realiza as aplicações de desinfetantes domissanitários nas áreas/imóveis públicos? Caso sejam feitas por empresas contratadas pela Prefeitura, quantas e quais são e como foram selecionadas para a realização deste serviço?
- Como é feito o controle do descarte de embalagens vazias utilizadas nos serviços de controle de animais sinantrópicos?
- Quais são as ações realizadas no que se refere ao combate de cupins de madeira e de solo?
- Qual a periodicidade das ações de monitoramento e/ou intervenções no combate aos vetores e pragas sinantrópicas?
- Quantidade de denúncias recebidas, por tipo e por SUVIS no período de 2009 à 2012;
- Apreciação sobre o projeto em questão.

Valho-me da oportunidade para renovar à Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ AMÉRICO  
Presidente



Excelentíssimo Senhor  
FERNANDO HADDAD  
DD. Prefeito da Cidade de São Paulo  
Edifício Matarazzo  
Nesta

Ana Luiza Vanes Torres Ferreira  
RF: 585.033.1.01  
SGM/ATL



# Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 141

São Paulo, 5 de julho de 2013.

GABINETE DO PREFEITO

Folha nº 128 do

Ofício A. J. L. nº 196/13 - C

Processo nº 01-597/11

Ref.: OF-SGP 12 nº 00218/2013

Lillane Jun Ogura  
RF. 11.096 - SGP-12

15 - DOCREC  
15- 00392/2013

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher acerca do Projeto de Lei nº 597/11, de autoria do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a implantação do manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas, encaminho a essa Presidência, por cópia, as informações prestadas pela Secretaria Municipal da Saúde, concluindo pela inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

ANTONIO DONATO MADORMO  
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MNS/icgs  
Resp 597-11

A Comissão de:  
Saúde  
11.07.13  
**CARLOS ROBERTO DA SILVA**  
Secretário de Apoio Legislativo  
*[Assinatura]*

**RECEBIDO**  
Comissão de Saúde, Promoção  
Social, Trabalho e Mulher

Em 12.07.13 às 16h

*[Assinatura]*  
**Dece Rodrigues Ribeiro**  
Assistente Parlamentar  
RF. 101.123

do processo nº 2013-0.160.688-6

ADRIANA M. MAKANISHI

RE-783/130-7

AGPP



**Prefeitura do Município de São Paulo**  
**Secretaria Municipal da Saúde**  
**Coordenação de Vigilância em Saúde**

129

do

CÓPIA

Processo nº 01.597/11

29.2

Lilliane Jun Ogura

RF. 11.095 - SGP-12

| Subprefeitura             | 2009     |            |          |           |         |                      |        |
|---------------------------|----------|------------|----------|-----------|---------|----------------------|--------|
|                           | Roedores | Carrapatos | Morcegos | Mosquitos | Baratas | Escorpião/<br>Aranha | Pombos |
| Aricanduva                | 568      | 7          | 9        | 46        | 27      | 12                   | 64     |
| Butantã                   | 760      | 18         | 57       | 206       | 47      | 66                   | 88     |
| Campo Limpo               | 417      | 30         | 36       | 110       | 22      | 16                   | 48     |
| Capela do Socorro         | 441      | 19         | 44       | 641       | 16      | 32                   | 59     |
| Casa Verde/Cachoeirinha   | 635      | 17         | 42       | 78        | 14      | 15                   | 54     |
| Cidade Ademar             | 428      | 12         | 24       | 140       | 41      | 10                   | 35     |
| Cidade Tiradentes         | 108      | 2          | 4        | 7         | 3       | 9                    | 6      |
| Ermelino Matarazzo        | 268      | 12         | 11       | 27        | 8       | 14                   | 47     |
| Freguesia/Brasilândia     | 488      | 18         | 24       | 61        | 15      | 38                   | 40     |
| Guaianases                | 250      | 9          | 19       | 13        | 5       | 38                   | 20     |
| Ipiranga                  | 572      | 11         | 42       | 72        | 20      | 10                   | 100    |
| Itaim Paulista            | 182      | 20         | 22       | 22        | 6       | 12                   | 36     |
| Itaquera                  | 505      | 16         | 32       | 71        | 15      | 50                   | 45     |
| Jabaquara                 | 274      | 2          | 15       | 41        | 12      | 4                    | 35     |
| Lapa                      | 390      | 8          | 45       | 91        | 26      | 32                   | 73     |
| MBoi Mirim                | 331      | 16         | 25       | 177       | 18      | 14                   | 26     |
| Mooca                     | 509      | 12         | 33       | 66        | 28      | 8                    | 84     |
| Parelheiros               | 65       | 0          | 8        | 7         | 3       | 3                    | 10     |
| Penha                     | 754      | 30         | 43       | 230       | 51      | 37                   | 84     |
| Perus                     | 189      | 2          | 10       | 9         | 5       | 25                   | 14     |
| Pinheiros                 | 372      | 2          | 52       | 213       | 13      | 12                   | 76     |
| Pirituba                  | 706      | 11         | 31       | 47        | 20      | 90                   | 78     |
| Santana/Tucuruvi          | 615      | 10         | 45       | 88        | 28      | 10                   | 92     |
| Santo Amaro               | 430      | 15         | 50       | 283       | 41      | 28                   | 53     |
| São Mateus                | 288      | 14         | 11       | 21        | 9       | 24                   | 22     |
| São Miguel                | 343      | 9          | 20       | 62        | 29      | 23                   | 30     |
| Sé                        | 355      | 2          | 42       | 68        | 27      | 13                   | 81     |
| Tremembé/Jaçanã           | 458      | 11         | 26       | 46        | 14      | 22                   | 34     |
| Vila Maria/Vila Guilherme | 398      | 10         | 20       | 54        | 16      | 17                   | 55     |
| Vila Mariana              | 298      | 5          | 46       | 50        | 30      | 19                   | 81     |
| Vila Prudente/Sapopemba   | 635      | 7          | 21       | 70        | 22      | 32                   | 72     |

Fonte: PRDDAM/Cubos, 2013.

do processo nº 2013-0.160.688-6

ADRIANA M. NAKANISHI

RE. 783/130-7

AGPP



**Prefeitura do Município de São Paulo**  
**Secretaria Municipal da Saúde**

**Coordenação de Vigilância em Saúde**

Folha nº 130 do

CÓPIA

Processo nº 01.597/11

Lillane Jun Ogura

RE. 11.005 - SGP 12

| Subprefeitura             | 2010     |            |          |           |         |                    |        |
|---------------------------|----------|------------|----------|-----------|---------|--------------------|--------|
|                           | Roedores | Carrapatos | Morcegos | Mosquitos | Baratas | Escorpião / Aranha | Pombos |
| Aricanduva                | 427      | 8          | 7        | 85        | 25      | 9                  | 53     |
| Butantã                   | 685      | 19         | 46       | 183       | 39      | 48                 | 79     |
| Campo Limpo               | 343      | 8          | 30       | 44        | 11      | 21                 | 29     |
| Capela do Socorro         | 391      | 15         | 30       | 368       | 13      | 30                 | 54     |
| Casa Verde/Cachoeirinha   | 549      | 30         | 26       | 67        | 17      | 17                 | 62     |
| Cidade Ademar             | 423      | 6          | 20       | 246       | 22      | 11                 | 38     |
| Cidade Tiradentes         | 87       | 3          | 5        | 4         | 2       | 16                 | 8      |
| Ermelino Matarazzo        | 238      | 9          | 7        | 20        | 14      | 18                 | 35     |
| Freguesia/Brasilândia     | 469      | 9          | 28       | 51        | 16      | 29                 | 57     |
| Guaianases                | 222      | 8          | 13       | 26        | 5       | 36                 | 12     |
| Ipiranga                  | 573      | 5          | 16       | 109       | 39      | 16                 | 101    |
| Itaim Paulista            | 161      | 16         | 16       | 22        | 18      | 26                 | 37     |
| Itaquera                  | 377      | 10         | 11       | 51        | 18      | 53                 | 65     |
| Jabaquara                 | 267      | 7          | 14       | 39        | 13      | 5                  | 29     |
| Lapa                      | 349      | 6          | 31       | 102       | 16      | 27                 | 62     |
| MBoi Mirim                | 321      | 10         | 29       | 33        | 16      | 21                 | 33     |
| Mooca                     | 454      | 11         | 19       | 86        | 26      | 8                  | 63     |
| Parelheiros               | 46       | 1          | 7        | 3         | 4       | 7                  | 8      |
| Penha                     | 618      | 13         | 23       | 168       | 38      | 63                 | 97     |
| Perus                     | 100      | 2          | 8        | 5         | 2       | 14                 | 15     |
| Pinheiros                 | 270      | 0          | 49       | 159       | 27      | 17                 | 50     |
| Pirituba                  | 632      | 9          | 27       | 56        | 23      | 83                 | 91     |
| Santana/Tucuruvi          | 544      | 9          | 39       | 87        | 39      | 48                 | 80     |
| Santo Amaro               | 373      | 8          | 29       | 180       | 45      | 29                 | 56     |
| São Mateus                | 324      | 3          | 14       | 25        | 7       | 29                 | 41     |
| São Miguel                | 326      | 17         | 15       | 65        | 16      | 24                 | 37     |
| Sé                        | 281      | 5          | 30       | 82        | 31      | 18                 | 61     |
| Tremembé/Jaçanã           | 408      | 5          | 26       | 63        | 11      | 17                 | 33     |
| Vila Maria/Vila Guilherme | 361      | 7          | 22       | 61        | 17      | 10                 | 66     |
| Vila Mariana              | 344      | 4          | 39       | 72        | 23      | 8                  | 57     |
| Vila Prudente/Sapopemba   | 545      | 16         | 14       | 77        | 19      | 21                 | 90     |

Fonte: PRODAM/Cubos, 2013.

FL. 38

fls. 145

do processo nº 2013-0.160.688-6

ADRIANA M. NAKANISHI

RE 783/190-7

AGPP



**Prefeitura do Município de São Paulo**  
**Secretaria Municipal da Saúde**  
**Coordenação de Vigilância em Saúde**

Folha nº 131 do

Processo nº 01-597/11

Lillane Jun Ogura  
 RF. 11.095 - SGP-12

CÓPIA

| Subprefeitura             | 2011     |            |          |           |         |                    |        |
|---------------------------|----------|------------|----------|-----------|---------|--------------------|--------|
|                           | Roedores | Carrapatos | Morcegos | Mosquitos | Baratas | Escorpião / Aranha | Pombos |
| Aricanduva                | 446      | 9          | 8        | 130       | 20      | 13                 | 55     |
| Butantã                   | 609      | 17         | 41       | 118       | 43      | 62                 | 94     |
| Campo Limpo               | 403      | 27         | 26       | 57        | 23      | 27                 | 46     |
| Capela do Socorro         | 390      | 19         | 36       | 701       | 22      | 48                 | 52     |
| Casa Verde/Cachoeirinha   | 526      | 17         | 33       | 56        | 19      | 13                 | 61     |
| Cidade Ademar             | 444      | 13         | 18       | 300       | 20      | 10                 | 38     |
| Cidade Tiradentes         | 96       | 1          | 3        | 3         | 1       | 11                 | 15     |
| Ermelino Matarazzo        | 295      | 5          | 12       | 82        | 14      | 18                 | 40     |
| Freguesia/Brasilândia     | 451      | 12         | 14       | 45        | 18      | 31                 | 62     |
| Guaianases                | 200      | 16         | 11       | 11        | 4       | 36                 | 27     |
| Ipiranga                  | 568      | 13         | 30       | 73        | 43      | 16                 | 105    |
| Itaim Paulista            | 152      | 9          | 11       | 21        | 11      | 22                 | 48     |
| Itaquera                  | 363      | 15         | 25       | 51        | 18      | 70                 | 56     |
| Jabaquara                 | 238      | 2          | 18       | 42        | 13      | 5                  | 31     |
| Lapa                      | 342      | 8          | 48       | 57        | 15      | 19                 | 71     |
| MBoi Mirim                | 271      | 13         | 28       | 42        | 18      | 13                 | 46     |
| Mooca                     | 360      | 4          | 16       | 60        | 18      | 6                  | 78     |
| Parelheiros               | 59       | 8          | 5        | 8         | 1       | 3                  | 13     |
| Penha                     | 603      | 16         | 28       | 217       | 42      | 42                 | 118    |
| Perus                     | 95       | 1          | 7        | 5         | 0       | 10                 | 17     |
| Pinheiros                 | 284      | 4          | 52       | 114       | 32      | 6                  | 54     |
| Pirituba                  | 502      | 18         | 23       | 44        | 17      | 71                 | 64     |
| Santana/Tucuruvi          | 565      | 16         | 41       | 70        | 35      | 12                 | 113    |
| Santo Amaro               | 318      | 5          | 33       | 123       | 31      | 16                 | 58     |
| São Mateus                | 355      | 9          | 11       | 45        | 15      | 24                 | 54     |
| São Miguel                | 308      | 34         | 10       | 66        | 17      | 16                 | 51     |
| Sé                        | 337      | 2          | 40       | 76        | 39      | 17                 | 66     |
| Tremembé/Jaçanã           | 317      | 8          | 15       | 67        | 15      | 19                 | 54     |
| Vila Maria/Vila Guilherme | 319      | 6          | 19       | 84        | 11      | 13                 | 85     |
| Vila Mariana              | 247      | 5          | 50       | 72        | 28      | 9                  | 103    |
| Vila Prudente/Sapopemba   | 534      | 18         | 14       | 35        | 30      | 33                 | 105    |

Fonte: PRODAM/Cubos, 2013.

PL-39

fls. 146

ADRIANA M. NAKANISHI

RE 103.130-7

AGPP

do processo nº 2013-0.160.688-6



**Prefeitura do Município de São Paulo**  
**Secretaria Municipal da Saúde**  
**Coordenação de Vigilância em Saúde**

Folha nº 132 do

**CÓPIA**

Processo nº 01-59711

Lilliane Jun Ogura

RF. 11.095 - SGP-12

| Subprefeitura             | 2012     |            |          |           |         |                    |        |
|---------------------------|----------|------------|----------|-----------|---------|--------------------|--------|
|                           | Roedores | Carrapatos | Morcegos | Mosquitos | Baratas | Escorpião / Aranha | Pombos |
| Aricanduva                | 464      | 5          | 8        | 93        | 40      | 19                 | 82     |
| Butantã                   | 580      | 22         | 47       | 231       | 52      | 48                 | 90     |
| Campo Limpo               | 472      | 18         | 21       | 150       | 29      | 33                 | 49     |
| Capela do Socorro         | 342      | 23         | 38       | 792       | 39      | 51                 | 73     |
| Casa Verde/Cachoeirinha   | 572      | 24         | 30       | 55        | 22      | 10                 | 60     |
| Cidade Ademar             | 421      | 13         | 21       | 61        | 24      | 12                 | 28     |
| Cidade Tiradentes         | 101      | 7          | 0        | 1         | 0       | 13                 | 10     |
| Ermelino Matarazzo        | 309      | 21         | 6        | 36        | 31      | 20                 | 35     |
| Freguesia/Brasilândia     | 449      | 21         | 40       | 37        | 13      | 48                 | 75     |
| Guaianases                | 178      | 17         | 10       | 18        | 5       | 45                 | 25     |
| Ipiranga                  | 627      | 5          | 23       | 79        | 54      | 27                 | 118    |
| Itaim Paulista            | 224      | 29         | 8        | 38        | 18      | 20                 | 47     |
| Itaquera                  | 411      | 16         | 16       | 35        | 25      | 77                 | 53     |
| Jabaquara                 | 304      | 9          | 11       | 29        | 11      | 6                  | 32     |
| Lapa                      | 290      | 5          | 36       | 105       | 61      | 23                 | 72     |
| MBoi Mirim                | 254      | 16         | 21       | 101       | 9       | 23                 | 42     |
| Mooca                     | 474      | 4          | 18       | 58        | 65      | 24                 | 68     |
| Parelheiros               | 38       | 9          | 6        | 2         | 0       | 5                  | 7      |
| Penha                     | 627      | 38         | 18       | 80        | 83      | 74                 | 130    |
| Perus                     | 81       | 3          | 0        | 4         | 13      | 12                 | 8      |
| Pinheiros                 | 258      | 5          | 86       | 358       | 42      | 16                 | 80     |
| Pirituba                  | 466      | 12         | 34       | 35        | 26      | 77                 | 78     |
| Santana/Tucuruvi          | 484      | 19         | 33       | 70        | 41      | 21                 | 120    |
| Santo Amaro               | 316      | 6          | 30       | 416       | 61      | 23                 | 77     |
| São Mateus                | 332      | 12         | 12       | 25        | 9       | 29                 | 54     |
| São Miguel                | 321      | 20         | 10       | 110       | 13      | 40                 | 52     |
| Sé                        | 315      | 4          | 43       | 49        | 38      | 30                 | 85     |
| Tremembé/Jaçanã           | 453      | 11         | 34       | 35        | 17      | 19                 | 53     |
| Vila Maria/Vila Guilherme | 373      | 8          | 19       | 94        | 20      | 12                 | 86     |
| Vila Mariana              | 266      | 7          | 39       | 71        | 26      | 7                  | 71     |
| Vila Prudente/Sapopemba   | 508      | 10         | 16       | 42        | 38      | 21                 | 75     |

Fonte: PRODAM/Cubos, 2013.



**Prefeitura do Município de São Paulo**  
**Secretaria Municipal da Saúde**  
**Coordenação de Vigilância em Saúde**

**CÓPIA**

do processo nº 2013-0.160.688-6 em 24/06/2013

Folha de Informação nº 40

(a)

ADRIANA MINAKANISHI  
RF. 7031130-7  
AGPP

**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo.

**Assunto:** Pedido de subsídios da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher referente ao Projeto de Lei nº 597/11

**COVISA.G**

**Sra. Coordenadora**

Em resposta ao contido às fls. 02, em que consta solicitação de subsídios para questionamentos formulados pela Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, referente ao Projeto de Lei nº 597/11 de autoria do Vereador Paulo Frange, o qual "Dispõe sobre a implantação do manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas e dá outras providências", entendemos que:

As disposições do projeto em questão já se encontram em aplicação no Município de São Paulo, de acordo com o inciso 10 do art. 3º da Portaria MS/GM nº 1.172, de 15 de junho de 2004, referente à organização do Sistema Único de Saúde (SUS) e às atribuições relacionadas à Vigilância em Saúde. Portanto, os Estados e Municípios, conforme descrito nos incisos 9 e 10 do art. 3º da referida portaria, devem promover a organização de programas de controle de animais sinantrópicos de importância em saúde, definindo as atribuições e responsabilidades dos setores que compreendem a Vigilância em Saúde, juntamente com o serviço de controle de zoonoses e em atendimento ao Código Sanitário do Município, Lei Municipal nº 13.725/04.

As atividades propostas para a Política Municipal de Controle de Vetores e Pragas Urbanas são plenamente executadas pela Coordenação de Vigilância em Saúde (COVISA), em atendimento às diretrizes estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), tendo como atribuições a Coordenação Técnica, Planejamento, Supervisão e Avaliação do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde.

Salientamos que a Gerência do Centro de Controle de Zoonoses, ligada à COVISA, desenvolve as ações de Controle de Vetores e Pragas Urbanas desde a sua criação, com ações baseadas principalmente no Manejo Integrado de Pragas, conforme disposições contidas nos artigos 21, 22, 23 e 24 da Lei Municipal nº 10.309/1987.

A coordenação dos Programas de Controle, como o PNCD (Plano Nacional de Controle da Dengue), Programa de Combate à Proliferação de Ratos, instituído pela Lei Municipal nº 14.430/2007 e regulamentado pelo decreto nº 48.838/2007, Controle de Culicídeos e outras pragas de interesse à Saúde Pública é de competência de COVISA e são executados pelas Supervisões de Vigilância em Saúde, utilizando recursos



**Prefeitura do Município de São Paulo**  
**Secretaria Municipal da Saúde**  
**Coordenação de Vigilância em Saúde**

CÓPIA

do processo nº 2013-0.160.688-6 em 24/06/2013

Folha de Informação nº 41

(a) **ADRIANA W. NAKANISHI**  
Rf. 703.130-7  
AGPP

repassados pelo Ministério da Saúde, conforme acordado na Política de Gestão de Insumos Estratégicos.

Desse modo, as ações de controle de vetores executadas pela Gerência do Centro de Controle de Zoonoses (GCCZ) e as Supervisões de Vigilância em Saúde (SUVIS) são parte integrante das atribuições da Coordenadoria de Vigilância em Saúde – COVISA. A Portaria MS 1172GM/2004, estabelece as competências do Município na área de Vigilância em Saúde, seção III, Artigo 3º, incisos IX, X e XXI, onde cabe ao órgão competente do Município o combate a vetores e animais que representem risco à saúde, bem como a aquisição de EPI e demais insumos necessários.

Ressaltamos que as ações do Município são executadas com base na Vigilância das Doenças de Notificação Compulsória, que desencadeiam trabalhos voltados para a Educação em Saúde, Manejo Ambiental e Controle de Pragas.

Temos também a esclarecer que:

- O controle de cupins de madeira ou de solo não é de competência da Coordenação de Vigilância em Saúde, conforme a Portaria MS/GM nº 1.172, de 15 de junho de 2004, uma vez que tais animais são tidos como pragas de estrutura, não oferecendo risco à saúde pública, assim sendo, a Secretaria Municipal de Saúde não realiza o controle dessas espécies;
- Os resíduos de saneantes desinfestantes utilizados pela COVISA nas ações de controle de vetores e reservatórios são classificados como resíduos da classe B e são descartados conforme o Programa de Gerenciamento de Resíduos de Saúde (PGRSS) do Centro de Controle de Zoonoses.

Os resíduos gerados estão registrados em Certificado de aprovação de destinação de resíduos industriais – CADRI nº 29001936, emitido pela CETESB em 12/12/2008, para destinação final apropriada. São classificados conforme a RDC 306/2004, Resolução CONAMA 358/2005 e NBR12808/1993 como resíduos do grupo B, assim como na Lei Municipal 13.478/2002.

Acrescentamos que o município segue as legislações existentes para descarte de insumos saneantes.

- Com relação à periodicidade, informamos que as ações de Vigilância em Saúde são executadas durante o ano todo, com atividades de prevenção e controle, quando necessário, preconizadas nos programas de controle de vetores;

Liliane Jun Ogura  
PE 11.095 - SGP-12



**Prefeitura do Município de São Paulo**  
**Secretaria Municipal da Saúde**  
**Coordenação de Vigilância em Saúde**

**CÓPIA**

do processo nº 2013-0.160.688-6 em 24/06/2013

Folha de Informação nº 42

(a)

ADRIANA M. NAKANISHI  
RP-782.130-7  
AGPP

➤ O controle de animais sinantrópicos em próprios públicos deve seguir as legislações existentes referente ao tema: Lei Municipal nº 13.725/2004; Portaria 2619/2011 e Portaria Estadual nº 09 de 16 de novembro de 2000. Ressaltamos que para a contratação de empresas especializadas deve ser solicitado o Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária da empresa contratada. Acrescentamos que não é atribuição da COVISA e suas unidades a realização de desinsetização e desratização em próprios públicos, conforme legislação do Sistema Único de Saúde;

➤ Segue, sob fls. 36/39, planilhas com os dados de solicitações recebidas pelo Sistema de Atendimento ao Cidadão, para realização de vistoria e orientação referente às medidas de manejo ambiental que devem ser realizadas em imóveis, para impedir a instalação de animais sinantrópicos.

Ressaltamos que segundo o artigo 19, item 2 do Código Sanitário Municipal é responsabilidade do proprietário manter o imóvel em condições sanitárias que dificultem a presença de animais sinantrópicos que possam comprometer a saúde pública.

Diante do exposto e reiterando o parecer técnico da GVISAM, às fls. 10/15, sugerimos, salvo melhor juízo, o veto total do Projeto de Lei nº 597/11, do nobre Vereador Paulo Frange, uma vez que a legislação Municipal, Estadual e Federal já regulamenta as ações de fiscalização, manejo e controle de animais sinantrópicos..

Sem mais, retornamos o presente com as nossas providências para o que mais couber.

**Rosane Correa de Oliveira**  
Gerencia Centro de Controle de Zoonoses



**Prefeitura do Município de São Paulo**  
**Secretaria Municipal da Saúde**  
**Coordenação de Vigilância em Saúde**

**CÓPIA**

Folha de Informação nº 43

**Do Processo 2013-0.160.688-6**

em 26/06/2013 (a)

Mana Aparecida de Lima Santos  
 RF 501.352  
 COVISA/6

**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo

**Assunto:** Ref. Projeto de Lei nº 597/11 que dispõe sobre a implantação do manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas

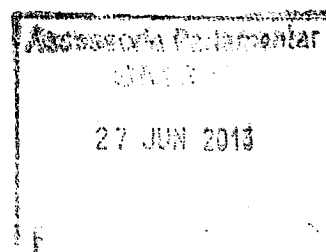
**SMS**

**Assessoria Parlamentar**

Em atenção ao solicitado em folha 34, segue as informações prestadas pela Gerência do Centro de Zoonoses, às fls.36 a 42. para ciência e o que mais couber.

São Paulo, 26 de Junho de 2013.

*[Assinatura]*  
**REJANE CALIXTO GONÇALVES**  
 Coordenadora de Vigilância em Saúde  
 COVISA-SMS

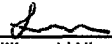


/mals.

**CÓPIA**

Folha de informação nº 44.

Do Processo nº 2013.0.160.688-6 em 27.06.2013

a)   
William Hélio de Souza  
Rf; 729753

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de São Paulo

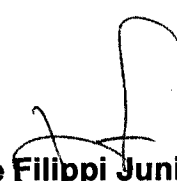
**ASSUNTO:** Pedido de subsídios da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, referente ao Projeto de Lei nº 597/11, de autoria do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a implantação do manejo orientado de vetores e pragas sinantrópica.

**À**  
**SGM/ATL - Chefia**  
**Senhora Assessora Especial**

Em atendimento a solicitação de V. Sa., a matéria em pauta foi reencaminhada para análise das Áreas Técnicas competentes desta Pasta.

Na esteira dos subsídios prestados e, a bem elaborada manifestação da Área Técnica envolvida no tema esgota o assunto, chamando a atenção para o fato de que a legislação em vigor já trata de forma satisfatória daquilo que esta sendo proposto, uma vez, que a legislação já regulamenta as ações de fiscalização, manejo e controle de animais sinantrópicos. Razão pela qual, nesta oportunidade opinamos contrariamente à sua **Sanção**.

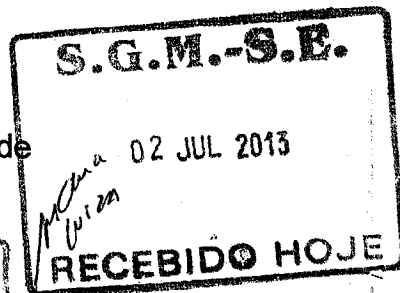
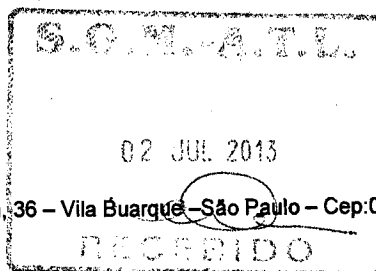
São Paulo, 27 de junho de 2013.

  
**José de Filippi Junior**

Secretário Municipal da Saúde

SMS - G

MAE/whs



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
Cidade \_\_\_\_\_, Estado \_\_\_\_\_, neste dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
ano \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_ horas \_\_\_\_\_ do dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
138 \_\_\_\_\_ 21 de 08 2013

Ass: \_\_\_\_\_  
RF \_\_\_\_\_

  
Maria Tereza Gomes da Silva  
Técnico Administrativo  
RF 16.051

16 - PAR  
16- 01418/2013



**PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,  
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 597/2011.**

O projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, dispõe sobre a implantação do manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade com substitutivo**.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente se manifestou **favoravelmente ao substitutivo da CCJLP**.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia se posicionou **favoravelmente ao substitutivo apresentado pela CCJLP**.

O projeto em pauta dispõe que o manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas envolvendo a utilização de desinfestantes domissanitários de uso profissional somente poderá ser executada por empresas especializadas e devidamente licenciadas junto às autoridades competentes. A propositura ainda prevê a realização de inspeções periódicas, o intervalo de tempo para o monitoramento em razão das especificidades do local onde o trabalho de manejo orientado for realizado e a responsabilidade do Poder Executivo em definir o órgão municipal competente pela fiscalização.

Segundo a justificativa do autor, as pragas sempre representaram um grave risco à saúde, e o uso indiscriminado dos praguicidas químicos, a utilização inadequada de equipamentos ou falhas de aplicação de técnicas, ocasionaram deficiências no combate aos males que tais pragas acarretam.

A Lei Orgânica do Município de São Paulo garante o direito à saúde, mediante políticas públicas que visem o bem estar do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

Por promover aspectos importantes referentes à proteção do direito à saúde e segundo a argumentação anteriormente exposta, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher se manifesta **favoravelmente ao substitutivo apresentado pela CCJLP**.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 21/08/13

**ARI FRIEDENBACH**

**CALVO**  
Presidente

**NATALINI**  
Relator

**EDEMILSON CHAVES**

**NOEMILTONATO**  
  
**PATRICIA BEZERRA**

**JULIANA CARDOSO**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 22 / 8 / 13

Pág. 44 Col. 4

Conferido \_\_\_\_\_

*MPS*  
Marta Teresa de Almeida Silva  
Técnico Administrativo  
RF 10.851

A Douta Comissão de  
Finanças e Orçamento  
Em: 22 / 8 / 13

*FABIO DE CASTRO SILVA*  
FABIO DE CASTRO SILVA  
RF 11.127  
Secretário

RECEBIDO  
Comissão de Finanças e Orçamento  
Em 29/8/13 às 19:00  
RF \_\_\_\_\_

*CR*  
Celo Cesar Rodrigues  
Técnico Administrativo  
RF. 11.287

Ao Vereador / A Vereadora

*MARTA COSTA*

Para registrar.  
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 03 / 09 / 2013

*[Assinatura]*  
Presidente  
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 60 do RI.

Segue (m) juntado (s) nesta data papel  
para informação/documento (s) rubrica  
do (s) sob folha (s) n.º (S). 139 e 140  
Em 20 / 09 / 13

*Carla*  
Carla Cristina Malavazzi  
RF 11.197



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

16 - PAR  
16- 01793/2013

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O  
PROJETO DE LEI Nº 597/2011**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, visa determinar que o serviço de manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas envolvendo a utilização de desinfestantes domissanitários de uso profissional somente poderá ser executado por empresas especializadas por manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas devidamente licenciadas junto às autoridades competentes.

Segundo o Controle de Zoonoses da PMSP, "animais sinantrópicos são aqueles que se adaptaram a viver junto ao homem, a despeito da vontade deste. Diferem dos animais domésticos, os quais o homem cria e cuida com as finalidades de companhia (cães, gatos, pássaros, entre outros), produção de alimentos ou transporte (galinha, boi, cavalo, porcos, entre outros). Destacamos, dentre os animais sinantrópicos, aqueles que podem transmitir doenças, causar agravos à saúde do homem ou de outros animais, e que estão presentes na nossa cidade".

Conforme a Fundação Oswaldo Cruz, "Saneantes domissanitários são as substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água".

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade com apresentação de substitutivo "a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa e fazer menção à multa".

17 - RELCOM  
17- 01820/2013



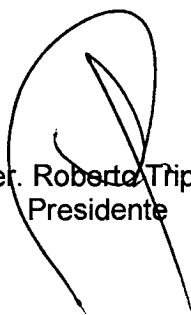
**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.  
Folha nº 140 do Processo  
nº 01- 0597 de 2011  
Carmen Cristina Malavazzi  
RF 11.197

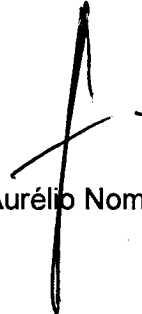
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 18/09/2013.

  
Ver. Roberto Tipoli  
Presidente

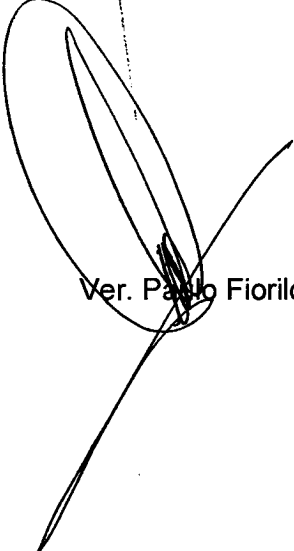
  
Ver<sup>a</sup>. Marta Costa  
Relatora

  
Ver. Aurélio Nomura

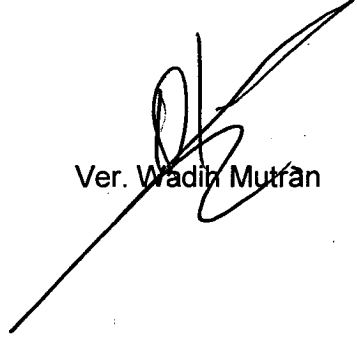
  
Ver. Jair Tatto

  
Ver. Adilson Andrade

Ver. Milton Leite

  
Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

  
Ver. Wadih Mutran

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
DE 20 / 09 / 13  
Pág. 110 Col. 3ª e 4ª  
Conferido \_\_\_\_\_

Carmon Cristina Malavazzi  
RF 11.197

À SGP-21

São Paulo, 20 / 09 / 13

Carmon Cristina Malavazzi  
RF 11.197